

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

ANE GRAZIELA STAHLHÖFER MACHADO

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL: UMA
ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL**

CAXIAS DO SUL/RS

2015

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL: UMA
ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul/RS como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito Ambiental e Sociedade, linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline Ferri

CAXIAS DO SUL/RS

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
 Universidade de Caxias do Sul
 UCS - BICE - Processamento Técnico

M149m Machado, Ane Graziela Stahlhöfer, 1979-

Meio ambiente do trabalho na construção civil : uma análise a partir dos princípios de direito ambiental / Ane Graziela Stahlhöfer Machado. – 2015.
 114 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015.

Orientação: Prof. Dra. Caroline Ferri.

1. Direito do trabalho - Brasil. 2. Ambiente de trabalho. 3. Direito ambiental - Brasil. 4. Construção civil. 5. Trabalhadores da construção. I. Título.

CDU 2.ed.: 349.2(81)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito do trabalho	349.2
2. Ambiente de trabalho	331.4
3. Direito ambiental	349.6
4. Construção civil	624
5. Trabalhadores da construção	316.343-058.14

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
 Paula Fernanda Fedatto Leal – CRB 10/2291



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

"Meio ambiente do trabalho na construção civil: Uma análise a partir dos princípios de Direito Ambiental".

Ane Graziela Stahlöfer Machado.

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental. Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Caxias do Sul, 28 de abril de 2015.

Prof. Dra. Caroline Ferri (Orientadora)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Daniel Elena Marchioni Neto
Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Prof. Dra. Mara de Oliveira
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dra. Maria Carolina Rosa Gullo
Universidade de Caxias do Sul



Dedico este trabalho ao Ivonei, meu maior
incentivador.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e pelas infinitas graças concedidas.

À memória de meus pais, Sulpício e Carolina, pelo amor, pelo exemplo e pela incansável preocupação com os meus estudos.

Aos meus irmãos, Cristian e Cristiane, cujo apoio familiar foi fundamental para que eu concluísse o presente curso.

Ao meu querido Ivonei, pelo amor e companheirismo de sempre.

Aos professores e colegas da Universidade de Caxias do Sul.

RESUMO

Esta dissertação analisa o meio ambiente do trabalho no Brasil, dando especial ênfase para o trabalho na construção civil, através da análise de dados oficiais sobre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais deste setor, bem como suas principais irregularidades e as formas de combatê-las. Além disso, também é analisada a aplicação dos Princípios de Direito Ambiental na promoção de um meio ambiente de trabalho saudável e adequado no setor da construção civil, bem como é realizado o estudo de um caso concreto. O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a evolução do meio ambiente do trabalho no Brasil, à luz das disposições legais e dos princípios de direito ambiental, procurando ressaltar a indissociável relação do meio ambiente de trabalho com a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador. O objetivo específico, consiste em contribuir com a criação de uma nova cultura de prevenção contra os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho na construção civil. Foram utilizados neste estudo os métodos de pesquisa bibliográfica e dedutivo, na análise e na interpretação dos dados coletados. A conclusão do presente estudo é de que o meio ambiente do trabalho na construção civil brasileira é inadequado para garantir a saúde e a segurança do trabalhador brasileiro, por diversos fatores que são analisados na dissertação. Através do presente estudo se pretende despertar sobre a importância do tema, que merece toda a atenção por parte do Estado e da sociedade, pois repercute não só para a vítima e para a sua família, como para toda a sociedade que é responsável pelo custeio social.

Palavras-chaves: Meio ambiente do trabalho. Construção Civil. Direito ambiental do trabalho. Princípios de Direito Ambiental.

ABSTRACT

This dissertation analyses the labor environment in Brazil, emphasizing particularly the building construction, through official data analysis concerning work accidents and the main professional diseases in this sector, as well as their irregularities and means of addressing them. Besides, the application of Environmental Law Principles is analysed in order to promote a healthy and adequate labor environment within the building construction sector, as a study of a concrete case is performed. The general objective of the present research is analysing the evolution of the labour environment in Brazil in the light of legal provisions and environmental Law, aiming to emphasize the inseparable relationship of labour environment with health, safety and labour dignity. The specific objective consists in contributing with the creation of a new prevention culture against work environment inherent risks within the building construction. In this study, the methods of bibliographical research and deductive were used for the analysis and the interpretation of collected data. The conclusion of the present study points that the work environment within Brazilian building construction is inadequate to ensure health and safety of Brazilian labour due to several factors that are analysed throughout the dissertation. By way of the present study, it is intended to arouse interest about the theme and its importance, which deserves all the attention by State and society once it has effects not only for the victim and his family, but also for the whole society which holds the responsibility for the social costs.

Keywords: Work environment. Building construction. Environmental Labor Law Environmental Law Principles.

LISTA DE SIGLAS

AEAT- Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho
AEPS- Anuário Estatístico da Previdência Social
CAGED- Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados
CF/88- Constituição Federal de 1988
CIPA- Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho
CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente
CNAE- Código Nacional de Atividade Econômica
CODEMAT- Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho
DRT- Delegacia Regional do Trabalho
DSST- Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
EPI- Equipamento de Proteção Individual
IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IFPB- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social
LICC- Lei de Introdução ao Código Civil
MAT- Meio Ambiente do Trabalho
MCC- Mulheres na Construção Civil
MP- Ministério Público
MPT- Ministério Público do Trabalho
MTE- Ministério do Trabalho e Emprego
NR- Norma Regulamentadora
OIT- Organização Internacional do Trabalho
OMS- Organização Mundial da Saúde
ONGs- Organizações Não Governamentais
ONU- Organização das Nações Unidas
PAC- Programa de Aceleração do Crescimento
PCMAT- Programa de Condições e Meio Ambiente na Indústria da Construção
PCMSO- Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional
PIB- Produto Interno Bruto
PNCIICC- Programa Nacional de Combate às Irregularidades da Indústria da Construção Civil

PNEA- Política Nacional de Educação Ambiental

PNMA- Política Nacional do Meio Ambiente

PPRA- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

RAIS- Relação Anual de Informações Sociais

SESI- Serviço Social da Indústria

SESMT- Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

SUDAM- Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

SUS- Sistema Único de Saúde

TAC- Termo de Ajustamento de Conduta

TST- Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	13
2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	13
2.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR	15
2.3 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO	19
2.4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	21
2.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	24
2.6 INSTRUMENTOS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO	28
3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	35
3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO E SEU STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL	35
3.2 O TRABALHO PERANTE A SOCIEDADE GLOBALIZADA: A TENDÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO TRABALHO	40
3.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DEFINIÇÕES E RELEVÂNCIA DO TEMA ...	44
3.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM A SAÚDE DO TRABALHADOR	53
3.5 NATUREZA JURÍDICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO...	60
3.6 DISPOSIÇÕES INTERNACIONAIS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	63
4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	68
4.1 CARACTERÍSTICAS DO SETOR	68
4.2 AS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES NO AMBIENTE DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E AS FORMAS DE COMBATÊ-LAS	79
4.3 A INSERÇÃO DA MULHER NA CONSTRUÇÃO CIVIL	84
4.4 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)	87
4.5 PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (PCMAT)	91
4.6 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO: PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PNCIICC)	95

4.7 CASUÍSTICA	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	106
ANEXOS	111

1 INTRODUÇÃO

O direito a trabalhar não é apenas uma forma de sobrevivência, mas sim é a principal forma de se preservar a dignidade humana, que está indissociavelmente vinculada ao direito à vida. Afinal, sem o trabalho, a maioria dos seres humanos não consegue alcançar uma série de outros direitos (saúde, educação, alimentação, moradia, lazer, etc), bem como não consegue garantir uma vida digna para si e para seus familiares. Todavia, o direito a trabalhar não se limita à obtenção de emprego, mas sim deve ser encarado como um direito fundamental a ser exercido em um ambiente de trabalho sadio e equilibrado, que seja capaz de proteger a vida e a integridade física e psíquica do trabalhador.

A partir desta visão global sobre o verdadeiro sentido do trabalho na vida das pessoas, o presente estudo traz como tema o meio ambiente do trabalho na construção civil, procurando despertar sobre a importância do assunto, que merece toda a atenção por parte do Estado e da sociedade, tendo em vista as estatísticas de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais decorrentes do meio ambiente do trabalho na construção civil. Este tema é importante e é digno de preocupação e de estudo porque, atualmente no ano de 2015, no Brasil, todos os dias pelos menos quatro famílias brasileiras são atingidas com a morte ou a invalidez permanente de um de seus membros que trabalhava na construção civil, e que foi vítima de um meio ambiente de trabalho inseguro, inadequado e em desconformidade com a legislação vigente.

Diante desta realidade, o problema de pesquisa a ser enfrentado no presente estudo, consiste na seguinte indagação: *quais os fatores que contribuem para a insuficiência da proteção do trabalhador no meio ambiente do trabalho da construção civil?*

O objetivo geral do presente estudo é analisar a evolução do meio ambiente do trabalho no Brasil, à luz das disposições constitucionais e dos princípios de direito ambiental, procurando ressaltar a indissociável relação do meio ambiente de trabalho com a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador. Além disso, também será abordado sobre a influência dos movimentos mundiais da globalização da economia e da flexibilização das normas protetivas dos trabalhadores, na proteção do meio ambiente do trabalho.

Já o objetivo específico do presente estudo, consiste em analisar o contexto atual do setor da construção civil brasileira, através da apresentação de dados estatísticos sobre o tema e da identificação dos fatores que contribuem para a insuficiência da proteção do trabalhador no meio ambiente do trabalho da construção civil. Além disso, também serão analisadas as principais irregularidades no meio ambiente do trabalho da construção civil e as formas de

combate-las, no intuito de contribuir com a criação de uma nova cultura de prevenção contra os riscos inerentes à atividade profissional deste setor.

No que se refere à metodologia utilizada no presente estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, legislativa e de dados oficiais sobre o tema. Além disso, também foi utilizado o método dedutivo de pesquisa para a interpretação e análise das informações pesquisadas e dos dados coletados, no intuito de responder ao problema de pesquisa proposto, como se verá a seguir.

Nesse contexto, o primeiro capítulo da pesquisa abordará sobre os princípios estruturantes do direito ambiental e sua aplicação com relação ao meio ambiente do trabalho, com especial ênfase para seus conceitos e funções e para a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, como instrumentos de defesa do meio ambiente de trabalho.

No segundo capítulo, será tratado sobre o trabalho como o grande núcleo da questão social do ser humano, fazendo uma análise comparativa dos fatores positivos e negativos que envolvem o trabalho na atual sociedade globalizada. Além disso, também será enfocada a proteção constitucional do trabalho e seu status de direito fundamental, em contraponto com a atual tendência de flexibilização das normas protetivas do trabalho e, finalizando o capítulo, será abordado o estudo do meio ambiente do trabalho, tratando sobre sua definição, sua proteção legal, sua natureza jurídica e sobre sua relação com a saúde do trabalhador.

Já no terceiro capítulo, será enfocada a realidade das condições de trabalho na construção civil brasileira, trazendo dados concretos, atuais e oficiais sobre os acidentes de trabalho neste setor, suas principais irregularidades e as formas de combater-las. Além disso, também será tratado sobre a inserção da mulher no setor da construção civil e sobre as ações, projetos e programas de defesa do meio ambiente do trabalho na indústria da construção civil, bem como ocorrerá o fechamento da pesquisa com a análise de um caso concreto e com as conclusões sobre o problema de pesquisa e a identificação dos principais fatores que contribuem para a insuficiência da proteção do trabalhador no meio ambiente do trabalho da construção civil.

2 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Para uma melhor compreensão da abrangência do direito ambiental sobre o Meio Ambiente do Trabalho (MAT), se faz necessário o estudo dos princípios estruturantes do direito ambiental e sua aplicação com relação ao meio ambiente do trabalho. Assim, aqui serão analisados os princípios específicos de direito ambiental, com especial ênfase para os princípios da prevenção e da precaução e para os instrumentos de defesa do MAT, a partir destes dois princípios.

2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento econômico é buscado por todas as nações. Todavia, não se pode permitir um desenvolvimento predatório e destruidor do meio ambiente, que deve ser preservado para as gerações presentes e futuras. É preciso que haja equilíbrio e compatibilização entre os ideias do desenvolvimento econômico e os demais ideais da sociedade, de caráter social e humanitário. “O desenvolvimento econômico, portanto, deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial da qualidade de vida, e, portanto, não apenas assentar em aspectos quantitativos no que diz com o crescimento econômico¹”.

Segundo Melo, “desenvolvimento sustentável é a política desenvolvimentista que leva em conta a livre iniciativa, porém, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente”². Ou seja, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico não se excluem, mas sim devem se complementar e conviver de forma harmônica em torno de um objetivo comum, que é a preservação ambiental e, via de consequência, a preservação da própria sobrevivência humana.

Nesse sentido, Fiorillo entende que:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição³.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 95.

² MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 5ª.ed. São Paulo:2013, p. 61.

³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 28.

O desenvolvimento sustentável está expresso no Princípio n. 4 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Rio/92), da seguinte forma: “para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”⁴.

Por isso, em se tratando de desenvolvimento econômico sustentável, não há como não pensar no trabalho humano, que é fator determinante para a produção, para o crescimento da economia e para o desenvolvimento econômico e social de um país. Da mesma forma, não há como não visualizar a aplicação desse princípio no ambiente de trabalho, pois a Constituição Federal em seus artigos 1º, 170 e 225, assegura a todos um meio ambiente equilibrado; estabelece como fundamentos da República a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, bem como determina que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas devendo assegurar a todos uma existência digna e com observância dos princípios da defesa do meio ambiente, da justiça social e do pleno emprego.

Assim, é fundamental a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável também no ambiente de trabalho, aqui cabendo a intervenção e a fiscalização por parte do Estado, para que as empresas mudem suas concepções sobre a busca incessante de maior lucro e a qualquer custo, e passem a adotar medidas preventivas e sustentáveis no ambiente laboral, a fim de não só evitar a degradação ambiental, mas também proteger a vida, a saúde e a dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo entende que:

É preciso no âmbito do Direito do Trabalho, que se implemente o princípio do desenvolvimento sustentável e se busque emprego com dignidade e qualidade de vida para aqueles que trabalham; também é necessária uma reavaliação das práticas neoflexibilizantes que têm contribuído para o subemprego e para a precariedade do trabalho humano, fazendo com que acidentes de trabalho continuem a destruir vidas humanas e a desgastar a economia do país⁵.

Igualmente, ainda sobre a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável no ambiente de trabalho, a Agenda 21 (capítulo 29, tópico 2) dispõe sobre o fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos, apresentando como objetivo geral a diminuição da pobreza e a consecução de emprego pleno e sustentável, que seja capaz de contribuir para um meio ambiente seguro, limpo e saudável, bem como refere que os esforços de implementação do desenvolvimento sustentável envolvem ajustes e oportunidades em âmbito nacional e empresarial e que os trabalhadores estão entre os principais interessados. Além disso, a Agenda

⁴Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Acesso em: 14/11/2014.

⁵ MELO, 2013, p. 62.

21 (capítulo 29, tópico 3) também estabelece expressamente uma série de metas, como: o estabelecimento de mecanismos sobre segurança, saúde e desenvolvimento sustentável; a redução dos acidentes de trabalho e o aumento da educação ambiental e do treinamento para os trabalhadores, em particular na área de saúde e segurança no trabalho e no meio ambiente⁶.

Desse modo, num plano ideal, não deveria haver oposição entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, mas sim todos os setores da sociedade deveriam participar de “um processo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, economicamente sustentado e socialmente justo e equitativo”⁷, como leciona Leff. Ou seja, ao certo, o desenvolvimento econômico deveria ponderar a finitude dos bens ambientais e encontrar formas de não exterminá-los e de proporcionar a sua renovação, bem como deveria se harmonizar com o desenvolvimento social, concomitantemente.

Assim, “o princípio do desenvolvimento sustentável deve pautar e vincular as condutas públicas e privadas, especialmente no que diz com sua atuação na órbita econômica”⁸, pois em que pese as determinações constitucionais sobre a ordem econômica e sobre a propriedade e sua função social e ambiental, o que deve prevalecer sempre é o interesse coletivo, que pode impor limites ao desenvolvimento econômico, que não deve ser um fim em si mesmo, mas sim um meio de concretização dos direitos fundamentais e sociais dos seres humanos.

Em suma, o princípio do desenvolvimento sustentável “trata sobre a necessidade de o desenvolvimento ser compatível com a capacidade do meio ambiente”⁹, sendo que sua aplicação com relação ao meio ambiente do trabalho implica em emprego digno, inclusão social e redução dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

2.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O art. 3º. IV da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) explica, em outras palavras, que o poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Para Sarlet e Fensterseifer, a diretriz geral do princípio do poluidor-pagador consiste:

⁶ AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf> Acesso em: 23/01/2015.

⁷ LEFF, Enrique. Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Tradução Jorge Esteves Silva. Blumenau: FURB, 2000, p. 140.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, 2014, p. 95.

⁹ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. MELO, Sandro Nahmias. Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 38.

“Na responsabilização jurídica e econômica pelos danos causados ao ambiente com nítido propósito de desonerar a sociedade, ou, pelo menos, de modo a minimizar o fenômeno da “externalização” dos custos ambientais gerados no âmbito das atividades de produção e consumos de bens e serviços”¹⁰.

Através do princípio do poluidor pagador se impõe ao poluidor o dever de, primeiramente, procurar prevenir os potenciais danos que a sua atividade econômica possa vir a causar ao meio ambiente. Em segundo lugar, caso não tenha ocorrido a prevenção ou esta tenha sido ineficaz, o poluidor irá responder objetivamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente, devendo arcar com os custos de uma indenização compensatória.

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo afirma que:

O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo a prevenção, visa à sua reparação da forma mais integral possível. Não quer dizer este princípio que alguém, pagando, esteja liberado para poluir¹¹.

O princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 contempla o princípio do poluidor pagador da seguinte forma:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais¹².

O princípio do poluidor pagador implica em três consequências: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação do dano ambiental; c) solidariedade do Estado e da sociedade para suportar os danos causados ao meio ambiente¹³.

A responsabilidade civil objetiva consta expressamente no art. 225, § 3º. da Constituição Federal¹⁴, bem como no art. 14, § 1º. da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81)¹⁵. Consiste numa tendência mundial de atribuir a responsabilidade ao

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, 2014, p. 87.

¹¹ MELO, 2013, p.62.

¹² Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Acesso em: 16/11/2014.

¹³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 121.

¹⁴ BRASIL, Constituição Federal, art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁵ BRASIL, Lei 6938/81, art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

poluidor, independentemente de culpa ou de ilicitude, mas sim pelo simples fato de sua atividade gerar um risco de dano ambiental.

Essa responsabilidade objetiva abrange não só a reparação dos danos ao meio ambiente, como também a reparação dos danos causados a terceiros pela atividade do poluidor, aqui podendo ser incluídos os trabalhadores em seu ambiente de trabalho, quando passam a ser vítimas da degradação ambiental causada pelo seu empregador e no desempenho de sua atividade profissional.

No caso do meio ambiente do trabalho, se pode hipoteticamente imaginar uma empresa do ramo da construção civil que é poluidora do meio ambiente devido à produção de altíssimos ruídos que ultrapassam os níveis de tolerância da saúde humana e que estão legalmente estabelecidos. Nesse caso, poderá haver uma ação judicial coletiva que busque a reparação do dano ao meio ambiente degradado, podendo haver fixação de uma indenização compensatória ao meio ambiente. Além disso, poderão haver ações judiciais individuais dos trabalhadores que se sentirem lesados em sua saúde ou em seu patrimônio moral e material.

Sobre a preferência pela reparação do dano ambiental, consiste em dar prioridade para que ocorra a regeneração daquilo que foi degradado, ou seja, o retorno ao estado anterior do meio ambiente. Todavia, se isso não for possível, então se buscará um segundo tipo de reparação do dano, que consiste no pagamento de uma indenização compensatória pelos danos causados ao meio ambiente. Além disso, poderão ainda surgir pedidos de indenizações individuais de terceiros que se sintam lesados, como os trabalhadores, no exemplo acima, ou até mesmo moradores próximos que tenham sofrido os efeitos da degradação.

Desse modo, o princípio do poluidor pagador não configura uma punição e muito menos uma permissão para poluir, pois como pressupõe uma atividade lícita e previamente autorizada, este princípio serve apenas para amortizar o custo ambiental gerado por uma determinada atividade, como ensina Lustosa de Camargo:

Trata-se, na verdade, da internalização do custo ambiental gerado em razão do desempenho de determinada atividade, custo este que não pode ser externalizado pelo poluidor para ser arcado pela sociedade ou pelo Poder Público. Em outros termos, cabe unicamente ao poluidor, enquanto usuário dos recursos naturais, suportar os custos ambientais que sua atividade cause ou possa causar¹⁶.

Por isso, a finalidade do princípio do poluidor pagador é desencorajar o poluidor da prática de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, ou ao menos mobilizá-lo para a

¹⁶ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias, 2013, p. 43.

adoção de adequadas medidas preventivas que possam evitar a ocorrência do dano ambiental e seu respectivo custo.

O princípio do poluidor pagador ainda implica na solidariedade do Estado e da sociedade para suportar os danos causados ao meio ambiente, uma vez que o art. 225 da Constituição Federal determina que o poder público e a sociedade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Por isso, todos aqueles que obtiveram proveito da atividade poluidora poderão ser demandados e responsabilizados solidariamente pelos danos ambientais causados.

O princípio do poluidor pagador também pode ser aplicado ao MAT, pois a Constituição Federal em seu art. 7º. XXII e XXIII determina, respectivamente, que os trabalhadores têm direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança, bem como determina que os trabalhadores têm direito a um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ou seja, se não houver redução ou eliminação do risco no âmbito do trabalho, o empregador deverá pagar o adicional correspondente aos trabalhadores, na qualidade de poluidor pagador do meio ambiente do trabalho. Assim, “o empregador poluidor arca com o ônus do adicional de insalubridade, no caso em que os trabalhadores desenvolvem suas atividades em ambientes não hígidos. Em outras palavras, ele paga pela degradação causada ao ambiente laboral e à saúde do trabalhador”¹⁷.

Desse modo, na prática é mais vantajoso financeiramente para as empresas arcarem com o pagamento do adicional de insalubridade e continuarem degradando o ambiente laboral e prejudicando a saúde do trabalhador, que adotarem medidas coletivas e preventivas contra os riscos no ambiente de trabalho e a favor da proteção da saúde do trabalhador. Afinal, se o ordenamento legal vigente permite que, nos casos de ambiente de trabalho insalubre, seja suficiente que as empresas apenas paguem o adicional de insalubridade, por que as empresas se preocupariam e investiriam na eliminação dos riscos à saúde do trabalhador?

Dessa forma, se verifica que no ambiente do trabalho o princípio do poluidor pagador se concretiza através do pagamento dos adicionais, mas que isso não tem sido suficiente para a construção de um meio ambiente do trabalho mais sadio e adequado, que só será possível quando a eliminação do agente insalubre for medida prioritária para as empresas e para o ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁷ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias, 2013, p. 50.

2.3 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio da participação também decorre do dever imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, de que o poder público e a sociedade são responsáveis pela defesa e pela preservação do meio ambiente.

Este princípio também envolve os direitos à informação e à educação ambiental a cargo do Estado, pois a CF/88 em seu art. 225, § 1º, VI, incumbe o poder público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, para que somente assim um dia se alcance a mudança na mentalidade do povo brasileiro, para que compreenda que defender e preservar o meio ambiente implica, em última análise, em defender a sobrevivência da própria raça humana. Todavia, a participação do Estado na defesa e na preservação do meio ambiente nem sempre é eficaz, pois o Estado não tem estrutura e organização adequadas para fiscalizar a todos, bem como não promove a educação ambiental como deveria.

A população também tem o dever constitucional de participação na gestão ambiental, sendo fundamental a atuação da sociedade na defesa e na preservação do meio ambiente, conforme ensina Lustosa de Camargo:

O princípio da participação popular coloca a sociedade como ponto de partida da prática democrática. Podem ser listadas como formas de participação popular: a elaboração legislativa ambiental, os debates e as audiências públicas, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública trabalhista ambiental. São pressupostos desse princípio a educação e a informação ambiental, inclusive no meio ambiente do trabalho, em razão de a participação popular ser fruto de uma conscientização coletiva sobre a problemática ambiental. Para efetivar a participação popular, cabe ao Estado garantir o acesso à informação e à educação¹⁸.

A participação popular na elaboração e na gestão das políticas públicas ambientais está disseminada no ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Lei 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Além disso, também há previsão legal de participação da sociedade civil na composição do plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), pois o art. 5º, VIII do Dec. 99274/1990 prevê a participação de representantes da sociedade civil e de entidades de trabalhadores na composição do plenário do CONAMA. Ademais, o Estatuto da Cidade¹⁹ em seu art. 2º. II e XIII, prevê a participação popular em audiências públicas nos projetos de desenvolvimento urbano e nos processos relativos a empreendimentos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, ao conforto e à segurança da população, bem como

¹⁸ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias, 2013, p.53.

¹⁹ BRASIL, Lei 10.257/2001, art. 2, II e XIII.

a Lei das Águas²⁰ dispõe sobre a participação do poder público e da comunidade na gestão dos recursos hídricos, através dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Dessa forma, constata-se que é dever do Estado propiciar as vias administrativas ou judiciais necessárias à realização do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, tanto na esfera coletiva, quanto na individual, como ensinam Sarlet e Fensterseifer:

O dever do Estado de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais, tanto por intermédio de procedimento administrativo quanto do processo judicial, coloca nas mãos do indivíduo um direito subjetivo a exigir do Estado o cumprimento de tais regras processuais e procedimentais²¹.

Uma outra forma de participação da sociedade civil na gestão ambiental é através das ONGs (Organizações Não Governamentais) de defesa ambiental, que atuam de forma complementar junto aos poderes Executivo e Legislativo, e podem auxiliar na fiscalização e no monitoramento de atividades poluidoras, bem como também podem atuar como assistentes do Ministério Público e acompanhar os processos judiciais que versam sobre questões ambientais e outros interesses difusos e coletivos.

Sobre o meio ambiente do trabalho especificamente, uma das formas de participação do Estado na defesa e na preservação do meio ambiente, é através do SUS (Sistema Único de Saúde), que executa as ações da vigilância sanitária e epidemiológica²², bem como executa as políticas de saúde em geral e as políticas de saúde do trabalhador, pois o SUS tem o dever constitucional de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”²³.

Além disso, de acordo com a Lei 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), também estão incluídas no campo de atuação do SUS, as seguintes atribuições legais, aqui resumidas²⁴: a execução de ações de saúde, visando a promoção e a proteção da saúde do trabalhador, bem como a assistência e a reabilitação dos trabalhadores acidentados; a participação na normatização e na fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições públicas e privadas; a participação em estudos, pesquisas e avaliações sobre os riscos à saúde em decorrência do trabalho; a participação na normatização e na fiscalização das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos ou máquinas que apresentem riscos à saúde do trabalhador; avaliação dos impactos que as novas tecnologias exercem sobre a saúde; informação aos trabalhadores, aos sindicatos

²⁰ BRASIL, Lei 9433/97, art. 1º, VI.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, 2014, p. 125.

²² BRASIL, Constituição Federal, art. 200, II.

²³ BRASIL, Constituição Federal, art. 200, VIII.

²⁴ BRASIL, Lei 8080/90, art. 6º, § 3º.

e às empresas sobre os riscos de acidentes e de doenças e resultados dos estudos, pesquisas e fiscalizações; revisão periódica da listagem das doenças profissionais.

Ainda sobre a proteção do MAT, uma outra forma de participação do Estado é através da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e das Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) que, nos termos do art. 156 da CLT, devem fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina no trabalho, adotar medidas em defesa da segurança e da saúde no ambiente de trabalho e impor penalidades aos infratores.

Já quanto à participação da coletividade na defesa do meio ambiente do trabalho, tem-se o exemplo dos sindicatos, que defendem coletivamente os interesses da categoria²⁵, dentre eles, a proteção do ambiente laboral e da saúde do trabalhador. Além disso, também existem as CIPAs (Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho), que são compostas por representantes dos trabalhadores e que buscam a prevenção dos riscos e dos danos ambientais no MAT.

Enfim, o princípio da participação implica numa postura mais atuante e transformadora por parte do Estado, no sentido de ampliar a fiscalização, a educação ambiental, a conscientização e a participação popular e empresarial nas questões ambientais. A população e as empresas, por sua vez, devem não só obedecer o ordenamento legal vigente, mas também devem agir de forma engajada e cooperativa com o poder público na defesa do meio ambiente, procurando estar mais receptivas às novas informações e aplicar os novos conhecimentos sobre o meio ambiente, assim formando uma nova conscientização coletiva ambiental.

2.4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção também está expresso no art. 225 da Constituição Federal, quando incumbe ao poder público e à sociedade o dever de defender e de preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. “A prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano”²⁶, se configurando na principal medida a ser adotada pela sociedade, pelo Estado e pelas empresas para se evitar os riscos ambientais já conhecidos, mas que podem vir a causar a degradação ambiental, que muitas vezes é irreversível.

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) também faz menção ao princípio da prevenção ao dizer que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo à sociedade

²⁵ BRASIL, Constituição Federal, art. 8, III.

²⁶ MELO, 2013, p.54.

como um todo, “manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais”²⁷. Em outras palavras, este dispositivo legal de 1999 vem reforçar a determinação constitucional de que todos são responsáveis pela defesa e pela preservação do meio ambiente, inclusive com relação à prática de medidas de prevenção.

“O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental²⁸”, assim entendido por Lustosa de Camargo:

O princípio da prevenção, através de medidas preventivas, objetiva evitar danos ao meio ambiente por atividades efetiva ou potencialmente causadoras de danos. Neste caso, os riscos ou as causas de possíveis danos ambientais são bem conhecidos, cabendo ao potencial poluidor e, de forma residual, ao Poder Público, adotar as medidas preventivas cabíveis²⁹.

O princípio da prevenção se realiza através de instrumentos administrativos como o estudo de impacto ambiental e o licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução 237/1997 do CONAMA. Além disso, sempre que houver a criação de um novo produto ou atividade que implique em riscos ao meio ambiente, é recomendável que previamente se façam testes e treinamentos a respeito, bem como sejam estabelecidos limites legais de produção e de emissão, preventivamente. Ademais, considerando a dinâmica da cadeia produtiva e as constantes inovações tecnológicas, as medidas preventivas devem passar por constante atualização e adequação, para que seja garantida sua efetividade.

“No que se refere ao meio ambiente do trabalho, o princípio da prevenção não só é aplicado, como deve ser observado de forma mais rigorosa, pois é o ambiente em que o homem sofre diretamente os efeitos do dano, enquanto trabalhador”³⁰. Todavia, a efetividade das medidas preventivas no ambiente de trabalho depende muito do direito à educação ambiental, do direito à informação, dos treinamentos e, principalmente, do cumprimento das normas trabalhistas e ambientais protetivas da saúde e da segurança do trabalhador.

Na CLT se encontram diversos dispositivos legais que refletem a aplicação do princípio da prevenção no âmbito do trabalho, como o art. 155, II, que cria a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho; o art. 161, que prevê que as Delegacias Regionais do Trabalho podem adotar medidas para prevenção de infortúnios de trabalho, através da interdição ou do embargo de estabelecimento ou obra que demonstre grave ou iminente risco para o trabalhador; o art. 163 que torna obrigatória a criação da CIPA; o art. 154

²⁷ BRASIL, Lei 9795/1999, art. 3º., VI (PNEA).

²⁸ MELO, 2013, p.54.

²⁹ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias, 2013, p. 63.

³⁰ Ibid., p. 65.

e seguintes, que tratam sobre a segurança e a medicina do trabalho; o art. 184 que dispõe sobre a segurança das máquinas e equipamentos de trabalho; os artigos 186 e 200 que tratam sobre as medidas especiais de proteção do trabalhador, que ficam a cargo do Ministério Público (MP), especialmente sobre “medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos”³¹, e o art. 195 que determina que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Desse modo, no ambiente de trabalho a prevenção também é medida essencial que se impõe, pois nele, fatalmente o homem trabalhador poderá ser vítima ou dos danos ambientais que venham a ser decorrentes da atividade de seu empregador ou das condições de trabalho insalubres a que seja submetido no ambiente laboral e que importem em risco de acidentes ou de doenças.

Para a devida aplicação do princípio da prevenção no MAT e para se garantir o direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme lhe assegura o art. 7, XXII da CF/88, é imprescindível que o poder público promova a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como preceitua o ordenamento constitucional vigente³². Do mesmo modo, também é necessário que as empresas forneçam equipamento de proteção aos empregados, promovam treinamentos e prestem orientação e informação aos trabalhadores sobre os riscos ambientais que envolvem sua atividade. Além disso, as empresas também devem zelar pelo uso dos equipamentos de proteção e pela obediência às normas de segurança no local de trabalho, podendo inclusive punir os trabalhadores que desobedecerem.

Dessa forma, é inquestionável a aplicação do princípio da prevenção no ambiente laboral, a fim de se evitar a ocorrência de acidentes e de doenças profissionais, cujas causas são conhecidas e podem ser evitadas, pois “o princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, evitando-se, assim, que o mesmo venha a ocorrer. Isso em razão de as suas causas já serem conhecidas em termos científicos”³³.

Cumprido referir que existe uma sutil diferença entre prevenção e precaução, segundo o entendimento de Sarlet e Fensterseifer:

O princípio da prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos.

³¹ BRASIL, CLT, art. 200, I.

³² BRASIL, Constituição Federal, art. 225, § 1º, VI.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, 2014, p. 160.

(...)

O princípio da precaução, no entanto, tem um horizonte mais abrangente, pois objetiva regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos, como se sustenta, por exemplo, no tocante aos organismos geneticamente modificados, a determinadas substâncias químicas e às radiações eletromagnéticas no uso de telefones celulares³⁴.

Portanto, o princípio da prevenção trata sobre a necessidade da adoção de medidas preventivas tendentes a evitar a ocorrência de danos ambientais já conhecidos, enquanto que o princípio da precaução tende a evitar a ocorrência de danos ambientais até então desconhecidos. Todavia, a incerteza científica ou o desconhecimento dos efeitos de eventual dano, não dispensam a prevenção, pois não se pode ficar inerte e sem tomar medidas preventivas e acautelatórias, enquanto se aguarda se a dúvida sobre determinado dano ambiental irá ou não se transformar em realidade.

Nesse sentido, também desponta o entendimento de Melo:

Nossa legislação, como se vê, não faz distinção entre prevenção e precaução, cabendo à doutrina fazê-lo. Assim, aplica-se a prevenção quando se sabe das consequências de determinado ato, pois o nexo causal já é cientificamente comprovado e certo, decorrendo muitas vezes da lógica das coisas. Pelo princípio da precaução, previne-se mesmo não sabendo quais serão as consequências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica. Isso porque os danos ambientais, uma vez concretizados, como regra, não podem restituir o bem ao estado anterior³⁵.

Sendo assim, para que haja efetividade do princípio da prevenção é preciso que o Estado seja fomentador de uma nova mentalidade, através da informação e da educação ambiental, bem como é preciso que haja maior rigor na fiscalização e na punição aos poluidores. Além disso, também é importante que haja “incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente e maiores benefícios às empresas que utilizem tecnologias limpas”³⁶, de modo que as medidas preventivas se tornem mais atrativas para as empresas.

2.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A precaução significa cuidado, prudência, cautela no intuito de evitar que um mal aconteça ao meio ambiente e ao ser humano. A precaução “sugere cuidados antecipados”³⁷, a fim de evitar que uma ação ou omissão cause dano ambiental. Ou seja, sua função principal é a de evitar os riscos e os danos ambientais.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, 2014, p. 160/161.

³⁵ MELO, 2013, p. 58.

³⁶ Ibid., p.55.

³⁷ Ibid., p.55.

O princípio da precaução está contemplado no ordenamento constitucional no art. 225, §1º, V da CF/88, que incumbe o poder público de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”³⁸. Além disso, o art. 225, §1º, IV da CF/88 exige que haja estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente³⁹, bem como o art. 4º., I e IV da Lei da PNMA (Lei 6938/81), prevê que a política nacional do meio ambiente visará “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”⁴⁰ e visará “ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais”⁴¹.

Estes dispositivos legais evidenciam que a precaução leva em consideração a incerteza do risco e a possibilidade de danos irreversíveis ao ambiente e ao ser humano, para adotar medidas precaucionais que priorizam a preservação da vida humana e não o fator econômico de determinado empreendimento ou atividade. Em outras palavras, a precaução é uma medida garantidora contra os riscos potenciais e desconhecidos de uma determinada atividade exploratória, sempre primando pela compatibilização entre desenvolvimento econômico e social e pelo uso racional dos recursos naturais, a fim de evitar potenciais danos ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida.

Além disso, os Princípios 15 e 17 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, também fundamentam expressamente a prevenção e a precaução, nos seguintes termos:

Princípio 15: Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Princípio 17: A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente⁴².

Por isso, em defesa do MAT e da saúde do trabalhador, ao se considerar a probabilidade de um determinado dano, é de suma importância a aplicação dos princípios de direito ambiental, especialmente o princípio da precaução, pois “decorre desse princípio que

³⁸ BRASIL, Constituição Federal, art. 225, §1º, V.

³⁹ Ibid., art. 225, §1º, IV.

⁴⁰ BRASIL, Lei 6938/81, art. 4º., I.

⁴¹ Ibid., art. 4º., IV.

⁴² Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Acesso em: 21/11/2014.

mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam evitar possível dano”⁴³. Em outras palavras, não é necessário que exista certeza científica sobre a eventual ocorrência de dano ao meio ambiente do trabalho ou à saúde do trabalhador, de modo que basta que o suposto dano seja irreversível para que sejam determinadas medidas de cautela e de prevenção, pois ainda que haja dúvida sobre o dano, a preservação da vida humana prepondera sobre qualquer fator econômico, como se pode inferir do art. 170 da Constituição Federal, que determina que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna.

Desse modo, em questões envolvendo a probabilidade de um dano irreversível ao MAT e à saúde do trabalhador, as decisões administrativas e judiciais devem se valer do princípio da precaução para dar prioridade ao aspecto humano da atividade e não o aspecto econômico, assim podendo inclusive determinar medidas como a suspensão, interdição ou embargo de obras e atividades, ou através da via judicial, ou através de medidas administrativas de interdição realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo.

Em decorrência disso, o princípio da precaução também pode ser considerado como um instrumento de política ambiental⁴⁴, se valendo da inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente, pois a “incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da sociedade”⁴⁵. Ou seja, “o provável autor do dano é quem deve demonstrar que sua atividade não ocasionará dano ao meio ambiente, dispensando-o de implementar medidas de prevenção”⁴⁶.

A característica da inversão do ônus da prova do princípio da precaução determina que quando uma empresa ou o Estado estiver interessado em desenvolver determinada atividade como potencial poluidora do meio ambiente, eles deverão comprovar que esta atividade não resultará em danos ambientais e que adotaram todas as medidas de precaução necessárias para impedir o dano ambiental. “Assim, não há necessidade de se provar os possíveis danos ambientais, mas, sim, que o risco não existe, nem existirá”⁴⁷.

Já no âmbito do trabalho, a política ambiental está voltada para a proteção da saúde do trabalhador e, por isso, ao se valer da inversão do ônus da prova, incumbirá ao empregador, na qualidade de autor do suposto dano ambiental, provar que sua atividade econômica não acarretará em prejuízo ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Caso contrário,

⁴³ MELO, 2013, p. 57.

⁴⁴ Ibid., p. 58.

⁴⁵ Ibid., p. 57.

⁴⁶ Ibid., p. 58.

⁴⁷ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias, 2013, p.96.

se o empregador não se desincumbir do ônus da prova que lhe compete, deverá ou arcar com a implementação de medidas de prevenção, ou suspender sua atividade econômica.

Contudo, cumpre referir que a conduta de cuidado e precaução diante de um suposto perigo ainda desconhecido, não pode simplesmente impedir o desenvolvimento científico, econômico e tecnológico, mas sim deve orientá-los no sentido de priorizar a segurança do meio ambiente e a preservação da vida, através de adequadas medidas de cautela, de pesquisa científica e de uso da melhor tecnologia para a preservação do meio ambiente. Em decorrência disso, inclusive pode ser gerado para as empresas e para o Estado uma obrigação de substituir as atividades ou substâncias prejudiciais por outras menos poluidoras e degradantes, como medida de precaução tendente a evitar a ocorrência de danos desconhecidos, indeterminados e irreversíveis.

Nesse sentido, sobre o princípio da precaução, Sarlet e Fensterseifer entendem que:

O seu conteúdo normativo estabelece, em linhas gerais, que, diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações⁴⁸.

Desse modo, quando houver incerteza científica, se deverá fazer uso do princípio da precaução, pois a falta do conhecimento científico para compreender os fenômenos ambientais e os efeitos nocivos de determinadas atividades ou substâncias utilizadas pelo homem, podem causar degradações ambientais irreversíveis, como a extinção de determinadas espécies.

Diante da incerteza sobre eventuais danos ao meio ambiente e à saúde humana, que sejam decorrentes de atividade ou substância até então desconhecida, é melhor que o Estado e a sociedade adotem uma postura de precaução, limitando, proibindo ou retardando a nova prática, até que haja um aprimoramento do conhecimento científico a respeito desta nova atividade ou nova substância. Afinal, a “poluição invisível e global⁴⁹” causada pela sociedade contemporânea, muitas vezes esconde riscos e perigos inimagináveis para o meio ambiente e para a sobrevivência humana, como os crescentes índices de câncer, de alergias e de redução da fertilidade, por exemplo.

Enfim, o princípio da precaução é fundamental para impedir a ocorrência de danos ambientais decorrentes da ausência de conhecimento científico sobre determinada atividade

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, 2014, p. 164.

⁴⁹Ibid., p. 168.

econômica ou sobre o uso de determinada substância, pois não se pode ficar esperando que o pior aconteça, mas sim se deve agir de forma que as consequências negativas não ocorram. Todavia, se a evolução científica comprovar que é segura a prática de determinada atividade ou o uso de determinada substância, as medidas de precaução podem se tornar desnecessárias e não mais obrigatórias.

2.6 INSTRUMENTOS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Os princípios de direito ambiental, especialmente os princípios da prevenção e da precaução, estão em perfeita sintonia com o Princípio da Proteção do direito do trabalho. A proteção do trabalhador é prioritária no direito do trabalho, assim como a proteção do meio ambiente é prioritária no direito ambiental.

À semelhança dos princípios da prevenção e da precaução que defendem o meio ambiente, o Princípio da Proteção procura compensar a desigualdade econômica com a superioridade jurídica em favor do trabalhador, que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação jurídica no contrato de trabalho. A aplicação deste princípio ocorre através da aplicação de três regras básicas de proteção que são: *in dubio pro operário*; aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador, sendo que estas três regras básicas se revelam como medidas de prevenção e de precaução em favor do trabalhador no MAT.

Desse modo, a aplicação dos princípios de direito ambiental na proteção do ambiente laboral, só vêm a fortalecer e a engrandecer o Princípio da Proteção em favor do trabalhador. Em outras palavras, os princípios de direito ambiental e de direito do trabalho se somam na defesa do trabalhador e de sua saúde, abrangendo a proteção do MAT e todas as condições materiais e imateriais que o envolvem.

Hoje, no ano de 2015, existem no sistema jurídico brasileiro, inúmeras formas de defesa do ambiente do trabalho, que denotam um caráter de prevenção e de precaução, tais como: educação ambiental; interdição ou embargo; greve; estudo prévio de impacto ambiental; inquérito civil e ação civil pública; Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); CIPA; Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) e Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT).

A educação ambiental é uma das formas de aplicação dos princípios da prevenção e da precaução na defesa do ambiente de trabalho, pois serve para informar os trabalhadores sobre eventuais riscos a que estejam expostos no ambiente laboral.

Como já visto anteriormente, a educação ambiental está diretamente vinculada com o direito à informação e à participação popular nas questões ambientais, que devem ser garantidas pelo Estado, pois somente através da conscientização da sociedade é que se criará uma nova postura e uma nova mentalidade por parte de todos e em defesa do meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. Ademais, somente através da educação ambiental em todos os níveis de ensino, é que as pessoas poderão verdadeiramente garantir a participação e obter informação nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos que envolvam os bens ambientais. Por isso, entende-se, do mesmo modo que Lustosa de Camargo, que “a concretização do princípio da precaução, bem como da prevenção, deve partir de uma consciência ecológica que só pode ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental”⁵⁰.

As medidas de interdição e embargo estão dispostas no art. 161 da CLT e se configuram em sanções administrativas realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho, que detém poder de polícia para interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, bem como embargar obra, sempre que for constatado grave e iminente risco para o trabalhador. Ou seja, as medidas de interdição e embargo são medidas de prevenção e de precaução em favor do trabalhador, pois visam a protegê-lo tanto de riscos conhecidos e que podem acontecer a qualquer momento, quanto de riscos ainda desconhecidos.

A greve é um direito constitucionalmente assegurado, nos seguintes termos: “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”⁵¹. Em complemento a este conceito e, considerando que a Constituição permite aos trabalhadores decidirem sobre os interesses que irão defender por meio da greve, Fiorillo concebe a ideia da “greve ambiental”, que é por ele definida como “instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente de trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde”⁵². Ou seja, o trabalhador pode fazer greve e se recusar a trabalhar quando houver condições ambientais inadequadas de trabalho e que possam vir a comprometer sua

⁵⁰ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias, 2013, p.118.

⁵¹ BRASIL, Constituição Federal, art. 9º.

⁵² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, apud CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias, 2013, p. 108.

sadia qualidade de vida, que é constitucionalmente assegurada. Ademais, o art. 13 da Convenção 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) também permite ao trabalhador interromper qualquer atividade que ele considere ser uma ameaça ou perigo grave para sua saúde ou sua vida, não podendo ser punido por esta interrupção.

O estudo prévio de impacto ambiental também é uma forma de defesa do meio ambiente do trabalho e consiste numa exigência legal do art. 225, § 1º. IV da Constituição Federal e dos artigos 9 e 10 da PNMA (Lei 6938/81). De acordo com estes dispositivos legais, qualquer obra ou atividade que possa vir a causar danos ambientais deverá passar por estudo prévio de impacto ambiental e por licenciamento ambiental, a fim de que sejam previamente analisados os possíveis riscos ambientais de determinada atividade, bem como suas alternativas e formas de evitar possíveis danos, tanto através de medidas preventivas (para riscos determinados), quanto através de medidas precaucionais (para riscos indeterminados).

Sobre o estudo de impacto ambiental, Sarlet e Fensterseifer entendem que ele é um ótimo exemplo de medida de prevenção, desse modo:

O instrumento do estudo de impacto ambiental talvez seja o melhor exemplo prático de operacionalização do princípio da prevenção, uma vez que se trata de instrumento administrativo para identificar a ocorrência de danos ambientais de forma antecipada, tornando possível a adoção de medidas preventivas para evitar a sua ocorrência ou ao menos sua mitigação⁵³.

Além disso, sobre o estudo de impacto ambiental no MAT também existe a Portaria 259/2009, que é uma Portaria Conjunta do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que determina em seu art. 1º. que o empreendedor deve incluir no estudo prévio de impacto ambiental um capítulo sobre as tecnologias destinadas a reduzir os impactos à saúde do trabalhador, nos seguintes termos:

PORTARIA CONJUNTA MMA/IBAMA Nº 259, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.
Art. 1º. Fica obrigado o empreendedor a incluir no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório⁵⁴.

No MAT, o estudo prévio de impacto ambiental também envolve a aplicação do art. 160 da CLT, que estabelece que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, 2014, p. 162.

⁵⁴ PORTARIA CONJUNTA MMA/IBAMA Nº 259, DE 7 DE AGOSTO DE 2009, art. 1º. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br>> Acesso em: 05/12/2014.

prévia inspeção e aprovação de suas instalações pelas autoridades regionais competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho. Todavia, não é o que ocorre na prática das empresas brasileiras, o que certamente contribui para os altos índices de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais decorrentes do meio ambiente de trabalho inadequado e insalubre.

Outros instrumentos de defesa do MAT são o inquérito civil e a ação civil pública, que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal. O inquérito civil e a ação civil pública visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e demais direitos difusos e coletivos, inclusive a proteção do MAT.

O inquérito civil é um procedimento administrativo que pode ser instaurado facultativamente pelo Ministério Público, podendo ser instaurado ou de ofício, ou mediante representação, ou mediante denúncia de dano ao meio ambiente. Este procedimento é inquisitório e serve para investigar e reunir provas para embasar uma futura ação civil pública. Todavia, o inquérito civil também pode propiciar uma solução mais imediata para determinada questão ambiental quando, por exemplo, for firmado um Termo de Ajustamento de Conduta no bojo do inquérito, onde o infrator se compromete formalmente a cumprir o acordado perante o Ministério Público.

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo destaca a importância do inquérito civil na defesa do MAT, nos seguintes termos:

Para tutela do meio ambiente do trabalho, representa o Inquérito Civil importante instrumento, porque, além de apurar a existência de lesão ambiental, propicia ao órgão ministerial solução imediata mediante assinatura, pelo inquirido, de um Termo de Ajustamento de Conduta às normas legais. É ágil, informal e barato, além de não se submeter aos emaranhados da legislação processual, como ocorre nas demandas judiciais⁵⁵.

A ação civil pública, por sua vez, também é meio eficaz de proteção do meio ambiente do trabalho, pois nos termos da Lei 7347/85 e do art. 83, III da Lei Complementar 75/1993, uma das atribuições do Ministério Público do Trabalho (MPT) é a de “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”⁵⁶.

Desse modo, quando por parte de uma empresa houver inobservância do dispositivo constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, o MPT estará legitimado para propor ação civil pública, conforme inúmeras decisões judiciais, das quais se destaca o recente julgado

⁵⁵ MELO, Raimundo Simão, apud CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. MELO, Sandro Nahmias, 2013, p. 124.

⁵⁶ BRASIL, Lei Complementar 75/1993, art. 83, III.

do TRT 4 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região), cuja ementa segue transcrita na íntegra:

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade. Inobservância, pela empresa- ré, do dispositivo constitucional pertinente à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação civil pública na defesa dos direitos trabalhistas de uma coletividade de trabalhadores, na condição de integrante do Ministério Público da União, porquanto a Constituição Federal confere aos direitos decorrentes da relação de emprego o status de direitos fundamentais, elencando-os, por essa razão, na condição de interesses coletivos⁵⁷.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a ação civil pública é um importante instrumento de proteção do meio ambiente do trabalho, pois, modernamente, a ação civil pública “está revolucionando a tutela coletiva do ambiente laboral, ao proporcionar extraordinários benefícios para os trabalhadores, e para a própria sociedade brasileira como um todo, no que concerne à prevenção e à eliminação dos riscos laborais”⁵⁸.

Outro instrumento de proteção do meio ambiente do trabalho é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo empregador perante o Ministério do Trabalho e Emprego. O TAC serve para compelir a empresa a se ajustar às exigências legais de propiciar aos seus empregados um ambiente de trabalho sadio e equilibrado, no qual sejam respeitadas as normas de saúde, segurança e higiene. Em caso de descumprimento do TAC, este pode ser diretamente executado nos termos do art. 876 da CLT, pois se trata de título executivo extrajudicial.

A CIPA é também uma forma de defesa do ambiente laboral, pois consiste num órgão interno representativo dos trabalhadores e que está mais próximo da realidade vivenciada na empresa. A função da CIPA é principalmente preventiva, no sentido de permanentemente observar e analisar as condições de trabalho e os possíveis riscos, a fim de evitar acidentes e doenças.

O Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) está previsto na NR 7, que determina os parâmetros mínimos e as diretrizes gerais do PCMSO, que podem ser ampliadas mediante negociação coletiva de trabalho. A NR 7 determina a obrigatoriedade de os empregadores custearem e implementarem o PCMSO, a fim de promover e preservar a saúde dos trabalhadores, sendo que este programa deve ser coordenado por um dos médicos do SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), bem

⁵⁷BRASIL, TRT4, Acórdão-Processo 0000542-39.2013.5.04.0741. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 11/09/2014.

⁵⁸ MELO, Raimundo Simão, apud CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias, 2013, p. 124.

como deve seguir um planejamento anual de ações de saúde, incluindo a realização de exames médicos admissionais e periódicos. O PCMSO também determina que as empresas mantenham material de primeiros socorros em seus estabelecimentos, para serem utilizados por profissional de saúde capacitado, que as empresas também devem manter.

Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) terão sua implementação obrigatória para os estabelecimentos ou empresas públicas ou privadas que se enquadrarem nas disposições da NR 4, de acordo com o grau de risco da atividade principal da empresa.

A NR 4 dispõe sobre a obrigatoriedade dos SESMT de acordo com a graduação do risco da atividade principal e com o número de funcionários da empresa, conforme os quadros anexos I e II da NR 4. Os SESMT visam promover a saúde e proteger a integridade do empregado que trabalha exposto a riscos, bem como os SESMT também são responsáveis pela elaboração, implementação e avaliação do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais). Diferentemente, em se tratando de instrumento de defesa do MAT especificamente no setor da construção civil, tem-se especificamente o PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente na Indústria da Construção), cuja elaboração e cumprimento são obrigatórios nas obras com 20 ou mais trabalhadores, devendo seguir as determinações da NR-18, conforme será analisado no capítulo final, mais detalhadamente.

Desse modo, os princípios de direito ambiental são a base de sustentação e de interpretação do direito ambiental, auxiliando na interpretação das normas e preenchendo as lacunas normativas eventualmente existentes.

Além disso, os princípios de direito ambiental são plenamente aplicáveis em defesa do meio ambiente do trabalho, pois se harmonizam e se somam com o Princípio da Proteção, no intuito de sempre priorizar a defesa da qualidade de vida e da saúde do trabalhador.

Com relação ao meio ambiente do trabalho, os princípios da prevenção e da precaução são os que preponderam tanto na apreciação dos procedimentos administrativos, quanto no julgamento das ações judiciais, sendo que estes dois princípios se realizam através de inúmeros instrumentos de proteção do meio ambiente do trabalho, como a educação ambiental; a interdição ou embargo; a greve; o estudo prévio de impacto ambiental; o inquérito civil e a ação civil pública; o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); a CIPA; o Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) e o SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho).

Todos estes instrumentos de defesa do meio ambiente do trabalho apresentam as características da prevenção e da precaução, em maior ou menor grau, partindo da premissa de

que devem ser evitados todos os tipos de acidentes de trabalho, tanto aqueles decorrentes de riscos determinados, quanto aqueles decorrentes de riscos indeterminados, conforme a ótica de análise dos riscos que se faz.

Enfim, num plano ideal, o desejável seria que as empresas e empregadores brasileiros trilhassem o caminho da prevenção e da precaução, no controle, na redução e na eliminação dos riscos laborais. Todavia, como isso ainda não ocorre na maioria das empresas brasileiras, muitas vezes não resta alternativa aos trabalhadores que não seja a de se socorrerem do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a fim combaterem os índices atuais e alarmantes de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais decorrentes do meio ambiente de trabalho inadequado e insalubre, principalmente no setor da construção civil, como será tratado nesta pesquisa.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Considerando o trabalho como o grande núcleo da questão social do ser humano, neste capítulo far-se-á inicialmente uma análise comparativa dos fatores positivos e negativos que envolvem o trabalho na atual sociedade globalizada. Primeiramente, será estudada a proteção constitucional do trabalho e seu status de direito fundamental e, posteriormente, será enfocada a atual tendência de flexibilização das normas protetivas do trabalho.

Para finalizar este capítulo, será estudado especificamente sobre o meio ambiente do trabalho, tratando sobre sua definição, sua proteção legal (disposições nacionais e internacionais), sua natureza jurídica e sobre sua relação com a saúde do trabalhador.

3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO E SEU STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL

Em 1930 no Brasil, começa a surgir uma política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas e que era decorrente das transformações que já vinham ocorrendo na Europa devido à Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e ao surgimento da OIT em 1919. Esses dois fatores incentivaram a criação das normas trabalhistas no Brasil, pois aqui existiam muitos imigrantes europeus e que deram origem aos primeiros movimentos operários que reivindicavam melhores condições de trabalho e melhores salários.

Desse modo, ainda em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio⁵⁹, que passou a expedir Decretos sobre as mais diversas profissões e sobre os diferentes direitos dos trabalhadores.

Já as Constituições brasileiras, inicialmente versavam sobre a forma de Estado e o sistema de governo, sendo que a Constituição de 1934 é a primeira Constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho⁶⁰. Nesta Constituição foram reconhecidas a liberdade sindical, a isonomia salarial, o salário mínimo, a jornada de oito horas de trabalho, a proteção do trabalho das mulheres e dos menores, o repouso semanal e as férias⁶¹.

Em decorrência disso, surgiram inúmeras leis esparsas que tratavam de forma isolada sobre cada um dos diferentes direitos trabalhistas, assim gerando uma necessidade de agrupá-las e sistematizá-las. Via de consequência, foi aprovada a criação da CLT (Consolidação das

⁵⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 9ª.ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.37.

⁶⁰ Ibid.,p.37.

⁶¹ Ibid.,p.37.

Leis do Trabalho), através do Decreto-lei 5452/1943, como forma de reunir as leis esparsas existentes na época.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez os direitos dos trabalhadores foram incluídos no rol dos Direitos Sociais e não apenas no âmbito da Ordem Econômica e Social, como acontecia nas Constituições anteriores.

Dentre os direitos sociais elencados pela atual Constituição no art.6 (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados), o direito ao trabalho é o único dos direitos sociais previstos neste artigo que recebeu destaque e especificações exclusivas dentro do título “dos direitos e garantias fundamentais” do texto constitucional.

O título II da Constituição Federal de 1988 trata “dos direitos e garantias fundamentais” e é dividido em quatro capítulos, da seguinte forma: I- Dos direitos e deveres individuais e coletivos; II- Dos direitos sociais; III- Da nacionalidade; IV- Dos direitos políticos.

Dessa forma, se percebe que os direitos sociais detêm status de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, pois os demais direitos sociais somente foram tratados posteriormente e com menor destaque no texto constitucional, no título “da ordem social”, a partir do art. 193 da Constituição Federal de 1988, conforme observa Steinmetz⁶².

Assim, “em termos de proteção do empregado, há uma inédita inclusão de direitos trabalhistas dentro do rol de direitos fundamentais, afora a colocação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho logo no pórtico da carta”⁶³, o que sem dúvidas atesta a existência do direito ao trabalho como um direito social e fundamental.

Quanto ao conceito de direito fundamenta aqui considerado, se entende que direito fundamental é aquele direito humano que está expressamente consagrado como direito fundamental no texto constitucional. Ou seja, “os direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados, na esfera do Direito Constitucional Positivo de determinado Estado”⁶⁴, como leciona Cristiane Ramos Costa, ao citar Ingo W. Sarlet. Via de consequência, ao se partir desta premissa de que o direito fundamental é aquele que recebe expressamente esta denominação pelo ordenamento constitucional vigente, sem dúvida se

⁶² STEINMETZ, Wilson; OLIVEIRA, Sílvia de. O Direito Fundamental ao Trabalho Formal e a Responsabilização do Estado perante grupos sociais vulneráveis. Revista LTr. São Paulo: Editora LTr, 2007, p.71.

⁶³ CAVALCANTE, Ricardo Tenório. Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 129.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, apud COSTA, Cristiane Ramos. O direito ambiental do trabalho e a insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2013, p. 17.

deduz que a proteção do direito ao trabalho no Brasil é um típico direito fundamental, uma vez que está expressamente contemplado no texto constitucional e dentro do rol dos direitos fundamentais.

Assim sendo, a proteção do trabalhador perante a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) está intimamente ligada com a própria dignidade humana, uma vez que “a proteção é da pessoa-que-trabalha”⁶⁵, diante da “impossibilidade de se fragmentar a pessoa que trabalha do trabalho, e com isso evitar a abstração e a reificação (coisificação) do trabalho”⁶⁶. Ou em outras palavras, “não é factível entender-se o trabalho desassociado do trabalhador. Não há como desprender o labor da pessoa humana que desenvolve o serviço, sob pena de se considerar o sujeito-que-trabalha uma mercadoria qualquer”.⁶⁷

Em que pese exista hoje uma “clara tendência de desertificação dos postos de trabalho”,⁶⁸ com o aumento dos índices de desemprego e a substituição do trabalho humano pelo trabalho da máquina, não podemos esquecer que no ordenamento constitucional vigente, “valores sociais do trabalho” é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º., IV)⁶⁹, bem como o trabalho é ainda considerado como um dos “princípios da ordem econômica”, que é “fundada na valorização do trabalho humano” e voltada a “assegurar a todos existência digna”, “redução das desigualdades regionais e sociais” e “busca do pleno emprego”, tudo conforme o art. 170 da Constituição Federal⁷⁰. Além disso, conforme o art. 193 da Constituição Federal: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”⁷¹.

Por tudo isto, não restam dúvidas quanto ao mais alto patamar de proteção do trabalho e do trabalhador no sistema jurídico brasileiro, pois esta determinação emana primeira e principalmente do ordenamento constitucional, que é norma dirigente e soberana. A Constituição Federal define normas de proteção ao trabalhador, que estão indissociavelmente vinculadas aos direitos fundamentais, razão pela qual não se pode negar que, constitucionalmente falando, a proteção do trabalhador tem status de direito fundamental.

Conforme Cavalcante:

Porque a proteção da dignidade da pessoa-que-trabalha em verdade não se diferencia da proteção à dignidade da pessoa-que-vota, da pessoa-que-tem-filho, da pessoa-que-

⁶⁵ CAVALCANTE, 2008, p.52.

⁶⁶ Ibid., p.52.

⁶⁷ MÉSZÁROS, István. Para além do Capital. Trad. CASTANHEIRA, Paulo Cezar; LESSA, Sérgio. São Paulo: Editora Boitempo, 2006, p. 622.

⁶⁸ CAVALCANTE, op. cit., p.44.

⁶⁹ BRASIL, Constituição Federal, art. 1º.

⁷⁰ Ibid., art. 170.

⁷¹ Ibid, art. 193.

quer-moradia e assim por diante. São manifestações de um mesmo estuário. E não há relação de superioridade ou de inferioridade entre valores que se equivalem.⁷²

A Constituição Federal proclama que a valorização do trabalho é condição de dignidade humana, razão pela qual o trabalhador não deve ser visto apenas como um meio de obtenção de lucro e de se alcançar o desenvolvimento, mas sim deve ser considerado como um sujeito de direitos e de garantias constitucionais, inclusive no desempenhar de suas atividades em seu MAT. A dignidade humana é o principal princípio constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e de qualquer Estado democrático de Direito, bem como é a qualidade de cada pessoa de ser, ao mesmo tempo, sujeito de direitos e de deveres perante o Estado e a sociedade, para que tenha condições mínimas de sobrevivência e de reconhecimento de seu valor inestimável enquanto ser humano.

Dessa forma, o principal ponto de preocupação do princípio constitucional da valorização do trabalho humano, não é com relação ao seu aspecto econômico, mas sim com relação à pessoa do ser humano trabalhador, em primeiríssimo lugar, principalmente quando o avanço tecnológico, a velocidade da comunicação, a globalização, e a degradação do meio ambiente, muitas vezes têm ocasionado a exclusão social e a desigualdade entre os homens.

Ainda sobre o princípio constitucional da valorização do trabalho humano, Raimundo Simão de Melo entende que:

O fundamento para determinar o valor social do trabalho não pode ser o trabalho em si, mas o fato de que quem o realiza é um ser humano trabalhador, pelo que a dimensão da sua verificação será sempre subjetiva, pois o homem é o epicentro de tudo nesse mundo⁷³.

Sendo assim, a preocupação com a proteção do ser humano trabalhador se justifica no fato de que o trabalho é muito mais que um meio de subsistência, pois se revela como o grande núcleo da questão social do ser humano, uma vez que o trabalho é, ao mesmo tempo, uma necessidade humana e um direito fundamental social constitucionalmente assegurado e “que condiciona a existência das demais garantias sociais”.⁷⁴ Ou seja, existe um certo grau de dependência dos demais direitos sociais com relação ao direito ao trabalho, pois conforme Ricardo Chimenti, “a falta de trabalho tira a igualdade entre os homens, porque sem trabalho comprometem-se os demais direitos sociais: alimentação, moradia, educação, cultura, valores que só o trabalho do homem podem oferecer”.⁷⁵

⁷² CAVALCANTE, 2008, p.53.

⁷³ MELO, 2013, p. 69.

⁷⁴ CAVALCANTE, op. cit., p.135.

⁷⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de Direito Constitucional. In: CAVALCANTE, Ricardo Tenório. Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 135.

É claro que o trabalho tem seu aspecto patrimonial e de manutenção da sobrevivência, mas não se pode esquecer de seu aspecto extrapatrimonial que muitas vezes passa despercebido no que se refere à preservação da saúde e da sadia qualidade de vida do trabalhador. Como exemplo disso, existem as normas protetivas do trabalhador sobre repouso, higiene, saúde, segurança e jornada de trabalho, que visam a mais pura proteção da pessoa que trabalha.

Nesse sentido, merece destaque o ensinamento de Cavalcante:

“O que se quer defender é que o direito do trabalho não é conformado pelo modo de produção. E mesmo no bojo do capitalismo convivem direitos trabalhistas não patrimoniais, que não podem, portanto, ser trocados por dinheiro: repouso semanal, jornada de trabalho, férias e assim por diante. Não apenas a forma de trabalhar é coisa fora do comércio em muitos casos, mas o direito ao trabalho como algo emancipatório e inerente à vida digna do homem também está fora do consumo e da moeda capitalista.

Logo, e mesmo no seu contexto capitalista, e em sintonia com a opção do constituinte brasileiro por esse modo de produção, não se pode perder de vista que o direito ao trabalho tem uma feição emancipatória do homem e não se reduz à moeda do capital”.⁷⁶

O trabalho é então um direito fundamental e uma condição indispensável para que o homem alcance a igualdade e a inclusão social, pois sem o trabalho, o homem não consegue proporcionar uma vida digna para si e para sua família. Ou seja, o direito ao trabalho se revela como base de sustentação da dignidade humana, estando diretamente ligado ao próprio direito à vida, como entende Jorge Edwards Marc:

“Este direito a trabalhar seria a autoridade que toda a pessoa tem de desenvolver livremente uma atividade para sustentar suas necessidades e as de sua família, sem que ninguém possa, legitimamente, impedi-lo. Assim entendido, esse direito seria um desdobramento de outros mais importantes, como o direito à vida”.⁷⁷

Assim, para que se possa exercer o direito à vida com dignidade, é preciso o reconhecimento e o tratamento do direito ao trabalho como verdadeiro direito fundamental, uma vez que está expressamente consagrado e positivado no rol dos direitos fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro. Para tanto, o direito ao trabalho deve ser a todos garantido nesta condição de direito fundamental e através da adequada implementação de políticas públicas que de fato valorizem o trabalho humano e promovam a justiça social, conforme preconizado pelo ordenamento constitucional vigente.

⁷⁶ CAVALCANTE, 2008, p.136.

⁷⁷ MARC, Jorge Edwards, apud FONSECA, Maria Hemília. Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. 383 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Direito, São Paulo, 2006.

3.2 O TRABALHO PERANTE A SOCIEDADE GLOBALIZADA: A TENDÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO TRABALHO

No Brasil, desde os anos 80 e em decorrência dos fenômenos do neoliberalismo e da globalização, há uma forte tendência de desregulamentação das normas trabalhistas de proteção ao trabalhador, à sua saúde e ao seu ambiente de trabalho. A globalização vem sendo utilizada para ocultar a implementação de políticas neoliberais em âmbito mundial, dentre elas, a da precarização e desregulamentação das relações de trabalho. Ou seja, vem sendo intensificada a exploração do trabalho, com o aumento de exigência de produtividade e de carga horária, bem como vem sendo flexibilizada a legislação trabalhista a fim de possibilitar uma exploração cada vez maior e mais lucrativa dos trabalhadores, com menos custos e mais carga horária, com menos trabalhadores e maior produtividade.

Como exemplo disso, podemos citar a criação do instituto jurídico do Banco de Horas, que verdadeiramente implica em flexibilizar as normas de proteção ao trabalhador, criando uma forma legalizada de fazer com que o trabalhador possa renunciar a alguns direitos e prolongar sua jornada de trabalho sem a devida remuneração das horas extras e em prejuízo à sua saúde. Com a adoção do sistema de Banco de Horas previsto no art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho pode ser acrescida de duas horas diárias e sem ser devido o respectivo pagamento das horas extras, pois é permitido às empresas trocar o pagamento das horas extras pela concessão de folgas correspondentes ao total de horas extras acumuladas. Ou seja, é permitido às empresas adotarem um sistema de compensação de horas extras mais flexível, possibilitando à empresa adequar a jornada de trabalho dos empregados às suas necessidades de produção.

Este exemplo retrata uma clara tendência de flexibilização das normas protetivas da saúde do trabalhador (limite de horas diárias trabalhadas) e evidencia o intuito do empresariado de reduzir os custos econômicos com salários e com a observância das normas protetivas à saúde do obreiro. Via de consequência, esta flexibilização da norma protetiva acaba intensificando a exploração do trabalhador e aumentando o risco de adoecimento e de exclusão social do trabalhador, em flagrante desacordo com os preceitos constitucionais de valorização do trabalho humano e de redução das desigualdades sociais.

Além desta tendência flexibilizadora, também ocorreram muitas transformações tecnológicas de produção, que acabaram gerando uma diminuição do emprego e, via de consequência, uma grande desigualdade social e econômica. Foi implementada, no início dos anos 80, “uma nova forma de produção, focada na redução dos custos e na redução da força de

trabalho, ou seja, se buscava mais produtividade com menos trabalhadores”, segundo Cavalcante.⁷⁸

Em decorrência disso e, conforme continua o entendimento de Cavalcante, já no final da década de 80, a busca pela maximização dos lucros e o início da evolução tecnológica marcaram o início da substituição do homem pela máquina em larga escala⁷⁹, o que não é por nós condenado, mas sim nos revela não só o aprimoramento dos modos de produção e a facilitação do trabalho humano, mas também nos revela o aumento dos índices de desemprego estrutural, ou seja, aquele desemprego decorrente da extinção de determinadas profissões que caíram em desuso. Além disso, para os trabalhadores que continuavam empregados, houve um significativo aumento da exigência do nível de produtividade e, tudo isso, gerou para o trabalhador significativas mudanças no seu ambiente de trabalho e na sua saúde. Ou seja, o trabalhador passou a ter dificuldade na obtenção ou manutenção do emprego, devido à substituição do trabalho humano pelo trabalho das máquinas em muitos setores da indústria. Além disso, para aqueles que conseguiam se manter empregados, aumentou o nível de exigência de produtividade, às vezes de maneira tão excessiva, a ponto de prejudicar a saúde do trabalhador e diminuir o seu tempo de descanso e de convívio social e familiar.

Com os anos 90, houve um “adensamento do processo de transformação no modo de produção e a exclusão do trabalhador”.⁸⁰ O pleno emprego dá lugar às altas taxas de desemprego, exclusão social e desigualdade, pois houve uma nova estruturação dos modos de produção, com maior utilização de máquinas e menor utilização de mão-de-obra humana.

Neste sentido, assim entende Cavalcante:

Intensificam-se as novas tecnologias produtivas, mais ampla e eficazmente implementadas, as quais prescindem de um conjunto de seres humanos. A indústria contemporânea cada dia mais oferece menos trabalho. Tudo ou quase tudo é automatizado. O protagonismo está na informatização, em que o computador, embora criado pelo homem, ironicamente o exclui da cadeia de produção.⁸¹

Assim, com o fortalecimento da atividade industrial e tecnológica, ocorre uma reestruturação significativa dos modos de produção, dando origem à terceirização, à subcontratação e à redução de empregados. Além disso, é alterada a organização do trabalho, pois se passa a exigir maior desempenho e produtividade dos trabalhadores que conseguem se manter empregados, e isso acaba afetando negativamente a saúde destes trabalhadores e a

⁷⁸ CAVALCANTE, 2008, p. 32.

⁷⁹ Ibid., p. 32.

⁸⁰ Ibid., p. 33.

⁸¹ Ibid., p. 34.

salubridade de seu ambiente do trabalho, uma vez que são gerados novos e maiores riscos, bem como são ampliadas as exigências, as atividades e a carga horária destes trabalhadores.

Todo este processo demonstra que neste período de evolução industrial e tecnológica, houve inegável “intensificação da exploração do trabalho”⁸², decorrente do fenômeno da globalização, que é aqui entendida como um conjunto de transformações na ordem política e econômica mundial e que traz em seu bojo uma forte tendência de flexibilização das normas protetivas do trabalhador, no intuito de reduzir os custos da produção.

Com as transformações dos modos de produção surgiram significativas alterações no mundo do trabalho, não só com relação ao aumento de exigência de produtividade e de qualificação, mas principalmente com relação ao surgimento de novos e maiores riscos de doenças profissionais, como a doença psíquica, por exemplo.

Atualmente, em pleno século XXI, se verificam significativas alterações no ambiente de trabalho, que pode ser a própria casa do trabalhador, ou pode envolver o tele- trabalho ou trabalho remoto, que consistem no trabalho realizado à distância, através do uso do telefone ou da internet.

Conforme Sebastião Oliveira, “o progresso da informática e das telecomunicações está mantendo os trabalhadores permanentemente conectados com a empresa, contaminando o tempo que deveria ser de descanso, lazer e convívio familiar”⁸³. Afinal, através do trabalho remoto, à distância e através da internet, em que pese o trabalhador possa estar mais perto de sua família, é inegável que este trabalho à distância pode ser desempenhado a qualquer hora e de qualquer local, inclusive gerando economia para o empregador que não precisa arcar com despesas como a manutenção de um escritório, de equipamentos, de despesas de transporte e de alimentação, entre outras. Além disso, outra vantagem que surge em favor do patrão é “a expansão do poder diretivo do empregador, que invade os ambientes particulares do empregado, por intermédio dos comandos virtuais e controles eletrônicos da produtividade”⁸⁴. Com isso, novamente é o trabalhador que resta prejudicado, pois em sua residência não há controle de horários, nem de intervalos e demais garantias legais, pois o âmbito residencial não é passível de Inspeção pelos órgãos do Ministério do Trabalho, como o âmbito empresarial.

Desse modo, o trabalho remoto ou à distância também se revela numa forma de flexibilização das normas trabalhistas no mundo globalizado, pois “ampliou o tempo de

⁸² ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2000, p.57.

⁸³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTR, 2011, p. 212.

⁸⁴ Ibid., p. 213.

subordinação virtual, sofisticou a mensuração da produtividade, reduziu os custos, confundiu os controles de jornada e praticamente inviabilizou a Inspeção do Trabalho”⁸⁵.

O trabalho à distância, por telefone ou pela internet é um dos grandes causadores de doenças psíquicas nos trabalhadores brasileiros, pois no Brasil, as normas regulamentadoras ainda se preocupam quase que somente com a saúde física do trabalhador, se esquecendo da saúde mental e psíquica que também o envolve.

Hoje em dia, é muito comum encontrar trabalhadores acometidos de doenças psíquicas como o estresse, a depressão, a ansiedade, a síndrome do pânico e inúmeras outras que surgiram em decorrência da falta de preocupação e de regulamentação sobre a saúde mental do trabalhador.

Nesse sentido, segundo Sebastião Oliveira:

O crescimento do estresse profissional e do assédio moral demonstra a urgência dessa regulamentação, em razão das cargas psíquicas do ambiente laboral. O aumento dos trabalhos de alta cognição impõe uma atividade cada vez mais densa, tensa e intensa; com isso, paradoxalmente, a mente está acelerando e o corpo estacionando, comprometendo a harmonia do conjunto e trazendo como consequências diversas patologias de fundo psicossomático⁸⁶.

Em decorrência disso, como o Brasil não implantou uma cultura e uma política social de prevenção e de precaução com relação aos danos psíquicos que envolvem o ambiente do trabalho, como o Brasil não combate a causa das doenças mentais, acaba tendo de remediar e combater os seus efeitos, quando o trabalhador adoentado se afasta do emprego e procura os benefícios e recursos da Previdência Social para tratar problemas mentais.

Esta é mais uma consequência dos fenômenos da globalização e da flexibilização, pois o Brasil costumeiramente prefere dar assistência posterior ao trabalhador e tentar reabilitá-lo e compensá-lo monetariamente, ao invés de se preocupar antes com a promoção da saúde no MAT e com a prevenção contra os riscos à saúde física e psíquica do obreiro. Todavia, não existe reparação possível, pois o dano à saúde é irreversível e a compensação financeira não irá devolver a saúde em sua plenitude, na forma como era antes.

Ainda sobre os novos riscos do mundo do trabalho na sociedade globalizada, destaca-se o setor da construção civil, que vive grande expansão econômica mundial, mas em contrapartida, se revela como o campeão dos acidentes de trabalho.

Na construção civil, com o surgimento e a utilização de uma infinidade de máquinas, ocorre uma otimização do trabalho e da produção, mas também surge uma maior exposição aos

⁸⁵ OLIVEIRA, 2011, p.213.

⁸⁶ Ibid.,p. 144.

riscos do ambiente de trabalho. Por exemplo, com relação à saúde do trabalhador, aumentam os riscos e prejuízos para a audição com os ruídos das máquinas, bem como aumentam os riscos dos mais diversos tipos de acidentes, quedas, mutilações e até mortes em decorrência do uso de máquinas potentes e gigantescas. Além disso, não se pode negar que, em que pese a evolução tecnológica da construção civil seja benéfica e tenha facilitado o trabalho humano, ela também diminui a oferta de empregos e aumenta o nível de exigência de capacitação dos trabalhadores da construção civil, o que também é benéfico, por um lado, mas por outro, contribui para o desemprego.

Toda esta realidade só vem a comprovar que as relações de trabalho tem um caráter muito dinâmico e em constante modificação, sempre girando em torno dos conflitos entre capital e trabalho. Todavia, para tentar atenuar estes conflitos, surgiram as tendências de flexibilização das normas trabalhistas, no intuito de adaptar o dinamismo da realidade laboral aos avanços da ordem econômica mundial globalizada. Ou seja, é preciso minimamente tentar compatibilizar as mudanças tecnológicas com o aspecto social que envolve a pessoa do trabalhador, de modo a “permitir a continuidade do emprego do trabalhador e a sobrevivência da empresa, assegurando um grau de lucro razoável à última e certas garantias mínimas ao trabalhador”⁸⁷. Contudo, não é isto que se verifica no início do século XXI, pois os efeitos da globalização, da livre concorrência e da revolução tecnológica, concorrem para que as empresas tentem reduzir os custos das despesas com salário e com as normas de proteção à saúde do trabalhador. As empresas alegam que é preciso modernizar e flexibilizar a legislação trabalhista, ou até mesmo desregulamentar. Todavia, isso se revela numa “tendência ameaçadora para o direito à saúde dos trabalhadores, porquanto a prevenção e a manutenção das condições de trabalho saudáveis têm um custo que afeta o preço final do produto ou serviço”⁸⁸.

Enfim, em que pese o mundo esteja mergulhado no sistema capitalista, o trabalho perante a sociedade globalizada não pode implicar em sacrifício das garantias constitucionais fundamentais asseguradas ao trabalhador, assim como a busca pela desregulamentação das leis de proteção ao trabalhador e a busca pela redução dos custos e pela maximização da produção não podem acabar prejudicando a saúde do trabalhador e tampouco excluindo o trabalhador ou da cadeia produtiva ou do convívio social e familiar.

3.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DEFINIÇÕES E RELEVÂNCIA DO TEMA

⁸⁷ MARTINS, 1999, p. 433.

⁸⁸ Ibid., p. 165.

O meio ambiente do trabalho é algo importante a ser estudado e protegido, pois é nele que o homem passa a maior parte de sua vida e é ele que influencia e até determina as condições de vida do homem. Todavia, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira,⁸⁹ o homem tem se preocupado com o meio ambiente, muito mais com relação aos animais e ecossistemas, que com o próprio homem e seu ambiente de trabalho. Acrescenta, ainda, que não há como isolar o homem-trabalhador do homem-social, pois o trabalhador na chegada ao trabalho não pode deixar no portão da empresa toda sua história pessoal, bem como na saída do trabalho não pode deixar no portão da empresa toda a carga imposta pelo dia de trabalho.

Por isso, no meio ambiente do trabalho deve ser priorizada a saúde física e mental do trabalhador, através de adequadas condições de higiene, segurança e bem estar, para o alcance da dignidade humana em sua plenitude, nos termos propostos pelo ordenamento constitucional vigente, pois é a dignidade humana que confere a todo o homem a proteção dos seus direitos individuais e a garantia da igualdade entre todos.

O direito fundamental ao trabalho num meio ambiente equilibrado, gira em torno da dignidade da pessoa humana e, para alcançá-la no meio ambiente do trabalho, é preciso cooperação entre os trabalhadores, as empresas e o Estado, na busca do desenvolvimento econômico, mas sem esquecer do desenvolvimento social e ambiental; sem esquecer da promoção da saúde humana e da garantia constitucional do direito a um trabalho digno.

Nesse sentido, Dinaura Godinho Pimentel Gomes destaca que:

Vive-se numa sociedade de trabalho e sem este não há possibilidade de ser satisfeito à maioria dos cidadãos o direito à vida com dignidade. Desse modo, o alcance dos apontados objetivos depende da atuação positiva, séria e transparente do Estado, de promoção, incentivo e planejamento, implantação de sérias políticas públicas, para se garantir e realizar o direito fundamental de acesso ao trabalho, os direitos dos empregados, (...) decorrendo daí a retaguarda do próprio regime democrático.⁹⁰

O trabalho é o núcleo da questão social do ser humano e está indissociavelmente ligado à própria dignidade humana, pois sem o trabalho praticamente são inviabilizados ou limitados uma série de outros direitos, como a saúde, a educação, a moradia, a alimentação, o lazer, a inclusão social e outros tantos cujo custeio e manutenção quase sempre dependem do trabalho de cada um.

Sobre o meio ambiente em geral, antes do advento da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA) em seu art. 3º, definiu o meio ambiente como sendo o “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física,

⁸⁹ OLIVEIRA, 2011, p.82.

⁹⁰ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito Constitucional do Trabalho Vinte Anos Depois da Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2008, p.30.

química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Posteriormente, esta definição de meio ambiente foi recepcionada e ampliada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, que assim estabelece: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Além disso, o art. 170, VI da Constituição brasileira também determina que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente.

Já o surgimento da preocupação com o meio ambiente do trabalho teve início na década de 70, quando começou uma evolução gradativa dos ordenamentos jurídicos e sociais sobre a importância da proteção do ambiente laboral, pois num primeiro momento, a preocupação se restringia aos riscos do local de trabalho que poderiam afetar a saúde física do trabalhador. Diferentemente, com o passar do tempo, claramente se nota um aprimoramento e uma ampliação da preocupação com o MAT com relação à própria qualidade de vida da pessoa que trabalha, dentro e fora do local de sua atividade profissional, bem como também se nota o surgimento da preocupação com relação à saúde mental do trabalhador e o seu bem estar.

No Brasil, em que pese a doutrina durante muito tempo tenha apenas se preocupado com a expressão “higiene e segurança do trabalho”, verificamos que já na década de 70 despontavam as primeiras preocupações sobre o meio ambiente do trabalho, assim considerado por Cesarino Júnior:

O empregador deve assegurar ao trabalhador um ambiente de trabalho idôneo, um ambiente que, pela sua situação, formação, elementos constitutivos (ar, luz, temperatura, etc.), pelas próprias maquinarias e utensílios nele instalados, não somente permita ao trabalhador o regular cumprimento da prestação, mas também não acarrete nenhum prejuízo à sua integridade física e à sua saúde. Isto é disciplinado por lei e regulamentos destinados a prevenir, sejam as causas de doença e tutelar em geral a saúde do trabalhador (tutela da higiene do trabalho), sejam as causas de acidentes do trabalho (tutela da segurança do trabalho).⁹¹

Do mesmo modo, também na década de 70, Amauri Mascaro Nascimento também já falava em “complexo trabalhador-ambiente, tendo-se em conta que o local de trabalho é fonte de riscos e perigos diversos, que devem ser evitados (...)”.⁹²

Desde então, o tema e o conceito de meio ambiente do trabalho estão sendo debatidos, estudados e aprimorados no sistema jurídico brasileiro, estando tutelados em nosso ordenamento constitucional, no intuito de proteger a saúde física e psíquica da pessoa que

⁹¹ CESARINO JR, Antônio Ferreira. Direito social, p. 383. IN: SANCHEZ, Adilson. A Contribuição Social Ambiental-Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009, p. 32.

⁹²NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho, p. 316. IN: SANCHEZ, Adilson. A Contribuição Social Ambiental-Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009, p. 33.

trabalha, ou seja, proteger a vida e a integridade física do trabalhador. Todavia, esta previsão constitucional não deve se restringir apenas a reparar os danos eventualmente sofridos, mas principalmente a evitar que se concretizem as ameaças de danos à saúde, à segurança e à vida do trabalhador.

Sobre o meio ambiente do trabalho especificamente, Zimmermann entende que “o meio ambiente do trabalho equilibrado é uma das perspectivas de análise do meio ambiente”⁹³. Ou seja, o meio ambiente do trabalho é um dos aspectos do Meio Ambiente em geral compreendendo as condições e o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, tendo sido reconhecida sua relevância pelo texto constitucional na combinação dos arts. 225 caput e 200, VIII da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, assim nos ensina Sebastião Geraldo de Oliveira:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI).⁹⁴

Desse modo, pode-se afirmar que o art. 225 da Carta Magna ampliou os horizontes da tutela do meio ambiente e da sadia qualidade de vida para o âmbito do meio ambiente do trabalho, pois as garantias constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida para todos, certamente englobam os trabalhadores e seus locais de trabalho.

“A grande finalidade do direito ambiental brasileiro é sem dúvida garantir vida, mas não qualquer vida. A Constituição Federal é clara quando fala em vida com qualidade”.⁹⁵ E para se garantir vida com qualidade, só mesmo através da garantia do chamado *piso vital mínimo*, o qual consiste basicamente nos direitos sociais elencados no art. 6 da Constituição Federal, dos quais se destaca o direito ao trabalho como o principal dos direitos sociais, uma vez que dotado de natureza de direito fundamental. Por sua vez, o MAT é inerente ao trabalho humano e, portanto, indissociável do direito fundamental ao trabalho.

⁹³ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho. São Paulo: Ltr, 2012, p. 27.

⁹⁴ OLIVEIRA, 2011, p. 142.

⁹⁵ ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 4.

A proteção do meio ambiente do trabalho implica na mais pura proteção dos próprios direitos à saúde e à vida, para as presentes e futuras gerações, bem como consiste numa das etapas fundamentais e indispensáveis para o equilíbrio do meio ambiente como um todo.

Por isso, é preciso desenvolver um meio ambiente de trabalho cada vez mais sadio e capaz de prevenir e de eliminar o risco de acidentes, de lesões e de doenças físicas e psíquicas. Além disso, o meio ambiente do trabalho também deve ser capaz de contribuir para a diminuição da poluição e do consumo dos bens ambientais.

O MAT é objeto de estudo não só do direito do trabalho, mas também do direito ambiental, de uma maneira abrangente e dinâmica, pois as suas definições, implicações e preocupações giram em torno da proteção da vida e da saúde do ser humano. O homem é o foco principal de proteção dentro do ambiente laboral, pois a Carta Magna prevê expressamente que a saúde e o trabalho são direitos fundamentais e sociais, bem como garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, que possam vir a prejudicar sua saúde e sua segurança no desempenho de suas funções.

A proteção do ser humano no meio ambiente do trabalho é de suma importância, mas tem sido ignorada por boa parte da sociedade e dos governantes, que se esquecem que é no local de trabalho ou em decorrência do trabalho que muitas vezes acontecem os maiores desastres ambientais. Do mesmo modo, a sociedade e os governantes também se esquecem que os trabalhadores são as primeiras vítimas a terem contato com os agentes nocivos despejados no meio ambiente pelas indústrias nas quais trabalham.

Nesse sentido, Zimmermann faz a seguinte colocação:

A OIT afirma que 95% dos danos ambientais causados aos mais diversos ecossistemas naturais se originam no microambiente do trabalho, motivo pelo qual a variável ambiental trabalhista também deve ser levada em conta nos estudos de viabilidade dos empreendimentos e nas ações estratégicas dos setores público e privado que impliquem interferências no meio ambiente como um todo⁹⁶.

E ainda, Zimmermann também analisa que os grandes desastres ambientais se originaram em ambientes de trabalho e foram sofridos e sentidos em primeira instância pelos próprios trabalhadores e suas famílias:

As mais diversas substâncias tóxicas utilizadas nos processos produtivos das empresas, antes de serem lançadas no ar ou despejadas na água ainda com capacidade de causar prejuízos ao meio ambiente, são colocadas, no auge de sua ação nociva, em contato muito próximo com os trabalhadores, podendo lesar a sua saúde em razão da contaminação do ambiente laboral.

Assim, não há como desprezar o laço que une o ambiente do trabalho e o sistema meio ambiente. Grandes desastres ambientais, como os ocorridos em Chernobil, na

⁹⁶ ZIMMERMANN, 2012, p.48.

Ucrânia, e em Bhopal, na Índia, evidenciam este contato, já que se originaram, justamente, em ambientes de trabalho⁹⁷.

Contudo, apesar dessa realidade de que a maioria dos desastres ambientais se originam nos locais de trabalho, o Brasil não dá a devida importância ao tema da proteção do meio ambiente do trabalho, pois atualmente o país vive uma fase de globalização e de flexibilização das normas protetivas do trabalhador, resultando em uma grande exploração da força de trabalho e em altos índices de desemprego, onde “as novas tecnologias e novos arranjos produtivos deram nova e pungente força ao capital e debilitaram como nunca a organização trabalhista”.⁹⁸ Em decorrência disso, a preocupação principal dentro do sistema capitalista é com o aumento dos índices de produtividade e de lucro empresarial, deixando em segundo plano a preocupação com o fator humano e social que envolve o trabalho, a pessoa do trabalhador e o seu ambiente de trabalho.

Desse modo, é inegável que existe uma correlação estreita e conflitante entre a proteção do meio ambiente de trabalho e o desenvolvimento socioeconômico, face ao sistema capitalista que a todos atropela, exigindo ilimitada produção e geração de riquezas, por vezes ignorando o aspecto humano que se esconde por trás do velho conflito entre capital e trabalho.

Todavia, felizmente o ordenamento constitucional vigente prioriza os seres humanos e não os modos de produção, pois prevê que a valorização do trabalho humano é um dos fundamentos da ordem econômica e social, conforme art. 170 da Constituição Federal. Ademais, como já visto anteriormente, o direito ao trabalho possui status de direito fundamental, ao contrário do direito à livre iniciativa.

Nesse sentido, Cavalcante assim se pronuncia:

“Defendeu-se mais que, no embate entre o princípio da proteção e o contra-princípio da livre iniciativa do empregador, tem aquele sobre este uma precedência *prima facie* e, portanto, deverá prevalecer, a não ser que haja argumentos mais fortes em sentido contrário. Essa ascendência decorre do fato de a proteção ao trabalho ostentar o caráter de direito fundamental e a livre iniciativa de bem constitucionalmente assegurado, o que é menos em termos de hierarquia dogmática, mas também se assegurou que, mesmo por hipótese de a livre iniciativa ser considerada igualmente direito fundamental, ainda assim, remanesceria a precedência de largada. É que nesse caso o fundamento repousa na defesa de que, num país que se encontra na periferia do sistema como o Brasil, deve-se entender que os direitos sociais, dos quais o direito do trabalho é o carro chefe, hão de manter a preferência *prima facie* sobre os direitos econômicos”⁹⁹.

Sobre o conceito de meio ambiente do trabalho, Fiorillo assim define:

⁹⁷ ZIMMERMANN, 2012, p.48.

⁹⁸ CAVALCANTE, 2008, p. 47.

⁹⁹ *Ibid.*, p.163.

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc)¹⁰⁰.

Em complementação a este conceito, ainda temos o ensinamento de Júlio César de Sá da Rocha, de que:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus do trabalho*, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho¹⁰¹.

A partir destas duas definições, se pode constatar que o meio ambiente do trabalho não se restringe apenas ao local da prestação do trabalho, bem como não se aplica apenas ao trabalhador formal, com carteira assinada, mas sim se aplica a qualquer pessoa que exerça atividade produtiva e “é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) de trabalho de uma pessoa”¹⁰². Além disso, o meio ambiente do trabalho “abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho”.¹⁰³

Sobre o tratamento dispensado ao trabalhador no ambiente de trabalho, Raimundo Simão de Melo¹⁰⁴ exemplifica com os casos de assédio moral e com os casos de trabalhadores que moram no emprego. Com relação ao assédio moral, não haverá um ambiente de trabalho adequado, quando o trabalhador for maltratado, humilhado, perseguido ou exigido desumanamente, a ponto de causar seu adoecimento, físico ou mental. Com relação ao trabalhador que mora no emprego, não existirá um adequado ambiente de trabalho se o empregador não providenciar moradia ou alojamento digno e apropriado, com as mínimas condições de higiene e de habitabilidade, como no caso dos trabalhadores rurais e dos trabalhadores da construção civil, por exemplo.

Dessa forma, é indubitável que o ambiente de trabalho pode ser determinante tanto para a vida e a qualidade de vida do trabalhador e de sua família, como também pode ser determinante para sua própria morte, como entende Sebastião Oliveira:

¹⁰⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.22.

¹⁰¹ ROCHA, 2013, p. 99.

¹⁰² CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 26.

¹⁰³ MELO, 2013, p.29.

¹⁰⁴ Ibid., p. 29.

O homem passa a maior parte da sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí por que o trabalho, frequentemente, determina o seu estílo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na aparência e na apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma de sua morte.¹⁰⁵

Sendo assim, resta evidenciado que “o meio ambiente do trabalho constitui pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido”¹⁰⁶. Afinal, a atividade laborativa do homem não pode prejudicar outros direitos fundamentais dele próprio, pois por causa de seu trabalho, o homem não pode ser privado da igualdade, do bem estar, da liberdade, da segurança e da saúde, bem como não pode ter inviabilizados os demais direitos constitucionalmente assegurados.

As condições materiais e imateriais do ambiente do trabalho são determinantes para o estílo de vida do trabalhador e de sua família, pois como observa Sebastião Oliveira¹⁰⁷, o trabalhador que é mal remunerado, se alimenta mal e mora mal, bem como se vê obrigado a fixar residência em local distante, a usar vários ônibus para ir ao trabalho, a diminuir seu tempo de repouso e lazer, a se submeter a maior desgaste físico e mental e, conseqüentemente, acaba reduzindo sua produtividade e aumentando o risco de doenças e de acidentes. Com isso, se acaba criando um círculo vicioso que atinge o trabalhador, sua família e toda a sociedade, pois todos os envolvidos, inclusive as empresas, acabam sofrendo com os reflexos da diminuição da produtividade e com o aumento das doenças e das ausências ao trabalho.

Por tudo isso, resta mais que comprovada a relevância do tema do meio ambiente do trabalho, bem como salta aos olhos que ainda há muito o que fazer em prol da efetivação da proteção do ambiente laboral, que ainda é bastante deficitária no Brasil.

Como formas de proteção do meio ambiente do trabalho no sistema jurídico brasileiro, existem as normas regulamentadoras esparsas e, principalmente, existe o art. 154 e seguintes da CLT, consistentes num capítulo destinado à segurança e à medicina do trabalho, onde se encontram dispositivos legais de prevenção e de proteção do trabalhador com relação ao ambiente de trabalho, pois estes dispositivos legais criam para as empresas uma exigência constante de aprimoramento da proteção ao trabalhador em suas atividades, na medida em que se passa a exigir das empresas uma série de medidas preventivas e permanentes, como o uso de determinados equipamentos de proteção; a criação de CIPA (Comissão Interna de Prevenção

¹⁰⁵ OLIVEIRA, 2011, p. 142.

¹⁰⁶ ROCHA, 2013, p. 99.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, op.cit., p. 83.

de Acidentes do Trabalho); a criação de programas de prevenção de riscos; a contratação de médicos, de engenheiros do trabalho e de psicólogos, entre outros.

Todavia, em que pese a existência dessas normas, e em que pese o Estado seja responsável pela criação e pela fiscalização do cumprimento das normas protetivas da saúde e da segurança do trabalhador, ainda são alarmantes as estatísticas relativas aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais, devido ao fato de não ser dada a devida importância ao tema.

O Estado, principalmente através do Ministério do Trabalho e Emprego, não tem conseguido combater efetivamente a degradação do ambiente do trabalho em geral, devido à força do poder econômico empresarial, que prefere se preocupar em reduzir custos e otimizar sua produção, em vez de adotar medidas preventivas e coletivas em prol da saúde e segurança do trabalhador¹⁰⁸. Além disso, segundo Melo,¹⁰⁹ as multas aplicadas administrativamente pelos órgãos fiscalizadores são insuficientes para forçar os empresários a manter ambientes de trabalho seguros e salubres, bem como para forçar a implementação de medidas coletivas, que embora mais caras, são mais benéficas e eficazes que as medidas individuais de mero fornecimento de equipamento de proteção individual.

No Brasil, infelizmente a fiscalização do trabalho por parte do Estado não consegue abranger todas as empresas e estabelecimentos, bem como as empresas não procuram adotar medidas coletivas e preventivas no intuito de evitar as doenças e os acidentes no ambiente laboral. Via de consequência, como não foi garantida a efetiva proteção do meio ambiente de trabalho, o trabalhador individualmente se socorre do Poder Judiciário na esfera trabalhista, sobrecarregando-o, como notoriamente sabido.

Para que tudo isso seja evitado, é imperioso que haja um despertar para a importância da prevenção contra os riscos no ambiente de trabalho, e não haja apenas uma preocupação posterior com a reparação dos danos individuais sofridos. Afinal, a não preocupação com a prevenção dos riscos ambientais no trabalho, se reflete em consequências não só para o trabalhador, mas também para sua família, para a própria empresa, para a Previdência Social e, via de consequência, para todos os cidadãos contribuintes do custeio social, conforme entende Melo:

Portanto, o Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art.196), o qual, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa sua natureza, ainda, porque as

¹⁰⁸ MELO, 2013, p.31

¹⁰⁹ Ibid., p. 31.

consequências decorrentes da sua degradação, como por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final”.¹¹⁰

Em síntese, o direito ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado importa em verdadeira preservação da vida e da saúde do trabalhador e de sua família, mas também pode gerar reflexos para toda a sociedade que, além de arcar com os custos da Previdência Social, ainda pode vir a sofrer as consequências das contaminações do ambiente em geral, que sejam decorrentes de desastres ambientais originados no meio ambiente de trabalho.

Além disso, considerando que “o trabalhador também é destinatário do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado”¹¹¹, é imperioso que sejam criados mecanismos jurídicos e políticas públicas capazes de realizar as promessas constitucionais de garantir a todos os trabalhadores um trabalho digno, onde haja proteção de sua saúde física e mental na execução de suas atividades. Afinal, o trabalho deve ser executado em condições que contribuam para o bem estar, para a melhoria da qualidade de vida e para a inclusão social do trabalhador.

Enfim, constata-se que a preocupação com o meio ambiente do trabalho é indissociável da proteção do meio ambiente em geral e da sadia qualidade de vida preconizadas pelo ordenamento constitucional, pois o ser humano trabalhador também é destinatário da proteção ambiental e o Direito Ambiental é um dos ramos que também busca tutelar a vida e a saúde humana. O ambiente de trabalho é determinante para as condições de vida do trabalhador e de sua família e também pode gerar consequências de ordem econômica, social e ambiental, para a sociedade, para as empresas e para o Estado.

3.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM A SAÚDE DO TRABALHADOR

No Brasil, a vinculação entre saúde e trabalho e a preocupação com o meio ambiente do trabalho só se nota após o período da industrialização¹¹². Inicialmente, a preocupação com a saúde do trabalhador estava estritamente vinculada à sua capacidade de produção, sendo que somente após a expansão tecnológica é que houve um despertar para a necessidade de controle dos riscos ambientais no local do trabalho e em benefício da vida e da saúde do trabalhador.

Por sua vez, o direito ao trabalho teve sua importância aumentada a partir da Constituição de 1988, através da expressa valorização do trabalho humano, que é princípio

¹¹⁰ MELO, 2013, p.33.

¹¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: Ltr, 1997, p. 89.

¹¹² OLIVEIRA, 2011, p. 56.

essencial para a compreensão do direito à saúde do trabalhador. Do mesmo modo, o Direito Ambiental também passou a ter maior evidência a partir da CF/88, permeando todos os ramos do Direito em busca do ambiente saudável, incluindo o meio ambiente do trabalho, pois conforme Sebastião Oliveira, “não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos, mas não contemplar o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, se consome no processo produtivo”¹¹³. Ou seja, a proteção do ambiente do trabalhador e de sua saúde, está íntima e indissociavelmente ligada à busca do meio ambiente sadio e equilibrado para todos.

Sobre o direito à saúde, o art.196 da Constituição Federal prevê que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Já sobre a saúde do trabalhador, a CLT em seu art. 157 determina que o empregador tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de medicina e segurança no trabalho. Ademais, o art. 3º. da Convenção 155 da OIT, trata especificamente sobre o meio ambiente do trabalho e pela primeira vez reconhece a importância de se preservar também a saúde mental do trabalhador.

Partindo-se então destas diretrizes normativas, em nome da saúde do trabalhador é importante que a legislação infraconstitucional seja capaz de dar efetividade aos comandos constitucionais no mundo dos fatos, de modo que o “exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental: o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida”¹¹⁴. Todavia, na realidade brasileira, se nota uma ausência de efetividade das normas protetoras no campo da saúde do trabalhador, pois embora “os principais direitos nesta área já tenham sido solenemente declarados e reconhecidos, o que falta é o seu cumprimento”¹¹⁵. Ou seja, “no campo da saúde do trabalhador, a luta do momento é como tornar real o que já é legal”¹¹⁶.

Existe uma enorme disparidade entre o comando normativo e a realidade dos ambientes de trabalho no Brasil, conforme constatado pelo Relatório Final da Comissão Interministerial de Saúde do Trabalhador, apresentado em novembro de 1993 em Brasília, com a seguinte afirmação:

É necessário reconhecer que a situação de saúde dos trabalhadores em nosso país não reflete a condição plena de cidadania. A análise dos dados disponíveis sobre este quadro – embora insuficiente do ponto de vista quantitativo e qualitativo – aponta que o trabalho, onde o homem deveria se realizar, imprimindo seu rosto na natureza e se

¹¹³ OLIVEIRA, 2011, p. 143.

¹¹⁴ Ibid., p. 142.

¹¹⁵ Ibid., p. 159.

¹¹⁶ Ibid. p.159.

criando como cidadão, ainda é, para muitos, fonte de morte, mutilações, doenças, desgastes ou sofrimento¹¹⁷.

A falta de efetividade das normas protetivas da saúde do trabalhador e de seu ambiente de trabalho é influenciada por diversos fatores, como a ameaça de desemprego, que inibe o trabalhador de reclamar por melhores condições de trabalho, bem como pela falta de treinamento, pela falta de capacitação e pela falta de formação técnica, que acabam gerando a falta de conscientização sobre os riscos e os danos à saúde. Além disso, as normas que versam sobre a saúde do trabalhador estão espalhadas em diversos diplomas legais, assim dificultando seu conhecimento, sua aplicação e sua fiscalização.

Outro fator que também contribui para a falta de efetividade das normas protetivas do ambiente laboral, é a atuação deficitária do Estado no combate às irregularidades no ambiente de trabalho. Existe uma falta de unidade na atuação do Estado, pois “as reponsabilidades estão distribuídas entre vários órgãos distintos, com pouca comunicação entre si, acarretando visões parciais do problema, com esforços desarticulados”¹¹⁸. Além disso, se verifica contemporaneamente que “a fiscalização do trabalho no Brasil é insuficiente, mal aparelhada e pouco apoiada pelo Poder Público. O infrator, de alguma forma, conta com a impunidade porque sabe que o Estado não consegue fiscalizar a todos”¹¹⁹.

A falta de adequada proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador também está atrelada ao “equivoco da monetização do risco”¹²⁰, trabalhado por Sebastião Geraldo de Oliveira. O pagamento de recompensa financeira pela exposição aos riscos de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, desvia o foco da preocupação com a saúde do trabalhador, de modo que “foram criados mecanismos para conviver com o mal e não para cortá-lo pela raiz”¹²¹.

O Brasil, ao se limitar ao pagamento de adicional pelo trabalho insalubre, mas sem se preocupar com a redução ou a eliminação do risco no ambiente laboral, está na contramão da tendência internacional de redução da jornada insalubre e de preferência pela eliminação do risco e pela constante adequação do meio ambiente do trabalho. Nas indústrias europeias, norteamericanas e canadenses há muito tempo já foi abolido o pagamento de adicional de

¹¹⁷ COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR – CIST, 1993, Brasília, Relatório final, p.4, apud, OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTR, 2011, p.158.

¹¹⁸ OLIVEIRA, 2011, p. 160.

¹¹⁹ Ibid., p. 165.

¹²⁰ Ibid., p. 153.

¹²¹ Ibid., p. 155.

insalubridade, que foi substituído pela redução de jornada e pelo aumento dos períodos de repouso, conforme ensina Sebastião Oliveira¹²².

Pela análise do Direito do Trabalho comparado, observa-se que o legislador adotou três estratégias básicas diante dos agentes agressivos: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos aceitável; a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado. Por um erro de perspectiva, o Brasil preferiu a primeira opção desde 1940 e, pior ainda, insiste em mantê-la, quando praticamente o mundo inteiro já mudou de estratégia¹²³.

A legislação brasileira deveria se aperfeiçoar e se modernizar, procurando seguir as tendências modernas e internacionais que adotam a redução da jornada de trabalho para as atividades insalubres, aliada a constantes adequações do ambiente de trabalho e à priorização da eliminação do risco (não só a diminuição ou a neutralização do risco).

Todavia, na realidade brasileira se verifica que para as empresas é mais vantajoso continuar pagando o adicional de insalubridade para os empregados, pois seu valor é ínfimo e gera menos custos para a empresa que os investimentos que seriam necessários para manter um ambiente de trabalho sadio e equilibrado. Desse modo, o empregador não se sente estimulado ou compelido a investir na saúde e na segurança do ambiente laboral, “pois a opção de instituir recompensa monetária pela exposição aos riscos desvia a preocupação com o problema central, que é a saúde do trabalhador”¹²⁴.

O trabalhador, por sua vez, devido à falta de conhecimento, devido aos baixos salários, devido à ameaça de desemprego e à necessidade de subsistência, não se sente encorajado para lutar por melhores condições de trabalho e até mesmo prefere trabalhar em condições insalubres para receber o adicional e assim aumentar um pouco mais a sua renda. Ou seja, o trabalhador não se preocupa com os riscos à sua saúde e acaba considerando ser mais vantajoso financeiramente o trabalho em condições insalubres.

A solução para este problema seria a adoção da redução da jornada de trabalho e do aumento do tempo de repouso, numa tentativa de reparar a perda da saúde não com recompensa financeira, mas sim com o aumento do tempo de repouso para a recomposição do organismo, bem como através da diminuição da carga horária para as atividades insalubres e, conseqüente, diminuição do tempo de exposição aos agentes nocivos.

¹²² OLIVEIRA, 2011, p. 155.

¹²³ Ibid., p. 124.

¹²⁴ Ibid., p. 155.

Contudo, novamente o Brasil age em desconformidade com a preservação da saúde do trabalhador, pois ao invés de adotar a redução da jornada, faz justamente o contrário, ao instituir o sistema de banco de horas e permitir o aumento da jornada de trabalho e o tempo de exposição aos riscos. Além disso, culturalmente o sistema jurídico brasileiro sempre preferiu se preocupar com a reparação dos danos e com a reabilitação do trabalhador, ao invés de se preocupar com a adoção de medidas de promoção, proteção e prevenção da saúde do trabalhador.

No sistema brasileiro, o Estado emana normas de caráter ambiental e laboral, que consistem em critérios legais e técnicos a serem observados pelo empregador, por exemplo, com relação à iluminação, à temperatura, ao ruído, ao uso de equipamentos de proteção, etc. Além disso, o Estado também exerce o papel de agente fiscalizador do cumprimento dessas normas, na busca pela redução da insalubridade no ambiente laboral, bem como deverá punir as empresas e estabelecimentos que infringirem essas normas. Todavia, na prática o que se observa, além da fiscalização insuficiente e da inobservância dos critérios técnicos, é que a preocupação das empresas se restringe apenas à redução dos riscos no ambiente laboral, não havendo esforços para eliminar o risco ou diminuir a jornada do trabalhador exposto ao risco.

Isso se deve ao fato de a Constituição Federal em seu art. 6º, XXII, elencar que um dos direitos dos trabalhadores é a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”¹²⁵. Ou seja, a própria lei maior não revela expressamente uma preocupação com a eliminação do risco, mas apenas com a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Contudo, os estudiosos e doutrinadores brasileiros têm tentado alargar o conceito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, no sentido de que a redução ou pode ocorrer através da eliminação total do risco, ou através da neutralização do risco, como observa Sebastião Oliveira:

Podemos dizer que há uma redução desejável (eliminação) e outra aceitável dos riscos (neutralização). A primeira significa a redução total do risco, ou seja, a eliminação do agente agressivo. A redução aceitável, porém, indica a limitação do agente agressor a níveis toleráveis pela saúde humana.¹²⁶

Sobre os níveis e limites toleráveis pela saúde humana, adota-se o entendimento de que seja “a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante sua vida

¹²⁵ BRASIL, Constituição Federal, art. 6, XXII.

¹²⁶ OLIVEIRA, 2011, p. 144.

laboral”¹²⁷. Ou seja, o homem no exercício de suas atividades de trabalho não pode ser exigido de maneira ilimitada com relação à exposição a agentes nocivos à sua saúde. Existem limites estabelecidos legalmente e em conformidade com critérios técnicos que estipulam os limites e níveis de exposição a agentes nocivos que são toleráveis pela saúde humana.

Ao certo, primordialmente, o empregador deverá buscar a eliminação total do risco inerente à atividade laboral. Todavia, caso isto não seja viável, o empregador ao menos deverá obrigatoriamente reduzir a intensidade do risco para os níveis toleráveis pela saúde humana, em se tratando de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos ou psíquicos que possam afetar a saúde física ou mental da pessoa no meio ambiente do trabalho.

Mas em se tratando de redução de riscos no ambiente de trabalho, quais são os limites toleráveis pela saúde humana? Como observa Sebastião Oliveira, “é bastante fugidia ou sem nitidez a fronteira onde termina a saúde e começa a doença”.¹²⁸ A definição dos limites e padrões de agressão toleráveis pelo organismo humano depende de prévio conhecimento científico, de constante aprimoramento e atualização científica, de investimento em pesquisas e até mesmo de vontade política. Todavia, mesmo assim, constantemente verificam-se alterações sobre o que sejam ou não os limites toleráveis pela saúde humana e, frequentemente, aquilo que era considerado como limite tolerável, passa a ser intolerável ou mesmo sendo tolerável, acaba provocando danos à saúde no longo prazo.

Por estas razões, deverão ser periódica e regularmente revisados os critérios de averiguação dos limites toleráveis pela saúde humana a agentes nocivos no ambiente de trabalho, principalmente no Brasil, onde costumeiramente os trabalhadores fazem horas extras em sua jornada de trabalho e, via de consequência, deixam de estar protegidos pelos limites de tolerância da saúde humana à exposição a agentes nocivos, pois as normativas que estabelecem os níveis toleráveis, adotam como padrão a jornada de trabalho de 8 horas, que nem sempre é cumprida.

Ademais, também se deve atentar para o fato de que o critério objetivo que determina os níveis toleráveis de exposição do organismo humano é sempre fixado com base na exposição a um único e determinado agente nocivo. Todavia, na realidade brasileira, muitas vezes o trabalhador é submetido a uma combinação de dois ou mais agentes nocivos, de forma a potencializar os danos à sua saúde.

Por tudo isso, é importante que haja maior e melhor fiscalização dos ambientes de trabalho, bem como é fundamental a adoção de medidas de promoção e de prevenção da saúde

¹²⁷ NR 15, item 15.1.5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

¹²⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 146.

do trabalhador, através do constante aprimoramento dos critérios científicos e das normas de proteção, incluindo a participação de médicos, engenheiros, psicólogos e psiquiatras, para que os instrumentos, as condições e os locais de trabalho sejam cada vez melhor adaptados e preparados, no intuito de prevenir os riscos e danos à saúde do trabalhador. Não basta apenas se preocupar quando o trabalhador já está doente ou acidentado. É preciso antes propiciar o bem estar dos trabalhadores e, principalmente, proteger suas vidas e sua saúde, com o objetivo de eliminar, ou ao menos evitar os perigos à saúde física e mental do trabalhador, que se reflete em sua vida pessoal, sua família e toda a sociedade.

Modernamente no século XXI, a ideia de bem estar está atrelada à ideia de saúde, pois a OMS (Organização Mundial da Saúde), definiu que “a saúde é o completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de enfermidade”¹²⁹. Ou seja, essa definição amplia o conceito tradicional de saúde e revela a relação estreita do desenvolvimento de uma nação com a saúde e a qualidade de vida do seu povo, bem como a ligação do desenvolvimento de uma nação com o bem estar social de seu povo.

Sendo assim, a saúde deve ser encarada sob um ponto de vista mais abrangente e que englobe o bem estar social e não apenas a ausência de enfermidade, pois onde há fome, miséria, ignorância, desemprego ou más condições de trabalho, falta de oportunidade, exclusão social, falta de liberdade e má distribuição de renda, não pode haver bem estar social e tampouco saúde física e mental.

Desse modo, a saúde representa não só um direito fundamental, mas também consiste num valor social de toda a coletividade. A saúde não se restringe a um direito individual do homem, se expandindo também para as relações do indivíduo com o trabalho e com a sociedade. Ou seja, a saúde é resultado de um processo social que sofre influência de diversos fatores, como o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade, a educação, a qualidade de vida, as condições de trabalho, as condições de moradia, a produção de bens e serviços e o acesso a determinados bens e serviços.

Desse modo, o bem estar físico, psíquico e social do homem é diretamente influenciado pelo meio onde ele vive e, conseqüentemente, é também influenciado pelo seu meio ambiente de trabalho, de modo que não há como desassociar a preocupação com a saúde do trabalhador da proteção do MAT.

¹²⁹ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/opas-oms>> Acesso em:11/11/2014.

Assim, a saúde deve ser considerada como um direito individual fundamental para o desenvolvimento do ser humano, mas também deve ser vista como uma questão social e como objeto de proteção no meio ambiente do trabalho, pois não é possível estabelecer a saúde coletiva ou individual no atual cenário de ineficácia da proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador.

Enfim, a proteção da saúde no meio ambiente do trabalho deve dar preferência à prevenção, ao invés da reparação; deve dar prevalência à eliminação dos riscos, ao invés da redução, bem como deve ser compreendida em sentido abrangente, incluindo os aspectos físico, mental e social da pessoa que trabalha, no intuito de que o trabalho humano seja verdadeiramente valorizado e seja realmente garantidor da dignidade humana, e não um causador de doenças, de desigualdade e de exclusão social.

3.5 NATUREZA JURÍDICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Em se tratando de ambiente de trabalho, o bem ambiental consiste na própria vida e na saúde do trabalhador e a incorporação disso pelo texto constitucional brasileiro, é reflexo de uma postura mundial dos países de aprimoramento e de padronização da proteção do trabalhador, nos termos preconizados pela OIT, no sentido de que sejam garantidos os direitos sociais pelos Estados, na medida em que a OIT reconheceu a “justiça social como condição indispensável para a paz mundial, o princípio do bem-estar dos trabalhadores assalariados, bem como afirma dever ser o trabalho executado em regime humano”¹³⁰.

Com relação à elaboração das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, Melo¹³¹ ensina que ao considerar que se tratam de meras normas de Direito do Trabalho, a competência para legislar será apenas da União, nos termos do art. 22, I da CF/88, ou seja, ficará mais restrita a possibilidade de legislar em benefício da proteção do ambiente laboral. Todavia, ao considerar que se tratam de normas de Direito Ambiental e normas sobre saúde, a competência para legislar será concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, VIII e XII da CF/88), bem como a competência também será comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no tocante à proteção da saúde e do meio ambiente (art. 23, II e VI da CF/88). Ou seja, todos os entes da federação deverão estar engajados na proteção do ambiente laboral.

¹³⁰ ROCHA, 2013, p. 47.

¹³¹ MELO, 2013, p. 33.

Igualmente, para uma correta compreensão sobre o meio ambiente do trabalho se faz necessária a integração do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, pois em que pese tenham cada um princípios e normas próprias, ambos mutuamente se influenciam e se complementam na busca da proteção do ser humano. Em que pese o Direito do Trabalho busque a proteção da pessoa do trabalhador e o Direito Ambiental busque a proteção do meio ambiente em geral, ambos estão interligados pela vontade de proteger a saúde do trabalhador e de lhe garantir sadia qualidade de vida e de trabalho.

Assim, conforme Rocha, “o Direito Ambiental do Trabalho é compreendido como sistema normativo que tutela o meio ambiente do trabalho (de forma imediata) e a saúde dos trabalhadores (de forma indireta), e como disciplina jurídica *in statu nascendi*”. E ainda, segundo Melo, “o meio ambiente adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social”¹³².

Por isso, todos os tipos de trabalhadores têm direito a realizar as suas atividades em um local sadio e seguro e de modo adequado e humano, seguindo as determinações do art. 154 e seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em capítulo especialmente destinado à segurança e à medicina do trabalho.

Contudo, é imprescindível que se entenda que o direito ao meio ambiente do trabalho sadio não se restringe a um ramo do Direito do Trabalho e ao contrato individual de trabalho, mas sim se trata de verdadeiro direito fundamental de todos os cidadãos e dotado de natureza difusa e coletiva, assim podendo se valer de instrumentos jurídicos de proteção de interesses difusos e coletivos, como a Ação Civil Pública, por exemplo.

Ademais, por também se tratar de direito de cunho ambiental e sanitário, o direito ao meio ambiente do trabalho adequado, mais uma vez se revela ser um direito de todos e de cada um ao mesmo tempo, e não um mero direito individual do trabalhador, de forma isolada. Ou seja, não se busca a proteção de um direito ou interesse particular, mas sim se pretende a proteção de um direito de natureza difusa, coletiva e humanitária, na modalidade de direitos humanos.

O direito ao trabalho também tem natureza de direito humano, conforme contemplado no art. 23, I¹³³ da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (Organização das

¹³² MELO, 2013, p. 31.

¹³³ DUDH, art. 23, I- Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/>> Acesso em: 12/10/2014.

Nações Unidas)¹³⁴. Ademais, com o surgimento da OIT, o mundo do trabalho vem gradativamente buscando uma uniformização da proteção do trabalhador e do meio ambiente do trabalho, tendo como fundamento o reconhecimento de que o trabalho como um dos principais direitos sociais, é fundamental para cada pessoa e para toda a sociedade, a tal ponto de ser considerado como verdadeiro direito humano, nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art.6)¹³⁵.

Nesse sentido, nos ensina Rocha:

Como resultado, tem-se entendido que os direitos econômicos, sociais e culturais são legítimos direitos humanos, como mencionado no plano global (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 16.12.1966), e regional (e.g., Protocolo de San Salvador, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-1988; Carta Africana de Direitos Humanos e dos povos, 1981; Convenção Européia de Direitos Humanos, 1950 c/c Carta Social Européia, 1961)¹³⁶.

Desse modo, sendo o trabalho elencado no rol dos direitos humanos, se mostra ainda mais relevante a preocupação com a proteção do ambiente no qual se desenvolve o trabalho, que deverá apresentar condições de trabalho mais justas, humanas e saudáveis, em atendimento às diretrizes da Constituição Federal e dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil.

No que se refere à interpretação e à aplicação das normas protetivas do meio ambiente do trabalho, “também haverá repercussão quando se considerar essas normas como de direitos difusos, na modalidade de direitos humanos”¹³⁷, pois como exemplifica Melo¹³⁸, nas Ações que versam sobre reparação por danos morais, materiais, estéticos ou sobre a perda de uma chance, caso se entenda que se trata apenas de Direito do Trabalho, será aplicada a prescrição quinquenal trabalhista. Todavia, caso se entenda que se trata de direitos humanos que envolvem a saúde do trabalhador, poderá ser aplicada a regra da imprescritibilidade, pois a saúde do trabalhador está elencada no rol dos direitos humanos e pode ser reclamada a qualquer tempo, devido à imprescritibilidade.

Os direitos humanos são universais e conferem a igualdade entre todos os homens, inclusive com relação à proteção do trabalho e da saúde humana, que estão intimamente ligados

¹³⁴ ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948. Disponível em: < www.dhnet.org.br/> Acesso em: 12/10/2014.

¹³⁵ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm.> Acesso em: 10/10/2014.

¹³⁶ ROCHA, 2013, p. 48.

¹³⁷ MELO, 2013, p. 34.

¹³⁸ Ibid., p. 34.

ao direito à vida com qualidade e dignidade. Ademais, estando o meio ambiente do trabalho inserido no contexto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida para todos, não restam dúvidas de que o direito ao meio ambiente do trabalho sadio e protegido, é verdadeiro direito humano e fundamental da pessoa que trabalha.

Por fim, conclui-se que a proteção do meio ambiente do trabalho tem natureza complexa e abrangente de direito fundamental, direito social, direito difuso e direito humano, que visa a preservação da vida e da saúde da pessoa que trabalha, devendo contar com o engajamento de todos os entes da federação para sua efetivação na adoção de políticas públicas de promoção da saúde e do bem estar e de prevenção contra os riscos inerentes ao ambiente laboral.

3.6 DISPOSIÇÕES INTERNACIONAIS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A OIT foi criada em 1919 pela Conferência da Paz, que aprovou o Tratado de Versailles e é composta de órgãos colegiados que adotam estrutura tripartite com representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores, que são indicados pelos Estados-membros.

Sobre a OIT, Arnaldo Süssekind esclarece:

A OIT é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da organização e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma de suas agências especializadas¹³⁹.

As Convenções da OIT buscam a uniformização da legislação sobre o trabalho e o meio ambiente do trabalho, estipulando padrões mínimos e adequados de condições de trabalho para todos os povos. Estas Convenções versam sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho e aquelas que foram ratificadas pelo Brasil, detêm status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º. parágrafo 3º. da Constituição Federal. Além disso, estas Convenções internacionais têm nítida natureza de direitos humanos, como pontua Maurício Godinho Delgado¹⁴⁰.

Nesse sentido, no dia 28 de abril de 2009, por ocasião do Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, a própria OIT publicou artigo intitulado “Saúde e vida no trabalho: um direito humano fundamental”, bem como, no preâmbulo do “XVIII Congresso Mundial sobre

¹³⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: Ltr, 1994, p.19.

¹⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.154.

segurança e saúde no trabalho”, a OIT anotou: “Recordando que o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável deve ser reconhecido como um direito humano fundamental e que a globalização deve ser acompanhada de medidas preventivas que garantam segurança e saúde de todos no trabalho...”, como observa Sebastião Oliveira ¹⁴¹.

A OIT controla os Estados-membros quanto à efetiva aplicação das Convenções ratificadas sobre saúde e meio ambiente do trabalho, sendo que cada Estado-membro periodicamente deve remeter relatórios para acompanhamento e avaliação pela OIT.

Em se tratando da proteção do meio ambiente do trabalho, destacam-se como as principais Convenções da OIT, as seguintes:

- Convenção 148: Convenção sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho (Dec.93.413/1986)
- Convenção 155: Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho (Dec. 1254/1994)
- Convenção 167: Convenção sobre segurança e saúde na construção (Dec. 6271/2007)

A Convenção 148 da OIT tem o objetivo de prevenir e limitar os riscos de contaminação oriunda do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho, determinando que a legislação local de cada Estado-membro adote medidas e limites técnicos adequados e suportáveis de exposição pelo organismo humano, tanto com relação à poluição emitida no ambiente do trabalho, quanto com relação à poluição emanada para fora do estabelecimento e que pode atingir eventualmente os moradores das proximidades e os ecossistemas. Os limites de tolerância da poluição, dos ruídos e das vibrações suportáveis pela saúde humana deverão ser periodicamente monitorados e revisados, bem como sempre se deve buscar a sua total eliminação e não apenas a sua diminuição.

Esta Convenção prega que haja um espírito de colaboração entre os empregadores, os empregados e entidades representantes dos empregados, como as CIPAs e os sindicatos. Contudo, determina que é o empregador o responsável final pela adoção de medidas e providências garantidoras da efetiva proteção contra os agentes nocivos advindos da poluição, do ruído e da vibração.

A Convenção 155 da OIT é a que trata especificamente e expressamente sobre o meio ambiente do trabalho. Esta Convenção trata sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho propriamente dito. Ela se aplica a todas as áreas de atividade

¹⁴¹ OLIVEIRA, 2011, p. 85.

econômica e traz destaque, pela primeira vez, para o reconhecimento da saúde mental do trabalhador, principalmente nos dias de hoje em que verificamos que o estresse, o assédio moral, a depressão, a ansiedade e as demais doenças psíquicas, são cada vez mais comuns no ambiente de trabalho, bem como inúmeras vezes são decorrentes do ambiente de trabalho e das condições de trabalho.

Segundo a Convenção 155 da OIT, o termo “saúde”, com relação ao trabalho, “abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho”¹⁴² (art. 3, “e”).

Esta Convenção determina expressamente em seu art. 4, que todo Estado-membro deverá, em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, formular, colocar em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho. Ou seja, o Estado-membro tem a obrigação de tomar as medidas necessárias para efetivação do direito protegido, bem como deve adotar instrumentos jurídicos eficazes para a realização do direito no mundo dos fatos.

O principal objetivo da Convenção 155 da OIT é prevenir os riscos e danos à saúde do trabalhador no MAT, buscando sempre que possível não só a sua neutralização, mas a sua efetiva eliminação. Para isso, as normas locais de proteção da saúde segurança do trabalhador deverão passar por constante revisão e adequação, utilizando-se de estudos, pesquisas e avanços tecnológicos e científicos, bem como deverá o trabalho ser adaptado às necessidades humanas.

Outra inovação importante da Convenção 155 da OIT é a possibilidade de ser permitido ao trabalhador interromper qualquer atividade que ele considere ser uma ameaça ou perigo grave para sua saúde ou sua vida, não podendo ser punido por esta interrupção, conforme art. 13 da Convenção 155.

Mais um destaque da Convenção 155 da OIT que deve ser ressaltado, é o art. 14, que expressamente determina que todos os Estados-membros deverão promover a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, inclusive aqueles de ensino superior técnico, médio e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores. Afinal, é preciso que haja um despertar das pessoas e da sociedade para a importância da proteção do meio ambiente

¹⁴² OIT, Convenção 155, art. 3 “e”. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/>> Acesso em: 13/10/2014.

do trabalho para a saúde humana, que fatalmente gera efeitos na vida do trabalhador e de sua família.

Outros aspectos importantes da Convenção 155 da OIT é que ela prevê que o empregado tem direito à informação sobre os riscos à sua saúde (art. 19), bem como prevê que é do empregador a responsabilidade de garantir a segurança e salubridade do ambiente de trabalho e que nenhum custo sobre isso pode ser imposto ao trabalhador (arts.16 e 21).

Já a Convenção 167 da OIT trata especificamente sobre a segurança e a saúde do trabalhador na construção civil, abrangendo os trabalhos de edificações, as obras públicas e os trabalhos de montagem e desmonte, inclusive qualquer processo, operação e transporte nas obras, desde a preparação das obras até a conclusão do projeto, conforme seu art. 1º. E ainda, em seu art. 2º., a construção também abrange a edificação, incluídas as escavações e a construção, as transformações estruturais, a renovação, o reparo, a manutenção, os trabalhos de limpeza e pintura e a demolição de edifícios e estruturas.

Além disso, a Convenção 167 da OIT determina uma série de normas técnicas e fundamentais a serem seguidas pelos engenheiros e médicos do trabalho no setor da construção civil, a fim de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Um dos principais destaques da Convenção 167 da OIT é que ela determina que as medidas de proteção à saúde e segurança no ambiente de trabalho também se estendem ao trabalhador autônomo da obra, de maneira igualitária com relação aos trabalhadores empregados, nos termos de seu art. 1º., item 3. Por outro lado, o trabalhador autônomo também está obrigado a cumprir as regras de saúde e segurança no ambiente de trabalho da obra, embora não seja empregado formal e não tenha subordinação.

A Convenção 167 da OIT também atribuiu responsabilidades aos trabalhadores em seus artigos 10 a 13, determinando que o trabalhador tem o direito e o dever de participar do estabelecimento de condições seguras de trabalho, de cooperar com os empregadores na aplicação das medidas de higiene, saúde e segurança, bem como de zelar pela saúde e segurança própria e dos colegas e de informar o empregador sobre eventual situação de risco até então desconhecida.

Ainda, segundo a Convenção 167 da OIT, é permitido ao trabalhador da construção civil interromper qualquer atividade que ele considere ser uma ameaça ou perigo grave para sua saúde ou sua vida, não podendo ser punido por esta interrupção, conforme art. 12.

Além disso, a Convenção 167 da OIT sobre o meio ambiente do trabalho na construção civil ainda trata especificamente sobre o uso de andaimes e escadas, sobre a operação de máquinas por trabalhadores capacitados, sobre a segurança da rede elétrica na obra, sobre o

fornecimento de água potável para os trabalhadores da obra, sobre instalações sanitárias adequadas, sobre locais de refeições e sobre locais de proteção contra as intempéries.

Sendo assim, a OIT tem buscado promover a uniformização mundial do direito ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho protegido, bem como garantir a todos um trabalho digno, saudável e fomentador da justiça social. Para isso, tem sido fundamental o papel desempenhado pela OIT na fiscalização do cumprimento das orientações internacionais sobre a proteção do meio ambiente do trabalho. Ademais, é também importantíssimo o esforço da OIT em construir um espírito de colaboração entre patrões e empregados, bem como também é crucial o reconhecimento internacional da preocupação com o MAT e da preocupação com a doença mental oriunda do ambiente laboral.

Dessa forma, o trabalho é então um direito humano e fundamental, além de ser condição indispensável para que o homem alcance a igualdade, a dignidade e a inclusão social. Todavia, para que seja valorizado e protegido o trabalho humano, é preciso dar atenção às normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, buscando prevenir os riscos de doenças e de acidentes, bem como os riscos de desastres ambientais originados no ambiente laboral e que podem atingir a toda a sociedade.

A saúde do trabalhador no ambiente de trabalho deve ser entendida de forma mais abrangente que o mero estado de não doença e de modo a contemplar o bem estar, a inclusão social e a saúde física e psíquica do trabalhador, pois não existe vida com qualidade se não existir qualidade de condições de trabalho.

Outrossim, as normas protetivas do MAT não devem ser vistas como um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas sim deve haver uma compatibilização entre o processo de produção e a proteção da saúde humana, pois a efetiva proteção do meio ambiente do trabalho também se revela como instrumento garantidor da dignidade humana, uma vez que somente com um trabalho digno, o homem conseguirá alcançar os demais direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Enfim, mesmo no âmbito das relações de trabalho, que são permeadas pelos ditames da economia mundial globalizada e pela tendência de flexibilização das normas protetivas dos trabalhadores, os direitos fundamentais não admitem restrições ou renúncia, de modo que é o contrato de trabalho que deverá se adequar para não violar os direitos do ser humano no seu ambiente de trabalho, pois o poder diretivo do empregador encontra limites na dignidade da pessoa humana. Ademais, também são impostos limites ao poder diretivo do empregador através da observância e da aplicação dos princípios de direito ambiental, já analisados anteriormente.

4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Com fulcro na proteção constitucional do meio ambiente do trabalho e utilizando-se dos princípios de direito ambiental, neste capítulo será abordado especificamente sobre o meio ambiente do trabalho na construção civil, procurando trazer dados concretos, atuais e oficiais sobre os acidentes de trabalho neste setor, suas principais irregularidades e as formas de combate-las. Além disso, também será tratado sobre a inserção da mulher no setor da construção civil e sobre as ações, projetos e programas de defesa do meio ambiente do trabalho na indústria da construção civil.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO SETOR

A construção civil é um dos setores mais importantes na economia mundial, pois ela gera progresso, gera renda e gera crédito através de milhões de empregos tanto para as classes mais pobres, quanto para todas as outras classes sociais, incluindo empresários, técnicos de diversas áreas, médicos, engenheiros, arquitetos, contadores e advogados, entre outros. Além disso, a construção civil também gera milhões de empregos indiretos nas indústrias de materiais, nas empreiteiras, nos fornecedores de material de construção e nos transportadores do mesmo.

Nesse sentido:

A participação da indústria da construção na economia é ainda maior se for considerada a sua cadeia produtiva, que envolve a produção de materiais de construção, de máquinas e equipamentos, serviços, e o comércio de materiais, expandindo consideravelmente o impacto social e econômico desta atividade econômica¹⁴³.

Atualmente, ainda nas primeiras décadas do século XXI, o Brasil vive um momento de razoável evolução socioeconômica, que implica num grande crescimento do setor da construção civil, em decorrência do aumento da produção, do estímulo do crédito e do aumento do consumo. Além disso, os investimentos em obras governamentais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a acentuada expansão do crédito imobiliário permitiram um expressivo impacto na habitação, em todas as regiões do país, de modo que ainda em 2010,

¹⁴³ SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA–SESI (Departamento Nacional). Segurança e Saúde na Indústria da Construção no Brasil: diagnóstico e recomendações para a prevenção dos acidentes de trabalho. Brasília, 2013, p. 9. (Programa Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho para a Indústria da Construção). Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/estatistica/construcao-civil>> Acesso em: 09/12/2014.

o PIB (Produto Interno Bruto) da construção civil no Brasil representava 5,1%, com um crescimento anual estimado em 6,6%, conforme dados do SESI (Serviço Social da Indústria)¹⁴⁴.

Esta fase de expansão da construção civil no Brasil se deve a vários fatores, como o apoio governamental, que estimula o crédito e possibilita inúmeros tipos de financiamento da casa própria, além de apoiar a construção de grandes obras de infraestrutura por todo o país, como portos, estradas, ferrovias, hidroelétricas e indústrias de petróleo, entre outras. Além disso, também contribuem para o crescimento do setor, a evolução e o crescimento da indústria brasileira em geral, bem como a iniciativa privada de grandes empreiteiras em cidades de grande porte, nas quais se destaca a construção de grandes shoppings centers e de inúmeros prédios residenciais e comerciais, cada vez mais suntuosos.

Tudo isso aponta para a importância econômica e social do setor da construção civil que, por absorver uma gama enorme de trabalhadores, pode ser considerado como um setor diferenciado e estratégico para a aplicação das políticas sociais e de saúde em prol da qualidade de vida dos trabalhadores. Ou seja, a indústria da construção civil é um campo fértil e propício para a aplicação direta das medidas de proteção do meio ambiente do trabalho, ora enfrentadas, pois, se por um lado, toda esta expansão e crescimento econômico é benéfica à economia do país, por outro, tem-se o aumento considerável dos acidentes de trabalho decorrentes do crescimento do setor.

Os avanços da construção civil têm aumentado em muito o número de acidentes de trabalho, de lesões incapacitantes e de doenças profissionais, assim sobrecarregando o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a Previdência Social, com o aumento significativo de benefícios concedidos. Mas o que ainda é pior que tudo isso, é a perda humana, a perda de milhares de vidas de trabalhadores ou a perda da capacidade laborativa em decorrência de condições inadequadas de trabalho e de um meio ambiente de trabalho perigoso e insalubre.

Os índices de acidentes de trabalho no Brasil ainda são alarmantes e, segundo análise de Flávio Rivero Rodrigues¹⁴⁵ sobre os dados da Previdência Social, um trabalhador da construção civil no Brasil tem três vezes mais possibilidades de morrer em acidentes que em qualquer outro país desenvolvido do mundo, pois no Brasil a construção civil é o segundo setor no qual mais ocorrem acidentes de trabalho com morte, só perdendo em números para o setor de transporte rodoviário de cargas.

¹⁴⁴ SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA–SESI (Departamento Nacional). Segurança e Saúde na Indústria da Construção no Brasil: diagnóstico e recomendações para a prevenção dos acidentes de trabalho. Brasília, 2013, p. 9.

¹⁴⁵ RODRIGUES, Flávio Rivero. Prevenindo acidentes na construção civil. 2ª.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 11.

No Brasil, a cada final de ano é publicado o Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) relativamente ao ano anterior, e um de seus capítulos trata sobre as estatísticas dos acidentes de trabalho no Brasil. Do mesmo modo, também é publicado anualmente pela Previdência Social o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT), sendo que o mais atual que está disponível neste momento é o AEAT de 2012 no site da Previdência. Além disso, anualmente também são publicados dados oficiais sobre acidentes de trabalho pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho), vinculados ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, “Trabalho Seguro”.

Neste momento, aqui serão apresentados e analisados os dados oficiais relativamente ao AEPS/2013, ao AEAT/2012 e aos dados do TST sobre acidentes de trabalho do ano de 2013.

Segundo dados nacionais do TST sobre o total de acidentes de trabalho no Brasil nos últimos anos e considerando todos os setores de atividade produtiva, segue tabela elaborada pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, ministro do TST¹⁴⁶:

Tabela 1 – Total de acidentes de trabalho no Brasil nos últimos anos

Anos	Total de acidentes (sem contabilizar as mortes)	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças	Total de Mortes
2010	529.793	417.295	95.321	17.177	2.753
2011	543.889	426.153	100.897	16.839	2.938
2012	546.222	426.284	103.040	16.898	2.768
2013	559.081	432.254	111.601	15.226	2.797

Fonte: TST (Tribunal Superior do Trabalho)

Nota: tabela elaborada pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Conforme os dados apresentados, se verifica que a média diária de acidentes de trabalho no Brasil chega a 1.451 acidentes diários em 2010; 1.490 acidentes diários em 2011; 1.496 acidentes diários em 2012 e 1.533 acidentes diários em 2013, assim evidenciando que os acidentes de trabalho no Brasil vem crescendo a cada ano, apesar de toda a legislação trabalhista e ambiental em vigor, que impõe uma série de medidas protetivas à saúde e à segurança da pessoa que trabalha. Ou seja, em que pese a intenção legislativa de proteger a integridade física do trabalhador, na prática, tem sido insuficiente a proteção do trabalhador em seu ambiente de

¹⁴⁶ Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>> Acesso em: 12/12/2014.

trabalho e isso decorre dos mais diversos fatores, já estudados no capítulo anterior, como a falta de observação dos princípios de direito ambiental, a falta de cumprimento da legislação vigente e a falta de fiscalização pelas autoridades competentes.

Outrossim, além dos números elevados sobre o total de acidentes de trabalho no Brasil, os dados nacionais do TST também mostram que é alarmante o número de trabalhadores excluídos do mundo do trabalho por invalidez, em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional¹⁴⁷, conforme tabela abaixo.

Tabela 2 – Total de trabalhadores vítimas de invalidez em decorrência de acidentes de trabalho no Brasil nos últimos anos

Ano	Invalidez temporária (+ de 15 dias)	Invalidez permanente
2010	309.827	15.942
2011	306.503	16.658
2012	288.063	17.047
2013	271.314	14.837

Fonte: TST (Tribunal Superior do Trabalho)

Nota: tabela elaborada pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

De acordo com esta tabela, em que pese se verifique anualmente uma diminuição dos casos de invalidez, os dados estatísticos apresentados ainda revelam um alto índice de trabalhadores brasileiros vítimas de invalidez em decorrência de acidente de trabalho, o que não deixa dúvidas de que o trabalho tem sido um fator de adoecimento de uma boa parte da população brasileira, fato este que justifica e reforça o entendimento de que é importantíssima a preocupação com o meio ambiente do trabalho das pessoas, para que realmente sejam preservadas a vida, a saúde e a dignidade do ser humano, de forma plena.

Agora, ao falar mais especificamente sobre os acidentes de trabalho na construção civil, a Previdência Social no AEPS/2013, seção IV, capítulo 31, tabela 31.7, revela que os índices de acidentes de trabalho neste setor também são altíssimos e continuam crescendo de forma incompatível com um MAT sadio e seguro, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segue a referida tabela¹⁴⁸:

¹⁴⁷ Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>> Acesso em: 12/12/2014.

¹⁴⁸ BRASIL, Previdência social. Anuário estatístico da previdência social/2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/>> Acesso em: 13/12/2014.

Tabela 3 – Quantidade de acidentes do trabalho por situação de registro e motivo, segundo o Setor de Atividade Econômica – 2011/2013 (Acidentes de trabalho na construção civil do Brasil nos últimos anos)

Setor de atividade econômica		Quantidade de acidentes de trabalho					
	Anos	Total	Com CAT registrada				Sem CAT registrada
			Total	Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	
Construção	2011	60.415	46.548	39.282	6.335	931	13.867
	2012	64.161	49.301	41.748	6.759	794	14.860
	2013	61.889	48.509	40.465	7.282	762	13.380

Fonte: Previdência Social (Anuário Estatístico da Previdência Social-2011/2013)

Segundo estes dados sobre os acidentes de trabalho na construção civil, se verifica que os acidentes de trajeto e as doenças profissionais aparecem em menor número, se comparados aos acidentes de trabalho propriamente ditos, que são os acidentes típicos. Sendo assim, se verifica na tabela que a imensa maioria dos casos se refere a acidentes típicos de trabalho, ou seja, aqueles acidentes que ocorrem durante o trabalho e que são decorrentes da própria atividade profissional desenvolvida pelo trabalhador. Desse modo, em se tratando de acidentes de trabalho típicos na construção civil brasileira, os dados oficiais da Previdência Social revelam uma média de 107 acidentes diários em 2011; de 114 acidentes diários em 2012 e de 110 acidentes diários em 2013.

Estes números são evidenciam que é insuficiente a proteção do trabalhador no ambiente de trabalho da construção civil brasileira, uma vez que, a cada ano, a estrutura e a renda de cerca de 40 mil famílias brasileiras são afetadas em decorrência de acidentes de trabalho típicos ocorridos na construção civil. Esta é uma realidade que novamente evidencia a importância da preocupação com o tema do MAT, especialmente no setor da construção civil, que tradicionalmente apresenta um dos maiores índices de acidentes de trabalho e no qual deveria haver uma atenção redobrada com a antecipação e a gestão dos riscos no ambiente laboral; com a precaução e a prevenção de acidentes e com a promoção da saúde no ambiente de trabalho.

Estes índices oficiais de acidentes de trabalho no setor da construção civil revelam que é insuficiente a proteção do trabalhador no seu ambiente de trabalho e isso se deve a uma série de fatores que são aqui reforçados como sendo os fatores determinantes deste contexto, tais como: a falta de informação dos trabalhadores sobre os riscos do ambiente de trabalho e sobre

as formas de prevenção; a falta de educação ambiental; a falta de treinamento; a preferência do trabalhador pelo trabalho perigoso ou insalubre para aumentar a sua renda; a falta de uma legislação que se preocupe em evitar os riscos e não só em recompensar o risco à saúde após a ocorrência do dano ao trabalhador; a falta de uma fiscalização mais abrangente e a falta de observância dos princípios de direito ambiental, especialmente dos princípios da precaução e da prevenção, para a manutenção de um meio ambiente de trabalho mais sadio e seguro.

Ainda sobre os acidentes de trabalho na construção civil, a Previdência Social no AEAT/2012 (último publicado até então), traz em comparação os dados do total de acidentes de trabalho no Brasil e os dados específicos dos acidentes na construção civil, estabelecendo uma relação proporcional sobre o quanto os acidentes na construção civil representam dentro do total de acidentes de trabalho no Brasil, da seguinte forma¹⁴⁹:

Tabela 4 – Proporção de acidentes de trabalho na construção civil em relação ao total de acidentes de trabalho no Brasil

Ano	Total de acidentes na construção civil (A)	Total de acidentes no Brasil (B)	Relação A / B
2010	55.920	709.474	7,88%
2011	59.808	720.629	8,30%
2012	62.874	705.239	8,92%

Fonte: Previdência Social (Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho/2012)

Note-se também que no AEAT/2012 da Previdência Social, os números totais de acidentes de trabalho no Brasil são ainda maiores que os números apresentados pelo TST (quase duzentos mil acidentes a mais por ano). Ou seja, nem mesmo os órgãos oficiais governamentais podem dizer com precisão o número de acidentes de trabalho no Brasil e na construção civil, temendo-se que estes números sejam ainda maiores, uma vez que nem todos os acidentes de trabalho são levados ao conhecimento dos órgãos oficiais para serem contabilizados, devido ao grande número de trabalhadores informais neste setor de atividade.

No AEAT/2012 também é apresentada a estatística sobre “a quantidade de acidentes de trabalho liquidados no setor da construção civil, segundo consequência”. A expressão

¹⁴⁹ BRASIL, Previdência social. Anuário estatístico de acidentes de trabalho/2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeat-2012/estatisticas-de-acidentes-do-trabalho-2012/>> Acesso em: 13/12/2014.

“acidente liquidado”, segundo o próprio AEAT/2012, significa o acidente cujo processo foi encerrado administrativamente pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), após completado o tratamento médico e/ou indenizadas as sequelas. Já a expressão “consequência”, segundo o AEAT/2012, pode ser de cinco tipos: atendimento médico; afastamento por menos de 15 dias; afastamento por mais de 15 dias; invalidez permanente e óbito¹⁵⁰.

Dessa forma, o AEAT/2012 traz os seguintes índices de “quantidade de acidentes de trabalho liquidados no setor da construção civil, segundo consequência”¹⁵¹:

Tabela 5 - Quantidade de acidentes de trabalho liquidados no setor da construção civil, segundo consequência

Ano	Assistência médica	Incapacidade menos de 15 dias	Incapacidade mais de 15 dias	Incapacidade permanente	Óbitos	Total
2010	7.145	25.667	23.526	1.288	456	58.082
2011	8.185	26.941	25.074	1.356	471	62.027
2012	9.665	27.363	26.175	1.448	450	65.101

Fonte: Previdência Social (Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho/2012)

De acordo com os números acima apresentados, a quantidade de óbitos até tem se mantido estável nos últimos anos, embora a cada ano haja um crescimento do número de acidentes e do número de incapacidades para o trabalho decorrentes dos acidentes. Todavia, é inaceitável a quantidade de óbitos que ocorrem a cada ano, bem como é inaceitável que, apesar de todas as medidas, instrumentos e legislações protetivas em prol do operário, ainda assim, não se consiga diminuir a quantidade de óbitos decorrentes de acidentes de trabalho na construção civil. Esta é uma constatação impactante e que novamente demonstra a importância do tema e a insuficiência da proteção do trabalhador no ambiente de trabalho da construção civil, pois apensar de todo o aparato legal, apesar da imposição legal de uma série de medidas e de procedimentos para o gerenciamento dos riscos e para a proteção do operário, e apesar da existência de um certo grau de fiscalização, mesmo assim, não se consegue diminuir o número de acidentes e de mortes no setor da construção civil brasileira.

¹⁵⁰ BRASIL, Previdência social. Anuário estatístico de acidentes de trabalho/2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeat-2012/estatisticas-de-acidentes-do-trabalho-2012/>> Acesso em: 13/12/2014.

¹⁵¹ Idem.

Ainda sobre esta última tabela, no ano de 2012 se verifica que 450 trabalhadores perderam a vida e outros 1.448 ficaram inválidos em função de acidente de trabalho no setor da construção civil. Em outras palavras, ao se fazer uma média destes números, todos os dias pelo menos um trabalhador brasileiro morre e outros quatro ficam inválidos em decorrência de acidente de trabalho na construção civil, em decorrência de um meio ambiente de trabalho inadequado e inseguro. Todos os dias quatro famílias são atingidas com a morte ou a invalidez de um de seus membros que trabalhava na construção civil. Esta é a dimensão humana e social da repercussão das condições do meio ambiente do trabalho da construção civil no Brasil, onde muitos dos acidentes de trabalho resultam em consequências trágicas e mortes para o cidadão brasileiro, afora as consequências para a sua família e para toda a sociedade.

Além disso, os números oficiais ora apresentados podem ser ainda maiores, “pois o próprio governo os considera subestimados, já que só levam em conta funcionários com carteira assinada e deixam os informais de fora, sendo que os informais na construção civil somam cerca de 40% da mão de obra”, de acordo com informação do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP)¹⁵², que é o que mais abrange trabalhadores da construção civil no país.

Do mesmo modo, no ano de 2008 o então diretor geral da OIT, Juan Somavia, também se pronunciou dizendo que “não podemos esquecer que a maioria dos trabalhadores está na economia informal, onde é provável que não se leve em conta todos os acidentes, doenças e mortes por causa do trabalho”¹⁵³. Ou seja, além de o número de acidentes já ser alarmante, ele pode ser ainda muito maior que o conhecido oficialmente, pois, conforme também avalia Juan Somavia, “na atualidade, as rápidas mudanças tecnológicas e uma economia que se globaliza a passos gigantescos apresentam novos desafios e geram pressões sem precedentes em todos os âmbitos do mundo do trabalho”¹⁵⁴, o que certamente contribui muito para o aumento de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, devido à falta de informação, à falta de educação ambiental, à falta de fiscalização e à falta de medidas preventivas e precaucionais que possam garantir a todos um meio ambiente de trabalho adequado.

Diante desta realidade, Rubens Curado, enquanto gestor nacional do programa “Trabalho Seguro” do TST, enfatizou a gravidade da situação dizendo que “estamos criando um exército de inválidos, com um custo altíssimo para o Estado e para as famílias dessas pessoas”¹⁵⁵. De fato, se forem analisados e somados os números oficiais da tabela 4, que apresenta o número total de

¹⁵² Disponível em: <<http://www.sindusconsp.com.br>> Acesso em: 14/12/2014.

¹⁵³ Disponível em: <<http://http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/50>> Acesso em: 14/12/2014.

¹⁵⁴ Idem.

¹⁵⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/09/mais-de-1-trabalhador-da-construcao-morre-por-dia-no-pais-diz-previdencia.html>> Acesso em: 15/12/2014.

acidentes de trabalho só na construção civil no Brasil em apenas três anos (2010, 2011 e 2012), se chegará ao número de 178.602 trabalhadores acidentados em três anos, o que corresponde a um verdadeiro exército de trabalhadores acidentados. Mas, e como será este número em dez ou vinte anos? E como o Estado e a sociedade irão arcar com este custo? Estas são questões gravíssimas e ainda sem resposta, que novamente enfatizam a relevância e urgência do assunto, que não pode ser menosprezado pela sociedade e pelo Estado.

Se, por um lado o Estado arca com as despesas de saúde do SUS com estes trabalhadores, bem como com as despesas da Previdência Social na concessão de benefícios previdenciários para estes trabalhadores ou suas famílias, por outro lado, é toda a sociedade que custeia o SUS e a Previdência Social no Brasil. Além disso, as famílias destes trabalhadores arcam com outras despesas em casa para cuidar e manter um de seus membros que esteja adoentado ou inválido, pois fica a cargo das famílias a despesa com medicação e cuidados especiais, bem como as eventuais despesas com a montagem da estrutura para tratar a situação do doente ou inválido (cadeira de rodas, próteses, muletas, adaptações da casa, equipamentos de fisioterapia, tratamentos não oferecidos pelo SUS, etc), afora o fato de que, muitas vezes, uma outra pessoa da família tem que parar de trabalhar para ficar em casa cuidando daquele que foi vítima de acidente de trabalho, assim diminuindo ainda mais a renda da família que já tinha sido prejudicada pela perda da capacidade laborativa daquele trabalhador acidentado ou doente. E tudo isso sem contar que, muitas vezes, aquele trabalhador acidentado ou doente era o único provedor da família.

Esta é uma realidade preocupante, tanto do ponto de vista humanitário, quanto do ponto de vista econômico, pois por ano, “o custo dos acidentes de trabalho no Brasil chega a 36 bilhões de reais, entre diárias pagas a acidentados, pensões por mortes, reabilitação para o trabalho, indenizações e dias perdidos em razão de acidentes”¹⁵⁶. Já a OIT estima que o custo direto e indireto de acidentes e doenças do trabalho no mundo possa chegar a 4% do PIB mundial¹⁵⁷.

Por tudo isto, é de suma importância a preocupação com o meio ambiente do trabalho das pessoas, aqui em especial, dos trabalhadores da construção civil. Neste setor, para se evitar a ocorrência de acidentes de trabalho, é indispensável o treinamento dos trabalhadores e o abandono da improvisação, assim como é indispensável a elaboração de eficientes programas de segurança e de medicina do trabalho, bem como a adoção de medidas preventivas e precaucionais, tendentes a evitar que aconteçam tantos acidentes de trabalho na construção civil, através da antecipação e do gerenciamento dos riscos; da prevenção dos acidentes e da promoção da saúde no meio ambiente do trabalho.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 11.

¹⁵⁷ Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/50>> Acesso em: 15/12/2014.

Além disso, é fundamental seguir as normas de segurança e medicina do trabalho e utilizar os equipamentos e procedimentos de segurança legalmente estabelecidos com base em critérios técnicos. Todavia, se, mesmo assim, acidentes ainda acontecerem, deverão ser investigadas as suas causas e, principalmente, deverão as empresas se preocupar com o que será feito depois destes acidentes para evitar que eles se repitam e procurar reduzir e até mesmo eliminar os riscos existentes no ambiente laboral da construção civil. É preciso que as empresas e instituições do setor criem o hábito de constantemente antecipar e gerir os riscos, prevenir os acidentes e promover a saúde no meio ambiente de trabalho, através da observância da legislação aplicável e das medidas de saúde e de segurança legalmente estabelecidas, através da educação ambiental e através da obediência aos princípios de direito ambiental. Além disso, também é de suma importância a ampliação da fiscalização nas obras e da punição aos infratores, bem como a adequação da legislação brasileira, para que se preocupe mais em evitar os riscos e diminuir o tempo de exposição do trabalhador ao risco, ao invés de apenas se preocupar em recompensar monetariamente o trabalhador já vitimado.

Outra medida importante no combate aos acidentes de trabalho na construção civil é a mudança de atitude e de concepções, procurando entender que “os acidentes são preveníveis e podem ser evitados”¹⁵⁸, tanto os acidentes com vítimas, quanto os acidentes apenas com materiais de construção. Ou seja, devem ser evitados até mesmo aqueles acidentes na obra que não resultam em vítimas ou lesões, mas apenas resultam em perda de tempo ou nova arrumação dos materiais, pois se não for dada atenção a este tipo de acidente, na próxima vez que ele acontecer, poderá fazer vítimas fatais.

Cabe ressaltar que na legislação brasileira, o acidente apenas com materiais de construção não configura acidente de trabalho. Todavia, o acidente com materiais merece toda a atenção, como exemplificado por Flávio R. Rivero¹⁵⁹, com o caso de um operário que acaba de deixar o sanitário, quando uma pilha de tijolos desaba e por pouco não o atinge. “Fatos como esse são muito comuns na indústria da Construção Civil e geralmente recorrer-se à tradicional afirmativa “Quase! Foi por pouco! Ainda bem que ninguém se machucou...”¹⁶⁰.

Neste exemplo, embora não tenha ocorrido nenhum dano físico ao trabalhador, não resta dúvida de que aconteceu um acidente, que foi a queda dos tijolos em si, a qual deve ser objeto de preocupação e de análise quanto à segurança do ambiente laboral, pois a não preocupação com este tipo de acidente, abre caminho para a ocorrência de novos acidentes e

¹⁵⁸ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 36.

¹⁵⁹ Ibid., p. 35.

¹⁶⁰ Ibid., p. 35.

com consequências mais graves. É preciso investigar por que os tijolos caíram e evitar que isto se repita, pois embora esta atitude pareça banal, ela revela numa postura de precaução e de antecipação de riscos, que pode vir a salvar vidas.

“A legislação brasileira define, em termos gerais, o acidente do trabalho como sendo aquele que decorra do exercício do trabalho, causando a morte ou lesões ou doença profissional, sendo estas de caráter permanente ou temporário, total ou parcial”¹⁶¹. Todavia, entende-se que o acidente com materiais também deve ser alvo de medidas de prevenção e de precaução no ambiente laboral, justamente para evitar que os acidentes de trabalho aconteçam, pois não há como verdadeiramente proteger o trabalhador dos acidentes, se houver desatenção com relação aos materiais da obra e sua forma de manejo e de armazenamento.

Sendo assim, é preciso atenção com a pessoa do trabalhador e também com os materiais que eles utilizam, para que haja eficácia na proteção do meio ambiente do trabalho e na preservação da vida e da saúde do trabalhador. Além disso, a prevenção e a precaução contra os acidentes de trabalho deve ser encarada com seriedade por toda a sociedade brasileira, uma vez que todos os anos milhares de trabalhadores morrem ou são mutilados em decorrência de acidentes de trabalho mas, mesmo assim, ainda não é dada a devida atenção ao tema e ainda não se tem uma conscientização sobre o que representa um acidente de trabalho para a vida da pessoa acidentada, para a sociedade e para os cofres públicos.

Em decorrência disso, em novembro de 2014, o TST, através do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Programa Trabalho Seguro), lançou uma nova campanha de âmbito nacional para a divulgação de ações de incentivo a trabalhadores e empregadores para a aplicação de medidas para a prevenção de acidentes. O tema da campanha fala por si só e é de fácil compreensão por todos: “Prevenção é o melhor caminho”¹⁶². A ideia central desta campanha é a de que “acidentes não podem fazer parte da rotina nem acontecem por acaso, e sim por descaso”¹⁶³. Através desta campanha, o TST tem veiculado na televisão cinco vídeos impactantes que têm por objetivo chamar a atenção da sociedade brasileira para o problema e despertar para a importância de ações de prevenção contra os acidentes de trabalho, bem como sobre a necessidade do engajamento de todos nesta campanha, a fim de reduzir as estatísticas que se apresentam e que são decorrentes da falta de conscientização de todos e da não observação da legislação protetiva, tanto pelo empregador, quanto pelo trabalhador.

¹⁶¹ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 34.

¹⁶² TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/programa-trabalho-seguro-lanca-nova-campanha-de-prevencao-de-acidentes> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁶³ TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/programa-trabalho-seguro-lanca-nova-campanha-de-prevencao-de-acidentes> Acesso em: 18/12/2014.

Enfim, a proteção do trabalhador no meio ambiente do trabalho na construção civil é assunto sério, atual e urgente, que merece toda a atenção e estudo, sendo que o melhoramento do contexto no Brasil começa com a observância dos artigos 157 e 158 da CLT pelos empregadores e pelos empregados, devendo os patrões cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir, informar e treinar o empregados para evitar acidentes de trabalho e doenças profissionais; adotar as medidas de segurança determinadas pelas autoridades competentes, bem como permitir a fiscalização do ambiente laboral por estas autoridades. Já os trabalhadores, estes deverão manter uma postura colaborativa e obedecer as normas de segurança e de medicina do trabalho, bem como deverão seguir as orientações, instruções e treinamentos fornecidos pela empresa, além de sempre utilizar os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa.

4.2 AS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES NO AMBIENTE DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E AS FORMAS DE COMBATE-LAS

Segundo Flávio Rivero Rodrigues, “a construção civil é fruto, e ao mesmo tempo, consequência da necessidade de a humanidade viver cada vez melhor”¹⁶⁴. Ou seja, a construção civil é um dos fatores determinantes na qualidade de vida de todas as pessoas, pois está atrelada ao direito de moradia que todos detêm e que todos precisam. A moradia, por sua vez, revela boa parte da condição econômica, da condição social e da qualidade de vida do indivíduo, mostrando indícios de sua capacidade econômica, de seu nível de escolaridade, de sua inserção social e até mesmo das condições de saúde e de segurança no entorno da moradia desse indivíduo.

Tudo isso faz com que a construção civil seja um setor de trabalho infindável e crescente, uma vez que está indissociavelmente atrelado à qualidade de vida das pessoas e absorve uma grande quantidade de operários brasileiros. Em decorrência disso, como a construção civil talvez seja a categoria profissional que mais abrange trabalhadores de baixa renda e de pouca escolaridade, também acaba sendo um dos setores produtivos com maior índice de acidentes de trabalho no país. “Dentre os acidentes de trabalho com mortes no Brasil, 28% decorrem da construção civil. Decorrem de acidentes do trabalho nesta mesma atividade cerca de 18% das incapacidades permanentes para o trabalho”¹⁶⁵.

¹⁶⁴ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 29.

¹⁶⁵ Ibid., p.2.

As estatísticas de acidentes de trabalho na construção civil são decorrentes principalmente da falta de informação, da falta de treinamento, da falta de investimento em segurança do trabalho e da falta de observância das normas de segurança do trabalho, tanto pelos patrões, quanto pelos empregados. Ou seja, não são seguidas em sua integralidade as normas de segurança e de medicina do trabalho trazidas pela Constituição Federal, pela CLT e pelas Normas Regulamentadoras (NRs).

No Brasil, em 1978 o Ministério do Trabalho editou a Portaria 3214 de 08/06/1978, que inicialmente era constituída de 28 NRs de segurança no trabalho urbano e mais 5 normas relativas ao trabalho rural. Posteriormente, sob a nova denominação de Ministério do Trabalho e Emprego, passaram a existir 36 NRs que tratam especificamente sobre a prevenção de acidentes e sobre a saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho, estabelecendo critérios científicos e objetivos sobre as condições de trabalho em cada ramo de atividade no país.

Em se tratando de construção civil, a Norma Regulamentadora 18 (NR 18) é a que trata especificamente sobre “Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção”¹⁶⁶, sendo esta provavelmente a NR mais complexa e extensa de todas¹⁶⁷. A NR 18 trata especificamente das medidas de segurança na construção civil, englobando aspectos relativos à prevenção de acidentes de trabalho, condições de higiene e de moradia dos trabalhadores nos canteiros de obras.

A NR 18 é bastante extensa e detalhista, estabelecendo critérios técnicos e objetivos para as condições de trabalho no meio ambiente de trabalho da construção civil, visando a prevenir a ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais, como preceitua o art. 7º. da Constituição Federal, que garante a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Todavia, como nem sempre são observadas e cumpridas as orientações da NR 18, pois o setor da construção civil muitas vezes trabalha com pressa, com improvisos, com despreparo e fazendo uma economia perversa com a segurança e a saúde dos trabalhadores, então fatalmente é desenhado o atual quadro do setor, com alto índice de irregularidades e alto índice de acidentes, de lesões incapacitantes e de mortes.

As principais causas de mortes na construção civil são, respectivamente, as quedas, o soterramento e o choque elétrico, segundo análise de dados da Previdência Social no AEPS/2013. Todavia, estes três tipos de acidentes são perfeitamente evitáveis e podem ser prevenidos mediante a simples observância da NR 18, mediante a capacitação dos profissionais

¹⁶⁶ Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>

¹⁶⁷ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p.39.

da obra, mediante a implementação das medidas de segurança exigidas e mediante o uso dos equipamentos de segurança adequados.

As quedas são a principal causa de lesões e de mortes, dependendo da altura da queda e da forma como ela ocorre. “Não são somente quedas de andaimes as principais formas de quedas. Elas podem ocorrer em situações de alturas baixas, mas, quase sempre, causam lesões”¹⁶⁸.

Segundo Flávio Rivero Rodrigues, há três tipos de fatores que contribuem para as quedas:

1. Quedas do mesmo nível, quando o operário ou qualquer outra pessoa estiver transitando por piso que favoreça a queda;
2. Queda de alturas, quando alguém está acima do nível do solo em pelo menos dois metros, com consequências quase sempre mais graves;
3. Quedas de escadas comuns ou domésticas sem corrimão¹⁶⁹

Para se evitar as quedas, a NR 18, itens 18.13 e 18.15¹⁷⁰ dispõe sobre uma série de procedimentos a serem adotados a fim de evitar as quedas. Em síntese, é importante que sejam evitados os pisos escorregadios; que sejam colocados corrimões mesmo em obras ou escadas temporárias; que as escadas portáteis sejam devidamente afixadas e contenham limitador de sua abertura; que as escadas fixas e com altura superior a 2,20 m tenham guarda-corpo para suportar o trabalhador em caso de queda; que sejam evitados atitudes perigosas ou atos inseguros, como a pressa em terminar a tarefa na altura; que sejam utilizados os equipamentos de proteção, como o cinturão de segurança com trava contra quedas, capacete de segurança, mochila com ferramentas, calçado de segurança, luvas apropriadas e cabos de aço de suporte que sejam resistentes. Além disso, o trabalho em altura deve ser realizado sob constante supervisão técnica de outro profissional que permaneça no local e que verifique se foram adotadas as medidas de segurança e que observe o desenvolver da tarefa, podendo detectar em tempo algum risco em potencial que possa ser evitado.

Sobre os acidentes com soterramento, há disposições na NR 18 nos itens 18.6, 18.20 e 18.30¹⁷¹, onde o trabalho em túneis ou valas, por exemplo, é extremamente perigoso e obrigatoriamente requer que haja o adequado escoramento do teto e das laterais, além do uso das máquinas adequadas, do uso do equipamento de proteção e da supervisão permanente de profissionais capacitados como técnicos e engenheiros.

¹⁶⁸ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 148.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁷¹ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>> Acesso em: 18/12/2014.

Já os acidentes com eletricidade, estes normalmente ocorrem devido à inobservância da NR 18, em seu item 18.21¹⁷², que determina que “a execução e manutenção das instalações elétricas devem ser realizadas por trabalhador qualificado, e a supervisão por profissional legalmente habilitado”¹⁷³. Todavia, como muitas vezes esta norma não é observada, acabam ocorrendo inúmeros e graves acidentes de trabalho com eletricidade na construção civil, devido à falta de habilitação para esta atividade e à falta de autorização e de supervisão na execução dos trabalhos que envolvem eletricidade.

O trabalho com eletricidade requer capacitação, treinamento, uso de equipamento de proteção e supervisão de um responsável técnico. Além disso, o trabalho com eletricidade deve ser sempre realizado com a energia elétrica desligada; os circuitos elétricos devem ser protegidos contra impactos, umidade e agentes corrosivos; a fiação desnecessária deve ser retirada por profissional capacitado; deve haver o isolamento adequado das emendas dos condutores; devem ser instalados disjuntores independentes que possam ser desligados com rapidez e facilidade em todos os ramais destinados à ligação de equipamentos elétricos; deve ser evitado que os equipamentos como guindastes ou caminhões pesados façam manobras junto a linhas de alta tensão; deve haver no local o aterramento apropriado e deve haver o uso de fusíveis, disjuntores e cabos adequados.

As quedas, o soterramento e o choque elétrico são as principais causas de mortes de trabalhadores na construção civil, mas não são as únicas irregularidades do setor. Há também uma infinidade de casos de acidentes que resultam em mutilações decorrentes do uso indevido de máquinas e de equipamentos por pessoas não capacitadas e não habilitadas para tanto.

Por tudo isto, é imperioso combater as irregularidades e os improvisos que permeiam cotidianamente as atividades na construção civil, bem como é preciso evitar a prática de atos inseguros¹⁷⁴ por parte do trabalhadores. Ou seja, é preciso constantemente evitar a prática de atos de riscos ou de atos imprudentes pelos operários, através da informação, do treinamento e da capacitação dos mesmos, a fim de evitar que os operários se exponham ao risco de sofrer um acidente, muitas vezes sem ter conhecimento do risco a que estão expostos.

“Os atos inseguros são perfeitamente preveníveis, ou evitáveis, desde que os trabalhadores tenham pleno conhecimento dos riscos e, sobretudo, atitudes prevencionistas”¹⁷⁵.

¹⁷² Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁷³ Ibid.

¹⁷⁴ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 211.

¹⁷⁵ Ibid. , p. 212.

Os atos inseguros na construção civil podem englobar diversos tipos de atitudes¹⁷⁶, como: deixar de tomar precaução na execução de determinada tarefa; não seguir as normas de trabalho existentes; trabalhar em ritmo perigoso (muito lento ou muito rápido); apressar o trabalho e menosprezar as normas de segurança; trabalhar sem que os dispositivos de segurança estejam funcionando; trabalhar com ferramentas ou equipamentos inadequados (improvisar); trabalhar sem utilizar o equipamento de proteção; trabalhar fazendo brincadeiras ou criando distrações num local de trabalho perigoso; limpar ou ajustar máquinas em movimento; tentar erguer materiais pesados acima das forças do trabalhador; descer ou subir escadas correndo; usar ar comprimido para limpeza pessoal; jogar objetos na direção de outros colegas de trabalho; comer alimentos ou guardá-los em lugar impróprio dentro da obra; improvisar escadas; subir em escada mal apoiada; fumar em local proibido e próximo a inflamáveis etc.

Todas estas atitudes se configuram em atos inseguros e que expõe o trabalhador ao risco de acidentes na construção civil, muitas vezes até de forma inconsciente. Por isso, a informação, o treinamento e a fiscalização dos trabalhadores devem ser encaradas como as medidas mais importantes a serem adotadas na prevenção dos acidentes no meio ambiente de trabalho da construção civil.

Contudo, em que pese sempre se deva buscar evitar o risco ao trabalhador, há diversas atividades na construção civil em que não é possível eliminar ou neutralizar o risco para o operário. Nestes casos, além de o patrão e o empregado deverem seguir os procedimentos de segurança legalmente estabelecidos, ainda haverá a necessidade do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) pelo trabalhador.

O EPI deve ser fornecido pelo empregador e não tem a função de evitar os acidentes, mas sim se destina a proteger o trabalhador de possíveis lesões decorrentes de acidente de trabalho. O EPI “é todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador e destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”¹⁷⁷. O uso do EPI é definido e especificado na NR 6, item 6.1, devendo o mesmo ser utilizado para a proteção do trabalhador contra agentes físicos (energias, ruídos, vibrações, temperaturas, radiações, infrassom, ultrassom); agentes químicos (substâncias que possam penetrar no organismo pela via respiratória, pela pele ou pela ingestão, como poeiras, gases, vapores, etc); agentes biológicos (bactérias, fungos, parasitas, vírus, etc); agentes mecânicos (perigo de choque contra objetos ou partículas, perigo de contato com abrasivos, perigo de cortes, de perfurações, de quedas) e agentes ergonômicos (posições de trabalho, movimentos repetitivos,

¹⁷⁶ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 212.

¹⁷⁷ Ibid., p. 56.

esforços desproporcionais, ritmo de trabalho, sistema de trabalho, jornadas excessivas de trabalho, etc).

Desse modo, todas as normas constitucionais, as normas da CLT e as NRs, bem como todos os procedimentos e equipamentos de segurança, visam a combater as irregularidades das condições de trabalho no setor da construção civil, na busca constante da proteção da vida e da saúde do operário em seu ambiente de trabalho. Todavia, se ainda assim acontecerem acidentes de trabalho, se deverá “investigar e analisar”¹⁷⁸ os acidentes ocorridos, procurando elucidar as suas causas e evitar que se repitam, pois os acidentes, quer sejam com materiais ou com pessoas, eles se configuram em acontecimentos anormais e indesejáveis que interferem ou interrompem a atividade normalmente desenvolvida; machucam os trabalhadores; causam prejuízos ao empregador e ainda sobrecarregam o orçamento público, que é custeado por todos.

Enfim, primordialmente é preciso evitar que os acidentes de trabalho aconteçam na atividade da construção civil e, se ainda assim acontecerem e envolverem algum tipo de situação que poderia ser prevista, é sinal que a prevenção falhou em algum momento, devendo ser identificadas as causas de sua ocorrência e revisadas as medidas de prevenção adotadas.

4.3 A INSERÇÃO DA MULHER NA CONSTRUÇÃO CIVIL

A construção civil é um setor da economia que costuma apresentar uma demanda crescente de trabalho, às vezes se deparando com o problema da escassez de mão-de-obra masculina. Em contrapartida, a força de trabalho feminina vem ganhando campo nos mais diversos setores da economia, inclusive na construção civil, onde as mulheres se misturam com os homens com naturalidade para realizar as mesmas tarefas que eles e com a mesma competência.

As mulheres têm assumido tarefas na construção civil que até então eram exclusivamente masculinas, e elas têm surpreendido o empresariado ao se destacar pelo capricho detalhista no desempenho de suas atividades. Afora o fato de as mulheres exercerem as mesmas funções dos homens na construção civil, elas ainda se destacam especialmente na precisão com que realizam os acabamentos da obra e no capricho e na organização do local da obra. Outro ponto positivo em favor das mulheres no canteiro de obras é o fato de que as mulheres são naturalmente mais precavidas e menos ousadas, ou seja, elas se expõem menos

¹⁷⁸ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 188.

aos riscos do ambiente laboral e se protegem mais com o uso de equipamentos de segurança, assim evitando os acidentes de trabalho com melhores resultados que os homens.

É também fator de destaque da participação feminina na construção civil o fato de que elas também trazem maior economia para a obra, uma vez que elas desperdiçam menos que os homens. “O mercado notou, através de pesquisas, que as mulheres têm uma preocupação maior com o trabalho, realizando os serviços com mais cuidado e evitando o desperdício de material. Isso faz com que as obras sejam executadas com mais economia e qualidade”¹⁷⁹, segundo o professor Alexandre Urquiza do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB).

No Estado da Paraíba foi criado o projeto “Mulheres na Construção Civil” (MCC)¹⁸⁰, no qual as mulheres recebem capacitação para a área da construção civil. Este é um projeto desenvolvido e realizado pelo IFPB, visando a promover a formação intelectual, técnica e cultural das trabalhadoras.

O coordenador do projeto, professor Alexandre Urquiza, explicou sobre a relação custo-benefício e sobre a economia que pode ser gerada nas construções devido ao trabalho das mulheres, da seguinte forma:

A justificativa que alguns empresários apresentam é que para contratar mulheres seria necessário fazer um investimento maior na questão de estrutura no canteiro de obras. Um exemplo citado por eles é na questão dos banheiros, que precisam ser adaptados e separados para a divisão de acordo com o gênero do profissional. Porém, mostramos através dos cursos que o investimento feito pelos empresários é compensado no ganho que a obra tem com a maior qualidade e menor desperdício que estas profissionais trazem para o empreendimento¹⁸¹.

No Rio de Janeiro foi criado o projeto “Mão na Massa”¹⁸², que consiste numa proposta de qualificação profissional para as mulheres no setor da construção civil, voltado para mulheres de 18 a 45 anos, de baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social. Este projeto passa a incrementar a oferta de mão-de-obra no setor e, principalmente transforma a vida dessas mulheres que até então eram excluídas socialmente e profissionalmente. O projeto oferece cursos gratuitos de pedreiras, carpinteiras, pintoras e eletricitas que, além do diploma, também recebem equipamento de proteção individual e um “kit” de ferramentas para começar a trabalhar e a ganhar uma renda.

No Amapá foi firmada uma parceria entre o governo do Estado (através da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo) e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM (vinculada ao Ministério da Integração Nacional), para realização de um

¹⁷⁹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/11/mulheres-recebem-capacitacao-para-area-de-construcao-civil-na-paraiba.html>> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁸⁰ Ibid.

¹⁸¹ Ibid.

¹⁸² Disponível em: <<http://www.projetomaonamassa.org.br>> Acesso em: 18/12/2014.

programa de capacitação chamado “Mulheres na Construção Civil”¹⁸³, cuja finalidade é qualificar profissionalmente as mulheres nas funções de azulejistas e pintoras de obras, bem como promover a inclusão social das mulheres no setor produtivo, combatendo a discriminação e a vulnerabilidade da população feminina de Macapá¹⁸⁴.

No Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, a Secretaria das Políticas Públicas para as Mulheres, através do programa RS Mais Igual, promove periodicamente a oficina “Cimento e Batom”¹⁸⁵, na qual as mulheres recebem orientação e qualificação na área de hidráulica. Este é um programa voltado para mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade social e que são beneficiárias do Bolsa Família, possibilitando às participantes não só o contato com a área da construção civil, mas sim uma forma de ingressar no mercado de trabalho, num setor ainda dominado pelos homens¹⁸⁶.

Ainda no Rio Grande do Sul, a Prefeitura de São Leopoldo¹⁸⁷, através da Secretaria de Política das Mulheres, também oferece cursos gratuitos para mulheres no setor da construção civil, nas funções de pedreira; aplicadora de azulejos, cerâmicos e assemelhados; pintura de edificações; instaladora elétrica e instaladora hidráulica.

Em Caxias do Sul/RS, as mulheres também têm a chance de aprender a manusear cimento, tijolo e pincel, assim ajudando a incrementar a mão de obra voltada à construção civil, através de curso de qualificação gratuito que é oferecido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social /Coordenadoria da Mulher. O “Curso de Construção Civil para Mulheres”¹⁸⁸ está inserido no Programa Mulheres Construindo Autonomia na Construção Civil da Secretaria de Políticas para Mulheres do governo federal, tem o objetivo de oferecer capacitação para geração de trabalho e renda, a fim de combater o desemprego e atender o conjunto de mulheres caxienses, em especial aquelas em maior situação de vulnerabilidade social ou situação de risco¹⁸⁹. Os cursos são de assentamento de placas cerâmicas; construção em alvenaria e de instalações elétricas.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, extraídos através do Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e da Relação Anual de Informações Sociais

¹⁸³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/05/parceria-viabiliza-programa-de-qualificacao-de-mulheres-na-construcao-civil>> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁸⁴ Ibid.

¹⁸⁵ Disponível em: <<http://www.estado.rs.gov.br/conteudo/197570/mulheres-recebem-formacao-na-area-da-construcao-civil-em-porto-alegre/termosbusca>> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁸⁶ Ibid.

¹⁸⁷ Disponível em: <<http://www.saoleopoldo.rs.gov.br/>> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁸⁸ Disponível em: <<http://www.pioneiro.clicrbs.com.br/rs/noticia/2010/08/curso-treina-mulheres-para-a-construcao-civil-em-caxias-do-sul-3020568.html>> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁸⁹ Ibid.

(RAIS 2011), a participação da mulher no mercado de trabalho tem sido crescente nos últimos anos, sendo que as mulheres têm passado a exercer atividades antes restritas aos homens, como na construção civil, onde a participação das mulheres aumentou em 65 % na última década¹⁹⁰.

No setor da construção civil a participação da mulher evoluiu principalmente em atividades como construção de estações e redes de telecomunicações, onde a participação feminina passou de 12,96% em 2010 para 13,68% em 2011; perfuração e construção de poços de água, que passou de 11,75% para 12,31%; e ainda na montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, postos e aeroportos, onde a participação feminina passou de 14,14% em 2010 para 14,36% em 2011, segundo dados do MTE¹⁹¹.

Dessa forma, o aquecimento da economia, o crescimento das cidades e a expansão no setor da construção civil trouxe maior oportunidade de inclusão das mulheres no setor produtivo, numa área que tradicionalmente era composta apenas por trabalhadores do sexo masculino. São serventes, carpinteiras, pedreiras, azulejistas, pintoras, instaladoras elétricas e hidráulicas, ajudantes de obra, soldadoras, técnicas em segurança do trabalho, engenheiras e arquitetas que estão conquistando mais uma parcela do mercado de trabalho e rompendo com o preconceito de que determinadas profissões só podem ser exercidas por homens.

Enfim, a força de trabalho da mulher é o novo alicerce da construção civil moderna e representa para a própria mulher, uma forma de emancipação e de inclusão social e profissional na realidade brasileira.

4.4 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) é um programa que deve ser seguido, mas também deverá estar escrito em documento-base¹⁹² que contenha sua estrutura básica e as ações que compõe o programa. Este documento-base deve ficar disponível para consulta pelas autoridades competentes e, caso a empresa não possua o documento-base ou não haja evidências de que o documento-base esteja sendo obedecido, poderá haver autuação da empresa pelo MTE. O documento-base do PPRA, bem como suas alterações e adequações deverão ser apresentadas e discutidas na CIPA (quando houver).

¹⁹⁰ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/imprensa/rais-e-caged-indicam-crescimento-da-participacao-da-mulher-no-mercado-de-trabalho.htm>> Acesso em: 18/12/2014.

¹⁹¹ Ibid.

¹⁹² Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/imprensa/rais-e-caged-indicam-crescimento-da-participacao-da-mulher-no-mercado-de-trabalho.htm>> Acesso em: 18/12/2014.

“O PPRA tem por finalidade antecipar, reconhecer, avaliar e, conseqüentemente, controlar a ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho”¹⁹³. Ou seja, o PPRA tem um caráter tanto de prevenção quanto aos riscos já conhecidos, quanto de precaução quanto aos riscos em potencial no meio ambiente do trabalho, e o objetivo do PPRA é criar uma metodologia de ação no intuito de garantir a integridade do trabalhador no seu ambiente de trabalho.

A NR-9 do MTE¹⁹⁴ estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Desse modo, a elaboração e a implementação do PPRA é obrigatória para todos aqueles que admitam trabalhadores como empregados, não importando o grau de risco da atividade ou a quantidade de empregados. Ou seja, de acordo com a legislação vigente, ao certo todos os empregadores deveriam elaborar e manter um PPRA com as características próprias de sua atividade, quer seja um condomínio, uma loja, um restaurante, uma obra, um banco ou uma refinaria de petróleo.

A NR-9 estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA pelas empresas, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho. Deverá constar no PPRA os riscos existentes no ambiente laboral, aqui considerados como riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, sejam capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Segundo Demis Roberto Correia de Melo, ao comentar a NR-9:

As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle¹⁹⁵.

O PPRA normalmente é elaborado pelo SESMT, mas também são legalmente habilitados para sua elaboração, os técnicos de segurança do trabalho, os engenheiros de

¹⁹³ OLIVEIRA, 2011, p. 446.

¹⁹⁴ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/NR-09.pdf>> Acesso em: 20/12/2014.

¹⁹⁵ MELO, Demis Roberto Correia de. Manual de meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 69.

segurança do trabalho e os médicos do trabalho. O PPRA de qualquer empresa deverá ser revisado e adequado anualmente e deverá conter no mínimo, a seguinte estrutura¹⁹⁶: a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; b) estratégia e metodologia de ação; c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA. Além disso, deve constar no PPRA¹⁹⁷ a forma de antecipação e reconhecimento dos riscos do ambiente laboral; devem ser estabelecidas as prioridades e metas de avaliação e controle dos riscos; deve conter a avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores a eles; deve contemplar medidas de controle e de avaliação do próprio PPRA; deve prever a forma de monitoramento dos riscos e o registro e a divulgação dos dados.

Sobre os dados analisados, registrados e divulgados no PPRA, “importante verificarmos que as informações correspondem ao estudo detalhado dos processos produtivos existentes ou a serem implantados, desde o recebimento da matéria-prima até a obtenção e armazenamento do produto final produzido”. Ou seja, o PPRA deve ser abrangente, alcançando todos os setores da empresa, do mais simples ao mais complexo, procurando antecipar e identificar os riscos do ambiente de trabalho, bem como estabelecer metas e prioridades de avaliação e de controle destes riscos, para todos os funcionários.

Uma vez reconhecidos os riscos do ambiente laboral, o PPRA deverá ser elaborado contendo a identificação dos riscos e a especificação ou localização de suas fontes geradoras; a identificação dos meios de propagação dos agentes de risco no ambiente de trabalho; a identificação das funções e do número de trabalhadores expostos ao risco; a caracterização das atividades e o tipo de risco a que se submetem; dados indicativos de possível comprometimento da saúde dos trabalhadores, decorrente do trabalho; possíveis danos à saúde que estejam relacionados com os riscos já identificados; descrição das medidas de controle já existentes sobre os riscos.

Através do PPRA as empresas deverão primeiramente implementar medidas que eliminem os riscos à saúde do trabalhador. Se isto não for possível, então as empresas deverão procurar prevenir e reduzir estes riscos no ambiente laboral, bem como fornecer o EPI necessário à segurança e proteção do trabalhador.

As medidas de proteção e de prevenção implementadas através do PPRA devem ser de caráter coletivo, devendo ser acompanhadas de treinamento dos trabalhadores sobre os procedimentos de segurança a serem adotados.

¹⁹⁶ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/NR-09.pdf>> Acesso em: 20/12/2014.

¹⁹⁷ Ibid.

Uma grande parte das empresas brasileiras não elabora e não mantém o PPRA nos termos da NR-9 do MTE, assim afrontando o art. 157, I da CLT, que determina que “cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”¹⁹⁸. Em decorrência disso, as empresas acabam sendo responsabilizadas judicialmente pela culpa em não manter a documentação ambiental legalmente exigida e, conseqüentemente, pela culpa pelos acidentes no ambiente de trabalho, como exemplificado no recente julgado do TRT 4 que segue:

Processo 0010355-79.2011.5.04.0541 (RO). Data:07/08/2014 Origem: Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Órgão julgador: 2A. TURMA Redator: MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO. EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DEVER DE DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL. A documentação da existência ou não de condições ambientais nocivas e de risco à saúde e à segurança do empregado incumbe ao empregador, assim como a adoção das medidas necessárias para eliminação ou redução da intensidade dos agentes agressivos. Estas obrigações ambientais desdobram-se, em sede processual, no dever do empregador de demonstrar, nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias no ambiente de trabalho, para evitar danos aos trabalhadores. A omissão da ré evidencia sua culpa pelo acidente sofrido pelo autor. CULPA DO EMPREGADOR. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Diante do reconhecimento da culpabilidade empresarial na ocorrência do sinistro, cabível a expedição de ofícios à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

(...)

O art. 157, I e II, da CLT, por sua vez, determina que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. O dispositivo em epígrafe é regulamentado pelas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre as quais figura a NR 7 - que dispõe sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e a NR 9, sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

(...)

Por igual, de acordo com a NR 9 da mesma Portaria, é obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), "visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais". Conforme o item 9.3.1 da NR 9, o "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir etapas, dentre as quais, a antecipação e reconhecimentos dos riscos". De fato, a medida integra o conjunto de deveres empresariais no sentido de eliminar os riscos incidentes sobre o meio ambiente de trabalho.

Desse modo, considerando que grande parte das empresas não cumpre com o dever legal de elaborar e de manter o PPRA, certamente isto tem contribuído muito para os altos índices de acidentes de trabalho que se apresentam, pois as empresas pecam em não estabelecer uma metodologia de ação que garanta a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, frente aos riscos do ambiente de trabalho.

¹⁹⁸ CLT, art. 157, I.

Sendo assim, para todas as empresas que mantenham empregados, o PPRA deve ser elaborado e implementado não apenas como uma mera formalidade legal, mas sim como um programa de ação contínua, eficaz e transformadora, na busca pela realização do preceito constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho e na proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4.5 PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (PCMAT)

O Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) está previsto na NR-18, item 18.3¹⁹⁹ e é um programa obrigatório a ser implementado por todos os estabelecimentos que desenvolvam algum tipo de atividade relacionada à construção civil e que contenham vinte empregados ou mais. Este programa visa a implementar medidas preventivas de segurança com relação às condições de trabalho e ao meio ambiente de trabalho no setor da construção civil, “substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9”²⁰⁰, que trata sobre o PPRA, como já visto anteriormente.

Do mesmo modo, assim entende Flávio Rivero Rodrigues:

Um dos principais tópicos da NR-18 é o PCMAT, ou seja, Programa de Condições e Meio Ambiente na Indústria da Construção, cuja elaboração e cumprimento são obrigatórios nos estabelecimentos com 20 trabalhadores ou mais, observando-se todos os aspectos contidos na NR-18 e dispositivos complementares. Deve, também, contemplar as exigências discriminadas na NR-9- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais²⁰¹.

O PCMAT, assim como o PPRA, também trabalha com base na antecipação dos riscos inerentes à atividade da construção civil e visa a estabelecer um sistema de gestão de segurança no ambiente de trabalho da construção civil, com o objetivo de garantir, através de ações preventivas, a integridade física e a saúde do trabalhador da construção civil, dos trabalhadores terceirizados, dos fornecedores, dos contratantes e demais frequentadores da obra.

De acordo com a NR-18, a elaboração do PCMAT é realizada em 5 etapas. A primeira etapa se refere à análise dos projetos que serão utilizados para a construção, com a finalidade de conhecer quais serão os métodos de construção, quais serão os equipamentos e instalações da obra. A segunda etapa é um complemento da primeira e consiste na vistoria do local da obra,

¹⁹⁹ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>> Acesso em: 20/12/2014.

²⁰⁰ SANCHEZ, Adilson. A Contribuição Social Ambiental-Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.

²⁰¹ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 42.

a fim de verificar informações sobre as condições de trabalho no local da obra, tais como, condições do terreno, condições de acesso, se haverá escavações, se haverá demolições, etc. A terceira etapa se refere ao reconhecimento e à avaliação dos riscos de determinada obra, fazendo-se uma avaliação qualitativa e quantitativa dos riscos do ambiente laboral para uma melhor adoção de medidas de controle destes riscos. A quarta etapa consiste na elaboração do documento-base do PCMAT, que conterá a descrição e o levantamento das etapas anteriores, bem como a descrição e a especificação das fases do processo de realização da obra. Nesta etapa ainda deverão ser demonstradas quais as medidas, instalações e equipamentos que serão implementados pra a eliminação ou redução dos riscos do ambiente laboral. A quinta e derradeira etapa é a de implantação do programa propriamente dito. Ou seja, é a aplicação do documento-base na realidade da obra.

A implementação do PCMAT na obra implica na aplicação e no aprimoramento das medidas de controle dos riscos, na aplicação de treinamento do pessoal da obra, na distribuição de equipamento de segurança, na avaliação e na atualização constantes dos riscos e no aprimoramento de suas formas de controle e na realização de auditorias a fim de verificar a eficiência do PCMAT.

O PCMAT deve ser elaborado ou pelo SESMT da empresa ou por empresa especializada em segurança e medicina do trabalho, nos casos de empresas que não estejam obrigadas a manter o SESMT, dependendo do grau de risco da atividade e do número de empregados, conforme o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

O PCMAT é então um programa de segurança do trabalho a ser seguido pela empresa e pelos trabalhadores, devendo estar formalizado num documento-base que fique à disposição da fiscalização pelo MTE. A responsabilidade pela elaboração e pela implementação do PCMAT é do empregador e o ideal é que o PCMAT seja gerenciado por um engenheiro de Segurança do Trabalho, embora não haja esta exigência na NR-18.

Desse modo, “podemos deduzir, portanto, que nenhuma obra de médio ou grande porte (com mais de 20 trabalhadores) estará regularmente formalizada se não possuir o PCMAT devidamente elaborado”²⁰². Através do PCMAT, as empresas da construção civil devem adotar providências para eliminar ou reduzir os riscos do ambiente laboral, através de medidas de proteção individuais e coletivas, em sintonia com o PCMSO.

O PCMAT deverá conter obrigatoriamente uma série de elementos, como o memorial descritivo sobre as condições e o meio ambiente de trabalho na obra. Neste memorial deverão

²⁰² RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 42.

constar todos os riscos de acidentes e de doenças de determinada obra, bem como as respectivas medidas preventivas e de controle sobre estes riscos.

Outro elemento obrigatório do PCMAT é o projeto de execução das proteções coletivas dos operários a cada etapa da obra, como a colocação de guarda-corpos e de andaimes, por exemplo. Além disso, o programa também deverá conter as especificações técnicas sobre as proteções individuais e coletivas dos trabalhadores, devendo seguir as NRs aplicáveis ao caso, como a NR-6 relativamente ao EPI.

Uma outra exigência importantíssima é que o PCMAT contenha um programa de treinamento com carga horária determinada e que envolva todos os trabalhadores da obra, visando a informar e treinar sobre os métodos de prevenção de acidentes, sobre o uso de equipamentos de proteção e sobre evitar a prática de atos inseguros.

O PCMAT também deverá conter um cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no programa, de acordo com as etapas da obra. Igualmente, o programa também deverá apresentar um “layout do canteiro de obras”²⁰³, no qual serão apresentadas as dimensões e os projetos das áreas operacionais e das áreas de vivência do canteiro de obras.

Com relação às áreas de vivência, estas também deverão ser projetadas no canteiro de obras e inclusas no PCMAT, devendo conter instalações sanitárias adequadas, chuveiros, armários, vestiários, alojamento, dormitórios confortáveis e arejados, refeitório, cozinha, lavanderia, área de lazer e ambulatório médico, sendo este último para as obras que envolverem 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores. Estes requisitos se aplicam principalmente em grandes obras que ocorrem em locais afastados ou isolados, nos quais os trabalhadores precisam ficar alojados no local da obra, como a construção de estradas, por exemplo.

As áreas de vivência dos trabalhadores são obrigatórias e devem ser separadas das áreas de trabalho, estando previstas no item 18.4 da NR-18²⁰⁴, servindo para descanso, convivência e lazer, devendo ser mantidas limpas e organizadas e não entulhadas de material de obra desordenadamente. “Manter um ambiente de trabalho limpo e asseado não só previne acidentes como também é fator importante para o envolvimento dos trabalhadores em um esforço conjunto para conservar limpos e livres de riscos os locais onde trabalham”²⁰⁵.

Estas obrigatoriedades relativas ao bem estar dos trabalhadores e às áreas de vivência visam a garantir a dignidade e a qualidade de vida dos mesmos, em adequadas condições de

²⁰³ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 43.

²⁰⁴ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>> Acesso em: 20/12/2014.

²⁰⁵ RODRIGUES, op.cit., p. 45.

higiene e de integração social com os outros colegas de trabalho, o que fatalmente se refletirá não só no estado de espírito do trabalhador, mas também na sua produtividade e na sua atenção para evitar acidentes de trabalho.

A obrigatoriedade das áreas de vivência é uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores da construção civil, pois é nestas áreas que muitos trabalhadores tomam banho, trocam de roupa, fazem suas refeições, passam suas horas de folga e de repouso. A NR-18 é muito detalhista neste ponto, inclusive especificando o número de banheiros, de chuveiros, de bebedouros e de lavatórios, proporcionalmente ao número de empregados. Além disso, a NR-18 também determina o material e as dimensões dos alojamentos, determina a obrigatoriedade de uma área de lazer e até mesmo a instalação de telefones comunitários, em determinados casos.

Dentro da área de vivência, o alojamento é um dos elementos mais importantes e que mais comumente envolve problemas e reclamações no canteiro de obras. Nas grandes obras que ficam afastadas dos centros urbanos e longe das moradias dos trabalhadores, é necessário manter alojamento para uma grande quantidade de trabalhadores e “esse é um assunto delicado, principalmente porque os alojamentos comportam profissionais de várias especialidades, opiniões, crenças, torcidas de futebol, etc”²⁰⁶.

A NR-18 no item 18.4.2.10²⁰⁷ determina as condições que o alojamento deve possuir, desde as dimensões, até o tipo de piso, tipo de parede, ventilação, iluminação, localização que não seja em subsolos ou porões, instalações elétricas, móveis, etc. Todavia, como na maioria das vezes estas normas não são seguidas, pois as empresas preferem economizar neste quesito, às custas do bem estar e da saúde dos trabalhadores, é em decorrência disso, que acabam acontecendo protestos, greves e até mesmo brigas violentas entre colegas de trabalho. Esta é uma situação real, atual e inadmissível, pois depois de um dia exaustivo de trabalho, o operário espera no mínimo encontrar sanitários, chuveiros e alojamentos limpos e adequados para poder descansar e recuperar suas forças para voltar a trabalhar no dia seguinte. Caso contrário, certamente o trabalhador não estará suficientemente descansado, não estará com vontade de trabalhar e nem estará na plenitude de suas condições psicológicas para ajudar a evitar a ocorrência de acidentes de trabalho.

Por tudo isso, as áreas de vivência na construção civil são tão importantes que acabam sendo uma das áreas mais fiscalizadas pelo MTE, pois estes locais são responsáveis por garantir

²⁰⁶ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 50.

²⁰⁷ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>> Acesso em: 20/12/2014.

condições humanas de trabalho, o que certamente influencia no bem-estar dos trabalhadores e no número de acidentes, pois o estado psicológico do operário certamente é um dos fatores que contribui para a ocorrência de acidentes. “Hoje em dia o Ministério do Trabalho e Emprego é implacável quanto a condições sub-humanas de trabalho e não mais se admitem condições de servidão e exploração do trabalho honesto das pessoas”²⁰⁸.

Enfim, as más condições de trabalho e os índices de acidentes de trabalho estão proporcionalmente e intimamente ligados e, por isso, é imperiosa a elaboração e a implementação do PCMAT, na tentativa de se antecipar os riscos inerentes à atividade da construção civil e garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores, para isso contando com a fiscalização por parte do MTE, no combate à precarização do trabalho na construção civil, como será visto a seguir.

4.6 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO: PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PNCIICC)

De acordo com os arts. 186 e 200 da CLT, o MTE tem o poder de estabelecer normas especiais e adicionais sobre proteção, saúde e segurança do trabalhador, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Em decorrência disso, existem as NRs e também inúmeras coordenadorias e programas do MTE, numa vigília constante pela proteção dos trabalhadores do país.

Especificamente sobre o setor da construção civil, de acordo com as estatísticas apresentadas anteriormente, todos os dias pelo menos um trabalhador brasileiro morre e outros quatro ficam inválidos em decorrência de acidente de trabalho proveniente de um meio ambiente de trabalho inadequado. Estes números dão suporte ao MTE para intensificar a fiscalização da segurança do trabalho na construção civil, sendo que, para isto, foi criado o Programa Nacional de Combate às Irregularidades da Indústria da Construção Civil (PNCIICC)²⁰⁹, no intuito de combater as irregularidades com relação às condições de saúde e de segurança do trabalhador da construção civil, bem como combater a precarização das relações trabalhistas nos canteiros de obras de todo o país.

²⁰⁸ RODRIGUES, Flávio Rivero, 2013, p. 43.

²⁰⁹ Disponível em: http://www.portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/programas_nacionais/> Acesso em: 20/12/2014.

Este programa do MTE foca na redução do número de acidentes de trabalho na construção civil, que é um dos segmentos de atividade econômica com maior incidência de acidentes e de mortes decorrentes do ambiente laboral inadequado. No programa PNCCIIC, as ações coordenadas pelo MTE em todo o Brasil servem para inspecionar os canteiros de obras de modo contínuo e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde e de segurança no trabalho, no intuito de combater os riscos mais “graves e iminentes aos trabalhadores, como soterramento, quedas de alturas e choques elétricos, dentre outros”²¹⁰.

O PNCCIIC é um programa que foi criado pela CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho)²¹¹, que foi criada pela portaria de nº 410, de 14 de outubro de 2003, para articular nacionalmente as ações institucionais desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho na defesa do MAT, sendo que a proteção à saúde e à segurança do trabalhador é o objetivo da coordenadoria como forma de evitar e reduzir os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais.

Nas fiscalizações realizadas pelo MTE, frequentemente são constatadas inúmeras irregularidades em pequenas e grandes construtoras do país, que se utilizam de operários sem a formalização da relação de emprego e sem o cumprimento das normas de saúde e de segurança do trabalho, assim contribuindo para a ocorrência de acidentes fatais. Estas empresas fiscalizadas e em situação de irregularidade, podem ser autuadas, embargadas ou interditadas pelo MTE, mediante procedimento administrativo ou judicial promovido pelos Procuradores do Trabalho.

Dessa forma, tem sido fundamental a atuação do MTE através do programa PNCCIIC, no combate às irregularidades do meio ambiente do trabalho no ramo da construção civil, especificamente. Já em se tratando do meio ambiente do trabalho em geral, o MTE também conta com o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), cujo “objetivo é planejar e coordenar as ações de fiscalização dos ambientes e condições de trabalho, prevenindo acidentes e doenças do trabalho, protegendo a vida e a saúde dos trabalhadores”²¹².

Em 02/12/2014, o MTE, através do DSST, apresentou e divulgou no portal da internet uma série de análises de acidentes de trabalho graves e fatais²¹³. Estas análises fazem parte de um estudo para o estabelecimento de prioridades no planejamento das ações de fiscalização

²¹⁰ Disponível em: http://www.portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/programas_nacionais/> Acesso em: 20/12/2014.

²¹¹ Ibid.

²¹² Disponível em: <http://www.portal.mte.gov.br/seg_sau> Acesso em: 20/12/2014.

²¹³ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-analises-de-acidentes-graves-e-fatais.htm>> Acesso em: 20/12/2014.

realizadas pelo MTE e foram realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho sobre 22.796 acidentes de trabalho ocorridos entre junho de 2001 e outubro de 2014²¹⁴. O intuito destas análises é de identificar condições e fatores de risco que levam à ocorrência de agravos à saúde do trabalhador, bem como verificar a ocorrência de infrações às normas trabalhistas de proteção à segurança e saúde do trabalhador²¹⁵.

Dessa forma, a partir da análise destes 22.796 acidentes, foram elaboradas pelo DSST e divulgadas no portal do MTE, 202 fichas-resumo de análise de acidentes do trabalho graves ou fatais ocorridas nos últimos anos²¹⁶, sendo que uma destas fichas relativa à acidente de trabalho na construção civil com vítima fatal foi escolhida para estudo e análise na presente pesquisa, como segue no próximo título.

4.7 CASUÍSTICA

Sobre as fichas-resumo de análise de acidentes graves ou fatais ocorridas nos últimos anos, o MTE entende que “a elaboração e divulgação de resumos de relatórios de tais análises, além de assegurar o direito da sociedade à informação, visa ampliar as medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho”²¹⁷. Ou seja, as fichas e análises dos acidentes fatais visam a conclamar a sociedade para a importância da problemática que envolve a proteção do meio ambiente de trabalho, que é por muitos ignorada ou menosprezada, como se fosse algo distante da realidade ou com pouca importância.

No presente estudo, foi escolhida para abordagem e análise a ficha-resumo de inspeção do MTE de número 110112075²¹⁸ (em anexo ao final), que trata sobre acidente típico da construção civil, relativamente à queda de andaime com resultado morte.

Neste caso ocorrido em Londrina/PR no ano de 2013, o acidente ocorreu em um canteiro de obras de construção de edifício residencial em área urbana, sendo que a obra estava em fase inicial de construção, pois somente havia sido realizada a concretagem até o primeiro piso, além dos subsolos. Esta última laje concretada – a do primeiro piso – aguardava a protensão dos cabos, porém, os operários já trabalhavam na construção das fôrmas das vigas sobre o concreto a ser pretendido. Ou seja, a laje ainda não estava pronta, pois faltava a

²¹⁴Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-analises-de-acidentes-graves-e-fatais.htm>> Acesso em: 20/12/2014.

²¹⁵ Ibid.

²¹⁶ Ibid.

²¹⁷Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-analises-de-acidentes-graves-e-fatais.htm>> Acesso em: 20/12/2014.

²¹⁸ Disponível em: <http://www.portal.mte.gov.br/seg_sau/quedas.htm> Acesso em: 20/12/2014.

protensão dos cabos, ou melhor, faltava “espichar” os cabos da laje protendida, que é uma nova tecnologia utilizada na construção civil. A protensão dos cabos é feita através de uma máquina específica, que espicha os cabos dentro do concreto da laje, fazendo com que todo o concreto da estrutura trabalhe e as cargas da laje se equilibrem.

O trabalhador acidentado tinha 75 (setenta e cinco) anos e estava sozinho quando realizava suas atividades sobre prancha de madeira simplesmente colocada sobre as tábuas salientes utilizadas na fôrma do primeiro pavimento, a mais de dois metros de altura. Tal andaime improvisado e precário não possuía qualquer proteção contra quedas e o piso de trabalho não possuía forração completa nem estava fixado e travado de modo seguro e resistente. O canteiro de obras não contava com instalação de proteções coletivas nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. Todo o primeiro pavimento estava com as periferias desprotegidas. O pavimento já havia sido concretado, mas a desforma ainda não havia sido realizada, pois o concreto ainda seria protendido.

Para o trabalho em altura, incluindo o que estava sendo executado pelo acidentado, também não havia a instalação de cabo-guia ou de cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo paraquedista. O acidentado trabalhava na retirada de ripas transversais perpendiculares da fôrma do primeiro pavimento, já concretado mas não protendido.

O trabalhador acessou o local onde desenvolvia suas atividades (andaime precário e improvisado, constituído de uma prancha de madeira simplesmente apoiada sobre tábuas salientes da fôrma do primeiro pavimento), a mais de dois metros de altura, onde sofreu a queda e veio óbito, tendo sido seu corpo encontrado por outros dois trabalhadores.

Ao analisar o caso, os auditores do MTE concluíram que os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente foram²¹⁹: trabalho habitual em altura sem proteção contra queda; procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; falta ou inadequação de análise de risco da tarefa; ausência ou insuficiência de treinamento; designação de trabalhador desconsiderando característica física e psíquica; trabalho isolado em áreas de risco; falta/indisponibilidade de materiais/acessórios para execução da atividade; sistema/dispositivo de proteção ausente/inadequado; espaço de trabalho exíguo/insuficiente; sistema/máquina/equipamento mal concebido. Além dessas conclusões, os auditores do MTE também embargaram a obra após o acidente.

²¹⁹ Disponível em: <http://www.portal.mte.gov.br/seg_sau/quedas.htm> Acesso em: 20/12/2014.

No caso em análise, se verifica que o trabalhador acidentado trabalhava sozinho em local de risco, sem supervisão técnica, embora legalmente seja exigida a constante supervisão do trabalhador que trabalha em altura (NR-18). Além disso, o trabalho era realizado habitualmente, mas sem os procedimentos de segurança obrigatórios descritos na NR-18 sobre o uso de andaimes (guarda-corpo, uso de cabos de segurança, fixação do andaime, etc) e sem o uso de equipamentos de proteção individual necessários para prevenir as quedas no trabalho em altura, como o uso de cinto de proteção, capacete, luvas e calçados adequados. Ademais, a atividade de risco foi executada por profissional sem treinamento e com idade e condições físicas e psíquicas incompatíveis para a atividade, visto que o trabalhador já contava com 75 anos de idade e certamente não seria recomendável que trabalhasse nas alturas de um andaime e ainda sem equipamento de proteção e sem supervisão técnica e orientação de um profissional capacitado. Todavia, devido ao índice de desemprego no Brasil, muitos trabalhadores, principalmente da terceira idade, acabam, em nome da sobrevivência, se subjugando e se sujeitando a trabalhos perigosos e fatais, como no caso em tela.

Igualmente, no presente caso também se nota que além da falta de disponibilização de equipamento de proteção individual e da falta de adoção dos procedimentos de segurança estabelecidos na NR-18, o meio ambiente de trabalho também não contava com medidas de proteção coletivas, pois o canteiro de obras não contava com instalação de proteções coletivas (guarda-corpos) nos locais com risco de queda de trabalhadores ou queda de materiais, bem como não houve adequado treinamento e supervisão dos trabalhadores, incluindo a vítima. Afinal, embora a laje ainda não estivesse pronta (os cabos ainda não estavam protendidos), os trabalhadores já estavam trabalhando sobre ela, em condição de risco para todos, mas sem terem sido informados dos riscos ou impedidos de trabalharem no local, através da adequada supervisão por profissional com capacidade técnica para dirigir aquelas atividades. Ou seja, faltou treinamento da equipe e faltou a ordem de um engenheiro ou técnico que dissesse que ainda não se podia trabalhar naquele local, pois a laje ainda não estava pronta e segura e ainda não tinha sido instalados os mecanismos de segurança necessários e obrigatórios.

Dessa forma, o caso em comento retrata a pressa e uma evidente falta de planejamento e de treinamento, além da falta de prevenção configurada através da ausência de análise e de antecipação dos riscos inerentes à atividade da construção civil, o que deveria ter sido realizado através da elaboração e da implementação dos programas de segurança legalmente estabelecidos (PPRA ou PCMAT) e do uso dos procedimentos e equipamentos de segurança obrigatórios e necessários. Ou seja, faltou a adoção de um adequado sistema de segurança que

fosse eficaz na proteção da integridade física e da saúde dos trabalhadores do obra, como determina a legislação vigente.

Ademais, neste exemplo resta claro que a empresa não se preocupou com o gerenciamento dos riscos e com a prevenção de acidentes, assim estando em desacordo com o mandamento constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho. Além disso, a empresa acabou atropelando a garantia constitucional do meio ambiente sadio e equilibrado para todos, inclusive no ambiente laboral, pois a empresa não se preocupou com a elaboração de um sistema de segurança eficaz para proteger seus empregados, mas sim mostrou todo o seu descaso com a vida e a segurança dos mesmos, priorizando a execução da obra com maior rapidez e menores custos, além de improvisações perigosas de andaimes, ao invés de providenciar e arcar com os custos das medidas de proteção necessárias e dos equipamentos de trabalho adequados. Igualmente, a empresa também não esperou a etapa e o tempo certos para continuar o trabalho no local, que deveria ter sido somente após o término da laje e após decorrido seu tempo de cura e após a instalação dos mecanismos de segurança necessários.

Outro ponto importante de análise desse caso é o fato de que o local da obra somente foi embargado pelo MTE após a ocorrência do acidente com vítima fatal, em que pese todas as irregularidades encontradas no local. Isto novamente evidencia a ineficiência da fiscalização do trabalho pelas autoridades competentes, com a qual contam os infratores da lei, como já visto anteriormente. Ou melhor explicando, em que pese o louvável e incansável trabalho do MTE, das DRTs, dos auditores e fiscais do trabalho, mesmo assim, isto não tem sido suficiente para coibir todo o tipo de perigos e de irregularidades a que são submetidos os trabalhadores da construção civil brasileira, de modo costumeiro e quase que com normalidade.

Ainda sobre o caso em estudo, também se verifica que não foram devidamente observados os princípios de direito ambiental na proteção do meio ambiente do trabalho em questão. Com relação ao princípio do desenvolvimento sustentável, não houve adequação do desenvolvimento da obra com a capacidade do meio ambiente de trabalho. Ou seja, não houve parcimônia e razoabilidade na execução da obra, no sentido de garantir um trabalho digno e seguro aos operários e, principalmente à vítima. Pelo contrário, houve pressa na realização da atividade e se buscou a redução de custos da obra ao economizar com a segurança dos trabalhadores.

Sobre o princípio do poluidor pagador, se verifica que não houve tentativa de se reduzir os riscos inerentes ao trabalho, o que é comum no sistema jurídico brasileiro, pois infelizmente, se verifica que no ambiente do trabalho o princípio do poluidor pagador se concretiza e se limita ao pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Todavia, isso não tem sido

suficiente para a manutenção de um meio ambiente do trabalho mais sadio e adequado no setor da construção civil, pois os empregadores se limitam ao pagamento dos adicionais e não se preocupam com a redução ou a eliminação do risco do ambiente laboral, assim contribuindo para os altos índices de acidentes de trabalho com resultado morte, como no presente caso.

No que tange ao princípio da participação, se destaca o dever do Estado de promover a informação e a educação ambiental, bem como proteger o meio ambiente do trabalho através da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e das Delegacias Regionais do Trabalho que, devem fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina no trabalho, adotar medidas em defesa da segurança e da saúde no ambiente de trabalho e impor penalidades aos infratores. Todavia, no caso em tela, a participação do Estado através da fiscalização do MTE somente ocorreu após o acidente com vítima fatal, assim ocasionando o embargo da obra. Além disso, a participação da coletividade na proteção do meio ambiente do trabalho também foi falha no presente caso, pois, ao que tudo indica, não houve uma atuação eficiente do sindicato profissional e da CIPA na prevenção dos acidentes de trabalho, como este que vitimou o operário.

Sobre o princípio da prevenção, sua aplicação é essencial na proteção do meio ambiente de trabalho, principalmente no setor da construção civil, em defesa da vida e da integridade física dos trabalhadores. A efetividade da prevenção no ambiente laboral da construção civil depende muito dos direitos à informação e à educação ambiental, que estão relacionados à questão dos treinamentos e da supervisão dos operários por profissional capacitado. Todavia, no caso em questão, não houve informação sobre os riscos da atividade, não houve treinamento adequado e nem supervisão eficaz, pois os operários trabalhavam em situação de perigo evidente, que acabou vitimando um dos operários da obra.

No caso em questão, como não foram adotadas as medidas de prevenção legalmente estabelecidas, bem como não foram implementados os programas de segurança para a construção civil, acabou acontecendo um grave acidente de trabalho com vítima fatal, que certamente poderia ter sido evitado se tivesse sido observado o direito à informação, se tivesse havido treinamento eficaz, se tivessem sido obedecidos os procedimentos de segurança e se tivesse sido fornecido equipamento de proteção individual e coletiva.

Quanto à aplicação do princípio da precaução no caso em estudo, se verifica que não houve cuidado antecipado, prudência ou cautela no intuito de evitar que um mal maior acontecesse no ambiente laboral, envolvendo a perda da vida de um operário. Ou seja, não houve preocupação em evitar os riscos do ambiente laboral e prevenir possível dano à vida dos trabalhadores, assim resultando na morte de mais um trabalhador brasileiro da construção civil.

Em específico neste caso, se verifica a total falta de precaução, o fato de ter sido designado um trabalhador com 75 anos de idade para trabalhar em altura e num andaime improvisado, sem as mínimas condições de segurança.

Dessa forma, se conclui que o presente acidente não aconteceu por acaso, mas sim por descaso, pois poderia ter sido previsto e poderia ter sido evitado através do planejamento, do estudo prévio, da antecipação dos riscos, da adoção das medidas preventivas legalmente estabelecidas pela CLT e pela NR-18, bem como através da elaboração e da implementação do PPRA ou do PCMAT no canteiro de obras. Todavia, o que se verificou no caso em questão foi a ausência de um programa de segurança, a ausência de treinamento e de supervisão técnica, a total inadequação dos procedimentos de trabalho e de segurança, a ausência dos equipamentos de proteção, a improvisação no trabalho e a inaptidão do trabalhador para a tarefa designada, assim refletindo a despreocupação com a vida e a integridade física dos trabalhadores, sendo que as raízes desta despreocupação se prendem à tendência mundial de flexibilização das normas protetivas do trabalhador, que por sua vez é decorrente do fenômeno mundial da globalização da economia.

Enfim, o presente caso retrata a realidade de muitos brasileiros do setor da construção civil, para os quais o trabalho não é dignificante e nem é tratado como um direito fundamental constitucionalmente assegurado, mas sim acaba se transformando numa forma de submissão a humilhações e a perigos, ou acaba se revelando num caminho em direção à doença e à morte, tudo em nome da sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo se procurou demonstrar que o trabalho é núcleo da questão social do ser humano, pois é através dele que o homem pode garantir sua dignidade e alcançar uma série de outros direitos. Além disso, o estudo também se ocupou em demonstrar que as preocupações com o meio ambiente em geral devem necessariamente englobar o meio ambiente do trabalho, pois é nele que as pessoas passam a maior parte do tempo de suas vidas e é ele que influencia diretamente na qualidade de vida e de saúde das pessoas, dependendo das condições de trabalho nele encontradas.

Especificamente sobre o meio ambiente de trabalho na construção civil, se diagnosticou que a realidade brasileira ainda está longe do ideal preconizado pelo ordenamento constitucional vigente, o qual prega que os direitos dos trabalhadores abrangem a melhoria de sua condição social e a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Afinal, o que se vê no Brasil atualmente é um constante crescimento dos índices de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais neste setor, sendo que, conforme os dados oficiais apresentados, todos os dias pelo menos quatro trabalhadores brasileiros perdem suas vidas ou ficam inválidos, devido às más condições do meio ambiente de trabalho na construção civil.

Estes índices apresentados são incompatíveis com os avanços observados em outros países e conclamam toda a sociedade, o Estado e os empresários do setor para um comprometimento maior na promoção de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis, a fim de ultrapassar o pensamento comum de que “acidentes acontecem” e passar a compreender que os acidentes de trabalho não acontecem por acaso, mas sim são previsíveis e podem ser prevenidos e evitados.

Tradicionalmente o setor da construção civil sempre foi conhecido como um setor no qual as condições de saúde, de higiene e de segurança no trabalho eram precárias, o que associado ao baixo nível de escolaridade dos trabalhadores, levava ao aumento dos índices de acidentes do trabalho. Todavia, atualmente é inadmissível este tipo de pensamento, pois em se tratando da proteção da pessoa que trabalha na construção civil, hoje existem normas constitucionais a serem cumpridas; existem os princípios de direito ambiental a serem observados; existem medidas de prevenção e de precaução a serem implementadas; existem programas de segurança e de antecipação dos riscos a serem seguidos; existem treinamentos e critérios técnicos a serem estudados e aplicados; existem equipamentos de proteção individual e coletiva a serem utilizados e existem procedimentos de segurança a serem adotados nos canteiros de obras, tudo a fim de evitar que os acidentes aconteçam, bem como evitar todas as

consequências econômicas e sociais do acidente de trabalho e que afetam tanto a vítima, quanto a sua família, a empresa, o Estado e a sociedade em geral.

Igualmente, a presente pesquisa procurou despertar sobre a importância do meio ambiente do trabalho na vida e na saúde das pessoas, bem como procurou apontar as principais irregularidades no meio ambiente de trabalho da construção civil e as formas de combatê-las. Além disso, em resposta ao problema de pesquisa do presente estudo, constatou-se que *basicamente são 5 (cinco) fatores que pesam de forma determinante para a insuficiência da proteção do trabalhador no meio ambiente do trabalho da construção civil brasileira*, da seguinte forma: 1) a ignorância dos trabalhadores sobre os riscos do ambiente de trabalho e a falta de informação dos trabalhadores sobre a necessidade de prevenção de acidentes de trabalho; 2) a preferência dos trabalhadores pelas atividades perigosas ou insalubres, a fim de aumentar o valor de seus salários, em decorrência da lógica da lucratividade; 3) a manutenção de uma cultura e de uma legislação despreocupadas em evitar os riscos e conformadas com a monetização do risco à saúde, através do pagamento de adicionais, de indenizações e de benefícios previdenciários posteriores ao dano à saúde, ao invés de dar preferência pela redução ou pela eliminação do risco; 4) a omissão do Estado na promoção da educação ambiental e na fiscalização insuficiente do meio ambiente de trabalho da construção civil por parte das autoridades competentes, assim gerando uma conseqüente sensação de impunidade; 5) a economia perversa de muitas empresas do setor, que preferem arriscar a vida de seus empregados a investir em medidas de prevenção e de precaução, como o fornecimento de equipamentos de proteção e o oferecimento de treinamento e de informação aos trabalhadores.

Dessa forma, o presente estudo tratou sobre tema de atualidade incontestável e urgente, pretendendo colaborar na formação de uma nova cultura na qual a sociedade e o Estado adotem uma postura mais atuante e transformadora da realidade vivenciada no ambiente de trabalho da construção civil brasileira. Ademais, a presente pesquisa também se soma a outras vozes que clamam pela mudança da legislação brasileira, para que se deixe de cultivar a monetização do risco à saúde dos trabalhadores através do pagamento de adicionais, de indenizações e de benefícios previdenciários, e se priorize a eliminação ou a redução dos riscos no ambiente laboral, através da redução da jornada de trabalho ou do aumento dos períodos de descanso, como já vem ocorrendo em inúmeros outros países, tidos como desenvolvidos. Afinal, neste aspecto a legislação brasileira é retrógrada, pois cultiva o pagamento de uma recompensa ínfima pela exposição aos riscos de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, assim desviando o foco da preocupação principal, que deveria ser com a vida e a saúde trabalhador e a eliminação dos riscos no ambiente laboral.

Enfim, a contribuição do presente estudo é tentar despertar as empresas, o Estado, os sindicatos, as escolas e a sociedade em geral, de que os acidentes de trabalho e as doenças profissionais não podem fazer parte da rotina das empresas e da vida dos trabalhadores com naturalidade e descaso, como vem acontecendo. É preciso aprender a prevenir os acidentes, a gerir os riscos da atividade da construção civil e a promover a saúde no ambiente de trabalho deste setor da economia, para somente assim se conseguir implementar uma nova realidade nos canteiros de obras no Brasil. Todavia, a solução para mudar esta realidade não é fácil e passa necessariamente pela ampliação e aperfeiçoamento da fiscalização; pela mobilização da sociedade como um todo; pela alteração e adequação da legislação e pela observância dos princípios de direito ambiental, para somente assim se conseguir apagar aquela velha imagem do setor da construção civil que vem automaticamente ao pensamento, que é aquela imagem de um lugar de desordem, de sujeira, de falta de higiene, de maus hábitos, insalubre, perigoso e, enfim, um lugar muito longe de ser o meio ambiente de trabalho ideal para garantir a vida, a saúde e a dignidade da pessoa que nele trabalha.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf> Acesso em: 23/01/2015.

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452>

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília/ DF. Disponível em : <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao>

BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Mulheres recebem formação na área da construção civil em Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.estado.rs.gov.br/conteudo/197570/mulheres-recebem-formacao-na-area-da-construcao-civil-em-porto-alegre/termosbusca>> Acesso em: 18/12/2014.

BRASIL. Governo Federal. Parceria viabiliza programa de qualificação de mulheres na construção civil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/05/parceria-viabiliza-programa-de-qualificacao-de-mulheres-na-construcao-civil>> Acesso em: 18/12/2014.

BRASIL. Lei Complementar 75/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75>

BRASIL. Lei 6938/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938>

BRASIL. Lei 8080/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080>

BRASIL. Lei 9433/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433>

BRASIL. Lei 9795/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795>

BRASIL. Lei 10.257/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257>

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92). Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Acesso em: 14/11/2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria Conjunta MMA/IBAMA n. 259/2009. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br>> Acesso em: 05/12/2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE divulga análises de acidentes graves e fatais. Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-analises-de-acidentes-graves-e-fatais.htm>> Acesso em: 20/12/2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 6. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao>>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 9. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao>>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 15. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao>>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 18. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao>>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. RAIS e CAGED indicam crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho. Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/imprensa/rais-e-caged-indicam-crescimento-da-participacao-da-mulher-no-mercado-de-trabalho.htm>> Acesso em: 18/12/2014.

BRASIL. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591> Acesso em: 10/10/2014.

BRASIL. Prefeitura de Caxias do Sul/RS. Curso treina mulheres para construção civil em Caxias. Disponível em: <<http://www.pioneiro.clicrbs.com.br/rs/noticia/2010/08/curso-treina-mulheres-para-a-construcao-civil-em-caxias-do-sul-3020568.html>> Acesso em: 18/12/2014.

BRASIL. Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS. Cursos gratuitos de construção civil para mulheres tem inscrições prorrogadas. Disponível em: <<http://www.saoleopoldo.rs.gov.br/secretarias>> Acesso em: 18/12/2014.

BRASIL. Previdência social. Anuário Estatístico da Previdência Social/2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/>> Acesso em: 13/12/2014.

BRASIL. Previdência social. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho/2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeat-2012/estatisticas-de-acidentes-do-trabalho-2012/>> Acesso em: 13/12/2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Acórdão do Processo 0000542-39.2013.5.04.0741. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 11/09/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Programa Trabalho Seguro. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>> Acesso em: 12/12/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Programa Trabalho Seguro lança nova campanha de prevenção de acidentes. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/programa-trabalho-seguro-lanca-nova-campanha-de-prevencao-de-acidentes> Acesso em: 18/12/2014.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. MELO, Sandro Nahmias. Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

CESARINO JR, Antônio Ferreira. Direito social. p. 383. In: SANCHEZ, Adilson. A Contribuição Social Ambiental-Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de Direito Constitucional. In: CAVALCANTE, Ricardo Tenório. Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

COSTA, Cristiane Ramos. O direito ambiental do trabalho e a insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2013.

CRETELLA JR., José. Os cânones do direito administrativo. Revista de informação legislativa. Brasília, ano 25, nº. 97.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/>> Acesso em: 12/10/2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1999.

_____, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Maria Hemília. Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. 383 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Direito, São Paulo, 2006.

GLOBO. Mais de um trabalhador morre por dia no país, diz previdência. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/09/mais-de-1-trabalhador-da-construcao-morre-por-dia-no-pais-diz-previdencia.html>> Acesso em: 15/12/2014.

_____. Mulheres recebem capacitação para área de construção civil na Paraíba. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/11/mulheres-recebem-capacitacao-para-area-de-construcao-civil-na-paraiba.html>> Acesso em: 18/12/2014.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito Constitucional do Trabalho Vinte Anos Depois da Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2008.

HASHIZUME, Maurício. Acidentes e doenças de trabalho: 6 mil morrem por dia. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/50>> Acesso em: 14/12/2014.

LEFF, Enrique. Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Tradução Jorge Esteves Silva. Blumenau: FURB, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Constituição e direitos sociais dos trabalhadores. São Paulo: Ltr, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 9ª.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MELO, Demis Roberto Correia de. Manual de meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 5ª.ed. São Paulo:2013.

MÉSZÁROS, István. Para além do Capital. Trad. CASTANHEIRA, Paulo Cezar; LESSA, Sérgio. São Paulo: Editora Boitempo, 2006.

MICHEL, Osvaldo. Saúde do trabalhador. Cenários e perspectivas numa conjuntura privatista. São Pualo: LTR, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. p. 316. In: SANCHEZ, Adilson. A Contribuição Social Ambiental-Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009.

OIT. Convenção 155. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/>> Acesso em: 13/10/2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTR, 2011.

PROJETO. Home- Projeto mão na massa. Mulheres na construção civil. Disponível em: <<http://www.projetomaonamassa.org.br>> Acesso em: 18/12/2014.

ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Flávio Rivero. Prevenindo acidentes na construção civil. 2ª.ed. São Paulo: Ltr, 2013.

SANCHEZ, Adilson. A Contribuição Social Ambiental-Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014.

SESI. Serviço Social da Indústria. Departamento Nacional. Segurança e Saúde na Indústria da Construção no Brasil: diagnóstico e recomendações para a prevenção dos acidentes de trabalho. Brasília, 2013, p. 9. (Programa Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho para a Indústria da Construção). Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/estatistica/contrucao-civil>> Acesso em: 09/12/2014.

SINDUSCON. Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP). Construção faz mais de uma morte por dia no país, diz Previdência. Disponível em: <<http://www.protecao.com.br/noticiasdetalhe/A5yJA5ja/pagina=16> > Acesso em: 14/12/2014.

STEINMETZ, Wilson; OLIVEIRA, Sílvio de. O Direito Fundamental ao Trabalho Formal e a Responsabilização do Estado perante grupos sociais vulneráveis. Revista LTr. São Paulo: Editora LTr, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: Ltr, 1994.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho. São Paulo. 2012.

**ANEXO - FICHA-RESUMO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E
EMPREGO, NÚMERO 110112075**

Resumo de Acidente Analisado
Inspeção nº: 110112075

Morte após queda de andaime			
Palavras-chave:	Morte	Queda	Andaime

1. *Dados do empregador*

Razão Social: RLD Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA			
Número de empregados: 04			
CNPJ: 10.871.145/0001-11		CNAE: 41.20-4/00	Grau de Risco: 03
End.: Rua Anita Garibaldi			N.º 182
Bairro: Centro	Município: Londrina		UF: PR

2. *Informações sobre o Acidente do Trabalho*

N.º de trabalhadores acidentados: 01	
Data do Acidente: 11/03/2013	Hora aproximada: 15:30
Local do Acidente: Canteiro de obras do Residencial Cantares, localizado na Avenida Rio de Janeiro, 1635, Centro, Londrina/PR.	

3. *Informações sobre o Acidentado*

Sexo: Masculino	Idade: 75 anos
E escolaridade: Ensino Fundamental incompleto	
Ocupação: Pedreiro de edificações	CBO: 7152-30
Tempo na Função: 01 ano e 01 mês	
Horas após início da jornada de trabalho: 08hr30min	
Tipo de jornada do acidentado: Jornada diária de 9h00, de segunda-feira a quinta-feira, e de 8h00 na sexta-feira.	

4. *Resumo da Análise*

O acidente ocorreu no canteiro de obras do Residencial Cantares. Trata-se de construção de edifício residencial em área urbana, em fase inicial, eis que apenas havia sido realizada a concretagem até o primeiro piso, além dos subsolos. Esta última laje concretada – a do primeiro piso – aguardava a protensão dos cabos, porém, os obreiros já trabalhavam na construção das fôrmas das vigas sobre o concreto a ser protendido.

O empregado acidentado realizava suas atividades sobre prancha de madeira simplesmente colocada sobre as tábuas salientes utilizadas na fôrma do primeiro pavimento, a mais de dois metros de altura. Tal andaime improvisado e precário não possuía qualquer proteção contra quedas e o piso de trabalho não possuía forração completa nem estava fixado e travado de modo seguro e resistente. O canteiro de obras não contava com instalação de proteções coletivas nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. Todo o primeiro pavimento estava com as periferias desprotegidas. O pavimento já havia sido concretado, mas a desforma ainda não havia sido realizada, pois o concreto ainda seria protendido.

Para o trabalho em altura, incluindo o que estava sendo executado pelo acidentado, também não havia a instalação de cabo-guia ou de cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo paraquedista.

O acidentado trabalhava na retirada de ripas transversais perpendiculares da fôrma do primeiro pavimento, já concretado mas não protendido.

O trabalhador acessou a o local onde desenvolvia suas atividades (andaime precário e improvisado, constituído de uma prancha de madeira simplesmente apoiada sobre tábuas salientes da fôrma do primeiro pavimento), a mais de dois metros de altura, por meio de escada de mão. Após a queda de nível, foi encontrado no solo por

Resumo de Acidente Analisado

Inspeção nº: 110112075

dois trabalhadores, logo abaixo do local onde trabalhava.
O acidentado foi encaminhado para o hospital tendo o óbito atestado às 18h43 do mesmo dia 11 de março de 2013, tendo como causa "lesões encefálicas, trauma crânio encefálico fechado, queda de plano elevado", conforme certidão de óbito.

5. *Fatores que Contribuíram para Ocorrência do Acidente*

Trabalho habitual em altura sem proteção contra queda
Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados
Falta ou inadequação de análise de risco da tarefa
Ausência/ insuficiência de treinamento
Designação de trabalhador desconsiderando característica psicofisiológica
Trabalho isolado em áreas de risco
Falta/indisponibilidade de materiais/acessórios para execução da atividade
Sistema / dispositivo de proteção ausente / inadequado por concepção
Espaço de trabalho exíguo / insuficiente
Sistema / máquina / equipamento mal concebido

6. *Atos de Infração*

Nº AI	NR	Item	Descrição da Imenta
200.711.377	18	18.15.3	Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.
200.711.903	18	18.15.6	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.
200.711.954	35	35.2.1, alínea c	Deixar de desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura.
200.712.004	35	35.2.1, alínea i	Deixar de estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura.
200.714.856	35	35.5.3.1	Deixar de estabelecer o sistema de ancoragem por meio de Análise de Risco.
200.715.992	07	7.4.1, alínea b	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.
200.716.239	35	35.2.1, alínea j	Deixar de assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão.
200.716.425	18	18.13.4	Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.
200.716.492	18	18.36.5, alínea a	Permitir o uso de escada de mão portátil ou corrimão de madeira com farpas, saliências ou emendas.
200.716.549	18	18.12.5.6, alínea a	Utilizar escada de mão que não ultrapasse em 1 m o piso

Resumo de Acidente Analisado

Inspeção nº: 110112075

			superior.
200.716.590	1818	18.12.5.6, alínea d	Utilizar escada de mão que não esteja apoiada em piso resistente.
200.720.104	18	18.13.2	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.
200.720.287	18	18.13.3	Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m.
200.720.996	35	35.4.1.2.1	Deixar de consignar a aptidão para trabalho em altura no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.

Embargo da obra e posterior liberação conforme Termo de embargo nº 355054/002/2013 e Termo de Suspensão de Embargo nº 355054/002/2013